



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXX

QUINTA FEIRA, 3 DE JULHO DE 2025

EDIÇÃO Nº 7.810

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	74
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	74	-	75
IV - ADMINISTRATIVO.....	75	-	87
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	87	-	94

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 04.07.2025
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Administrativo, que será realizada no dia 04.07.2025, sexta-feira, às 9h, após a sessão do Pleno Jurisdicional, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco – Acre, CEP: 69915-63, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1. Classe: Processo Administrativo nº 0102450-80.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Obj. da Ação: SEI 0009206-97.2024.8.01.0000. Trata-se de procedimento administrativo para avaliação e declaração de vitaliciedade das juízas e juizes de direitos Rosilene de Santana Souza, Vivian Buonalmi Tacito Yugar, Guilherme Muniz de Freitas Miotto, Jorge Luiz Lima da Silva Filho, Eder Jacoboski Viegas, Gláucia Aparecida Gomes, Mateus Pieroni Santini, Bruno Perrotta de Menezes, Caique Cirano Di Paula, Marilene Goulart Veríssimo Zhu, Elielton Zanoli Armondes e Bruna Barrêto Perazzo Costa, sob a relatoria do Corregedor-Geral da Justiça.
2. Classe: Processo Administrativo nº 0101002-38.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Obj. da Ação: SEI 0002275-83.2021.8.01.0000. Atualização da Resolução TPADM nº 297/2023, que disciplina a metodologia de cálculo da retribuição dos juizes leigos e conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Acre.
3. Classe: Processo Administrativo nº 0101357-48.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Obj. da Ação: SEI 0006218-69.2025.8.01.0000. Trata-se de procedimento com

1ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES (CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA – ACÓRDÃO) – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000820-27.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: José Carlos de Araújo.
Advogado: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB: 4326/AC).
Agravado: Banco J Safra S/A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).
Assunto: Busca e Apreensão

Classe: Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 1000820-27.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Banco J Safra S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC)
Agravado: José Carlos de Araújo
Advogado: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB: 4326/AC)
Assunto: Busca e Apreensão

Ementa. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPROVAÇÃO DE MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA 1.132/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da Vara Única Cível da Comarca de Bujari deferiu liminar de busca e apreensão em favor do Banco J Safra S/A, nos autos de ação fundada em inadimplemento contratual garantido por alienação fiduciária de veículo automotor.
2. Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, alegando ausência de comprovação válida da mora.
3. O relator deferiu liminarmente o efeito suspensivo.
4. O agravado apresentou contrarrazões e interpôs agravo interno contra a decisão concessiva do efeito suspensivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a mora foi validamente comprovada por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a comprovação da mora pode se dar por meio de notificação extrajudicial enviada com aviso de recebimento, sendo dispensável o efetivo recebimento pelo devedor.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema Repetitivo 1.132, é no sentido de que “para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Ildivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Ildivon Nogueira

Des. Samuel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samuel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Ildivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

destinatário, quer por terceiros" (REsp 1951662/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe 20/10/2023).

8. No caso concreto, restou comprovado o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, o que se mostra suficiente à constituição em mora, não sendo relevante a alegação de não recebimento ou anotação de "mudou-se" no AR.

9. Considerando o entendimento consolidado pelo STJ, a mora restou validamente caracterizada, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno julgado prejudicado.

Tese de julgamento: "É válida a constituição em mora mediante o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento ao endereço constante do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, sendo dispensável a comprovação do efetivo recebimento."

Dispositivos relevantes citados

.Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, §2º, e 3º.

Jurisprudência relevante citada

.STJ, REsp 1951662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe 20/10/2023 (Tema 1.132/STJ).

.Súmula 72 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000820-27.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0717019-34.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Rafael Pereira Nishihira.

Advogada: Giovanna Valentim Cozza (OAB: 412625/SP).

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.

Advogado: Paulo Roberto T. Trino Jr. (OAB: 87929/RJ).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. TARIFAS DE REGISTRO, AVALIAÇÃO DE BEM E SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por consumidor em face de sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, proposta em desfavor de instituição financeira, que julgou improcedentes os pedidos iniciais de revisão das cláusulas contratuais.

2. O autor sustentou a abusividade dos juros remuneratórios, da capitalização diária, da utilização da Tabela Price, das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, bem como do seguro prestamista.

3. O juízo de origem reconheceu a validade das cláusulas contratuais diante da ausência de ilegalidade ou abusividade comprovada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão:

(i) saber se é abusiva a estipulação da taxa de juros remuneratórios superior a 12% a.a.;

(ii) saber se é válida a capitalização diária de juros;

(iii) saber se é abusiva a aplicação da Tabela Price para amortização do financiamento;

(iv) saber se são válidas as cobranças da tarifa de avaliação de bem e da tarifa de registro de contrato;

(v) saber se há irregularidade na cobrança de seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A mera estipulação de taxa de juros remuneratórios superior a 12% a.a., por si só, não caracteriza abusividade, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 382 do STJ e 596 do STF.

6. A capitalização diária de juros é permitida desde que expressamente pactuada e acompanhada da devida informação da taxa diária, a fim de resguardar o direito à informação do consumidor (REsp n. 2.822.242/GO, STJ).

7. A utilização da Tabela Price, por si só, não configura abusividade ou ilegalidade, sendo um método matemático válido para amortização de financiamento com prestações constantes.

8. A cobrança de tarifa de avaliação de bem e de registro do contrato é admitida, conforme fixado no Tema 958 do STJ, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não configure onerosidade excessiva, o que não foi demonstrado nos autos.

9. A contratação do seguro proteção prestamista revelou-se facultativa, com cláusula expressa garantindo a liberdade do consumidor em escolher a seguradora, inexistindo prova de coação, vício de consentimento ou venda casada, conforme orientação fixada no Tema 972 do STJ.

10. Ausente qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, é incabível a restituição de valores ou recálculo das parcelas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “A revisão judicial de contratos bancários exige demonstração concreta de abusividade nas cláusulas questionadas, não sendo suficiente a alegação genérica. São válidas as cláusulas contratuais que preveem capitalização de juros, tarifas de registro e avaliação do bem, bem como a contratação de seguro prestamista, desde que previstas de forma clara, e no caso deste último, de forma facultativa, sem comprovação de vícios.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor: art. 3º, § 2º; Código Civil: art. 1.361.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 382, 539, 541; STF, Súmula 596; STJ, REsp 1578553/SP (Tema 958); STJ, REsp 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP (Tema 972); STJ, AREsp n. 2.822.242/GO; STJ, AgInt no AREsp 657.807/RS; STJ, REsp 1061530/RS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0717019-34.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0700043-29.2018.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda.
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira Garcia (OAB: 128910/MT).
Advogado: Diego Weis Júnior (OAB: 8532/RO).
Advogado: Leidiane Bernardo da Costa (OAB: 11005/RO).
Apelado: Raimundo Idelmar Xavier.
Assunto: Duplicata

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021 A PROCESSO EM CURSO, SEM SUSPENSÃO DE-TERMINADA PELO JUIZ. NECESSIDADE DE NOVA TENTATIVA INFRUTÍ-FERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta em face de sentença de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que declarou extinta a execução, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente. A Apelante alega que sempre buscou movimentar o processo com diversas diligências, inclusive penhora efetivada em 24/09/2024, e sustenta que a decisão afronta o art. 921 do CPC, sobretudo após a vigência da Lei nº 14.195/2021. Pugna pela anulação da Sentença e retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Sentença observou corretamente o marco inicial e os requisitos legais para reconhecimento da prescrição intercorrente à luz da Lei nº 14.195/2021; (ii) estabelecer se houve violação ao contraditório ao reconhecer a prescrição sem oportunizar manifestação prévia da parte exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prescrição intercorrente aplica-se aos processos de execução com base no prazo da pretensão de direito material, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, sendo de três anos no caso de cédula de crédito bancário.
4. A redação atual do art. 921, § 4º, do CPC, conferida pela Lei nº 14.195/2021, exige nova tentativa de localização de bens penhoráveis após a sua entrada em vigor como marco inicial da contagem da prescrição intercorrente, se o processo ainda não tiver sido suspenso anteriormente.
5. O caso concreto se enquadra na hipótese definida pelo STJ (REsp nº 2.090.768/PR) em que, ausente suspensão anterior à Lei nº 14.195/2021, deve-se realizar nova tentativa de localização para iniciar o prazo prescricional.
6. A tentativa infrutífera de localização ocorreu em 21/06/2023, de modo que o prazo prescricional de três anos não transcorreu, sendo indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente em 16/01/2025.
7. A sentença incorre em nulidade por não observar o contraditório prévio à extinção do processo com base na prescrição intercorrente, conforme exige o § 5º do art. 921 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
“1. Aplica-se a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, introduzida pela Lei nº 14.195/2021, aos processos em curso que ainda não tenham sido suspensos, exigindo nova tentativa infrutífera de localização de bens como marco inicial da contagem da prescrição intercorrente.
2. A extinção da execução por prescrição intercorrente exige a prévia oitiva das partes, sob pena de nulidade por ofensa ao contraditório.
3. A existência de diligência processual efetiva, como tentativa de penhora, afasta a caracterização de inércia do exequente e impede o reconhecimento da prescrição intercorrente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, II; 921, §§ 4º e 5º; CC, art. 206-

A; Decreto-Lei nº 167/1967, art. 60; Decreto nº 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.090.768/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 23.08.2023; STJ, AgInt no AREsp 298.911/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24.08.2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700043-29.2018.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para prover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0100454-13.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Suscitante: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B..
Suscitado: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B..
Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COM-PETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME
1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude (suscitante) e o Juízo da 1ª Vara de Família (suscitado), ambos da Comarca de Rio Branco, para definição do juízo competente para processar e julgar a Ação Cautelar de Busca e Apreensão de menor cumulada com pedido liminar. O Juízo da Vara de Família declinou da competência sob o argumento de que haveria situação de vulnerabilidade a atrair a competência da Vara da Infância, nos termos do art. 148, IV, do ECA. O Juízo da Vara da Infância, por sua vez, refutou a existência de risco ou violação de direitos do menor, apontando natureza estritamente familiar da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a Ação de Busca e Apreensão de menor deve ser processada e julgada pela Vara da Infância e da Juventude, em razão de suposta situação de risco, ou pela Vara de Família, por se tratar de matéria afeta ao direito de guarda sem indícios de ameaça aos direitos fundamentais da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A competência da Vara da Infância e Juventude, conforme o art. 148 do ECA, somente se configura quando presente situação de risco prevista no art. 98 do mesmo diploma legal, como falta, omissão ou abuso dos pais, ou ação/ omissão da sociedade ou do Estado.

4. No caso concreto, o menor encontra-se sob os cuidados do genitor, em ambiente que atende às suas necessidades básicas, sem indícios de abandono, negligência ou outra forma de ameaça ou violação de direitos.
5. A inexistência de risco à integridade física, psíquica ou moral do menor afasta a competência do Juízo da Infância e da Juventude, devendo prevalecer a competência da Vara de Família, por se tratar de litígio relativo à guarda e convivência familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Conflito negativo de competência julgado procedente.
Tese de julgamento: “A competência da Vara da Infância e Juventude exige a demonstração concreta de situação de risco à criança ou adolescente, nos termos do art. 98 do ECA. Inexistindo indícios de ameaça, omissão, abandono ou violação de direitos fundamentais do menor, a competência para processar ação de busca e apreensão é da Vara de Família.”

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 98 e 148, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada:
TJMG, CC nº 1000021-14.4282-7/000, Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, j. 24.02.2022;
TJPE, CC nº 0000003-87.2020.8.17.9480, Rel. Des. Sílvio Neves Baptista Filho, j. 18.08.2020;
TJGO, CC nº 0149034-86.2017.8.09.0051, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, j. 09.02.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0100454-13.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0711175-06.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Raquel de Melo Freire Gouveia.
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogada: Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC).
Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Assunto: Transporte Aéreo

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR JUSTIFICADA. PEDIDO DE MULTA E RESSARCIMENTO. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra Sentença proferida em Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, e fixou honorários em desfavor da ré. A Apelante sustenta nulidade da sentença por decisão surpresa, ausência de apreciação dos pedidos de multa pelo descumprimento de liminar e reembolso de despesas com transporte de animal de estimação, e requer o retorno dos autos à origem ou, subsidiariamente, a procedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve decisão surpresa em afronta ao contraditório e à ampla defesa; (ii) definir se a sentença deixou de apreciar pedidos formulados, caracterizando julgamento citra petita; (iii) estabelecer se é cabível a aplicação de multa cominatória por descumprimento de tutela provisória e o reembolso das despesas com transporte do animal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando a matéria for exclusivamente de direito ou estiver suficientemente instruída, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. No caso, a própria Apelante pleiteou o julgamento antecipado, afastando a alegação de decisão surpresa e cerceamento de defesa.

4. Não se caracteriza sentença citra petita quando os pedidos não constam da petição inicial e tampouco foram objeto de emenda tempestiva. O pedido de reembolso formulado apenas na audiência de conciliação é extemporâneo e não integra validamente a causa de pedir, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A multa cominatória possui natureza coercitiva e pressupõe a possibilidade de cumprimento da obrigação. Sendo o descumprimento justificado por inviabilidade técnica e legal do transporte do animal, por não atender aos requisitos normativos, a recusa da companhia aérea é legítima e afasta a incidência da penalidade.

6. O animal em questão não se enquadra como cão-guia ou de suporte emocional nos termos exigidos, e o atestado apresentado não comprova condição de exceção legal que obrigue a transportadora a aceitar o embarque fora dos padrões estabelecidos em regulamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. É válida a extinção do processo por perda superveniente do objeto quando demonstrada a inviabilidade fática e legal da obrigação imposta em sede de tutela de urgência.

2. Não há nulidade por decisão surpresa quando o julgamento antecipado do mérito é requerido pela própria parte e há provas suficientes nos autos.

3. A ausência de apreciação de pedido não incluído na petição inicial não configura sentença citra petita.

4. A multa cominatória não é cabível quando a obrigação se torna material ou juridicamente inexequível por fato alheio à vontade da parte obrigada”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 1.010; 85, §11; Resolução ANAC nº 400/2016, art. 15; Portaria nº 12.307/SAS, de 25.08.2023, arts. 3º e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.11.2016; STJ, AgInt no AgRg no AREsp 66.291/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 21.02.2019; TJMG, AI 1.0000.21.061123-2/002, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. 01.03.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711175-06.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0706708-18.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Maria das Graças Nascimento da Costa.

Advogada: Maria Aparecida Pereira (OAB: 3541/AC).

Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC).

Advogada: Caroline Steffane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC).

Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência).

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes.

Assunto: Voluntária

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRO-

FESSORA ESTADUAL READAPTADA. FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. TEMPO FORA DE SALA DE AULA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Concessão de Aposentadoria Especial proposta por servidora estadual efetiva no cargo de professora, indeferida em sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, sob fundamento de ausência de efetivo exercício das funções de magistério.

2. Interposto recurso de apelação pela autora, postulando a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/01/2019), bem como indenização por danos morais.

3. Contrarrazões apresentadas por Estado do Acre e Acreprevidência, defendendo a manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o tempo em que a professora esteve readaptada em função de saúde pode ser computado como tempo de efetivo exercício do magistério para fins de aposentadoria especial; (ii) saber se é cabível a condenação do ente previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da negativa administrativa do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Constituição Federal (art. 40, §5º e art. 201, §8º) assegura aposentadoria especial ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, incluindo atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

6. A Lei Complementar Estadual nº 67/1999 conceitua como integrantes do magistério os profissionais que exercem docência ou suporte pedagógico direto, incluindo assessoramento e orientação educacional.

7. A jurisprudência do STF, especialmente a decisão proferida na ADI 3772/DF, reconhece que o conceito de magistério não se restringe à sala de aula, abrangendo atividades de assessoramento pedagógico exercidas por professores de carreira.

8. Restou comprovado que a autora, após readaptação motivada por doença grave, exerceu atividades diretamente ligadas à função de magistério (como auxílio pedagógico em biblioteca e laboratório de informática).

9. A jurisprudência do STJ (AREsp 1.407.459/MG) e do STF (AI 831266/SC) reconhece que o tempo de readaptação, quando se mantém o vínculo com o ambiente educacional e funções pedagógicas, deve ser considerado para aposentadoria especial.

10. Comprovado o preenchimento dos requisitos temporais e etários na DER (14/01/2019), faz jus a apelante à concessão do benefício desde então.

11. O pedido de indenização por danos morais foi corretamente indeferido, pois a negativa administrativa foi fundamentada em interpretação plausível da norma, inexistindo conduta ilícita ou abusiva.

12. Vedada a retroatividade dos efeitos financeiros da aposentadoria especial, porquanto a servidora permaneceu em atividade percebendo integralmente seus vencimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar o direito da apelante à aposentadoria especial de professor desde 14/01/2019, com cômputo do período de readaptação como tempo de magistério, sem efeitos financeiros pretéritos.

14. Tese de julgamento: “É possível o cômputo, para fins de aposentadoria especial de professor, do período em que o servidor, após readaptação por motivo de saúde, exerce atividades de assessoramento pedagógico em ambiente escolar, nos termos da ADI 3772/DF e do Tema 965/STF.”

Dispositivos relevantes citados

.Constituição Federal: art. 40, §5º; art. 201, §8º

.Lei nº 9.394/1996 (LDB): art. 67, §2º

.Lei Complementar Estadual nº 67/1999: art. 2º, III e V

.Lei Complementar Estadual nº 154/2005: art. 46

.Código de Processo Civil: art. 1.012

Jurisprudência relevante citada

.STF, ADI 3772, Rel. Min. Carlos Britto, Redator p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-10-2009

.STF, AI 565710 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 26-03-2010

.STF, AI 595589 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07-12-2010

.STF, RE 733265 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 06-06-2013

.STJ, AREsp 1.407.459/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 04-10-2021

.STF, AI 831266 SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-02-2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706708-18.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente o apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0713388-53.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelada: Nazaré Moreno da Silva.
Advogada: Rosângela Coelho Costa (OAB: 356250/SP).
Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).
Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE RE-DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de Acórdão da Primeira Câmara Cível que, por unanimidade, negou provimento à Apelação Cível interposta pela instituição financeira. O Embargante sustenta omissão no Acórdão quanto à validade de outros meios de prova da contratação além do contrato escrito, bem como erro na fixação do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o Acórdão incorreu em omissão ao desconsiderar outros meios de prova da existência da relação contratual; (ii) definir se houve erro material na fixação dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

4. O Acórdão embargado analisou expressamente a ausência de comprovação da contratação por parte da instituição financeira, ressaltando que não foi apresentada prova da anuência da autora, mesmo com a inversão do ônus da prova.

5. O inconformismo do Embargante com a valoração das provas e a conclusão do julgado não configura omissão, mas tentativa de rediscutir matéria já apreciada.

6. A alegação de erro na fixação do termo inicial dos juros moratórios também não caracteriza erro material ou omissão, configurando, igualmente, pretensão de rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração desprovidos.

Tese de julgamento: “A manifestação do julgador sobre a ausência de prova da contratação afasta a alegação de omissão nos embargos de declaração. A divergência quanto ao termo inicial dos juros moratórios não configura erro material, mas inconformismo com o mérito da decisão, inviável de ser veiculado por meio de embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, EDcl no Processo nº 0101368-14.2024.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, 1ª Câmara Cível, j. 08.10.2024.

TJAC, EDcl no Processo nº 0100874-52.2024.8.01.0000, Rel.ª Juíza Convocada Olívia Ribeiro, 2ª Câmara Cível, j. 28.06.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713388-53.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0700166-35.2023.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Apelante: E. do A..
Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).
Apelado: Y. A. da S. (Representado por sua mãe) L. A. dos S..
D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. COISA JULGADA EM AÇÃO POSTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Caso em exame: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Acre contra sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por menor representada por sua genitora, com pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional) por meio do programa CAA Mundo Azul, em razão de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

2. Questão em discussão: Discute-se a existência de litispendência entre a presente demanda e outra de conteúdo idêntico ajuizada posteriormente, mas com julgamento e trânsito em julgado mais célere, e se seria o caso de redirecionamento da obrigação ao Município de Rio Branco ou exclusão da responsabilidade do Estado.

3. Razões de decidir: Embora configurada a tríplice identidade entre as ações, reconheceu-se que a ação posterior transitou em julgado antes, formando

coisa julgada material. A eficácia preclusiva da sentença impede o prosseguimento da demanda anterior, ainda que tenha sido proposta em data anterior. A extinção da presente ação evita a duplicidade de decisões e prejuízo à segurança jurídica, sendo desnecessária nova tutela jurisdicional, já integralmente concedida no outro feito.

4. Dispositivo e tese: Recurso provido para, de ofício, reconhecer a existência de coisa julgada material oriunda de ação posterior e extinguir o processo originário sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Tese: A existência de sentença com trânsito em julgado proferida em ação posterior, mas de conteúdo idêntico, impede o prosseguimento da ação anterior por força da coisa julgada material, ainda que esta tenha sido proposta em primeiro lugar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700166-35.2023.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0800307-96.2022.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: M. de R. B..
Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Procurador: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).
Apelado: J. M. S. F. (Representado por sua mãe) A. S. F..
D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).
Assunto: Entrada e Permanência de Menores

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO ESPECIAL. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

I. CASO EM EXAME

1. O Município de Rio Branco opôs embargos de declaração em face de acórdão que deu parcial provimento à sua apelação, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre, com vistas à prestação de serviços educacionais especializados a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2. Sustenta o embargante que o acórdão incorreu em omissão por não analisar, de ofício, a ausência de interesse processual quanto ao pedido de matrícula no Atendimento Educacional Especializado (AEE), em virtude de suposta recusa da genitora da criança substituída.

3. Requer o provimento dos embargos para suprir a omissão alegada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da ausência de interesse processual decorrente da recusa da genitora da criança em efetivar a matrícula no AEE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento.

6. Conforme consignado no acórdão embargado, a matéria foi enfrentada de forma expressa, tendo sido registrado que a disponibilização do AEE após a citação configura reconhecimento da procedência do pedido, e que a recusa da genitora não afasta o dever do Município, sendo a obrigação considerada cumprida enquanto o serviço estiver à disposição da criança.

7. Não se verifica omissão a ser sanada, uma vez que a argumentação do embargante foi devidamente analisada.

8. Ressaltou-se, ainda, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já julgada, tampouco à reavaliação da interpretação jurídica adotada pelo colegiado, sendo inadequados para tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: Inexiste omissão a ser sanada quando o acórdão embargado expressamente enfrenta a questão apontada, sendo irrelevante o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados pelo colegiado.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800307-96.2022.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível n. 0800049-65.2023.8.01.0012
Foro de Origem: Manuel Urbano
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha.
Apelado: Ale Anute Silva.
Advogada: Iderlândia N. da Luz dos Santos (OAB: 3689/AC).
Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TÉRMINO DO MANDATO. SISTEMA PRESCRICIONAL DA LEI FEDERAL N. 8.429/92. IRRETROATIVIDADE DA LEI FEDERAL N. 14.230/21. TEMA 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. TEMA 899 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Sentença que julgou improcedente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito, fundamentada em Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Acre que reconheceu irregularidades na gestão municipal do exercício de 2014, incluindo omissão no dever de prestar contas, infrações contábeis, orçamentárias e patrimoniais, e dano ao erário. A sentença reconheceu a ausência de dolo específico necessário à configuração da improbidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pretensão de condenação por improbidade administrativa, baseada exclusivamente em Acórdão de Tribunal de Contas, está prescrita quando ajuizada após o prazo quinquenal estabelecido no art. 23, I, da Lei Federal n. 8.429/92, considerando-se a aplicabilidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista no art. 37, §5º, da CRFB/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o regime prescricional da Lei Federal n. 8.429/92 (prazo quinquenal), ante a irretroatividade do sistema da Lei Federal n. 14.230/21 conforme Tema 1199 do STF, estando a ação ajuizada em março de 2023 prescrita por ter ultrapassado os cinco anos contados do término do mandato em 2016.

4. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (art. 37, §5º, CRFB/88) somente se aplica quando comprovada a prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade, conforme Tema 897 do STF, sendo prescritível a pretensão fundada exclusivamente em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do Tema 899 do STF.

5. A presente ação baseou-se exclusivamente no Acórdão do TCE-AC, que realiza julgamento técnico-contábil sem avaliar o elemento subjetivo (dolo), sendo as irregularidades apontadas insuficientes para demonstrar improbidade dolosa, configurando apenas descumprimento de deveres funcionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário exige julgamento judicial condenatória por ato doloso de improbidade administrativa, sendo prescritível quando fundamentada apenas em decisão de Tribunal de Contas, aplicando-se o prazo quinquenal da Lei 8.429/92.”

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 37, §5º; CPC, art. 487, II; Lei 8.429/92, art. 23, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 852475 (Tema 897), rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.08.2018; STF, RE 636886 (Tema 899), rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.02.2022; STF, RE 1.320.446 (Tema 1199), rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.08.2023; e TJ-AC, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 0800072-11.2023.8.01.0012, j. 19.06.2025 e Apelação Cível 0800056-57.2023.8.01.0012, j. 24.03.2025, ambas Apelações de minha Relatoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800049-65.2023.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, para desprover o Recurso, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1001259-38.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: MOUZARI CLINIC LTDA.

Advogado: Diego Bruno Pinho do Nascimento (OAB: 5634/AC).

Agravante: FILIPE ROCHA DE MOURA.

Advogado: Diego Bruno Pinho do Nascimento (OAB: 5634/AC).

Agravada: ELIZETE RUFINO DA SILVA.

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA INDIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA IRRELEVANTE E PROTETATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES INICIADAS ANTES DO TRATAMENTO DA PACIENTE. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em face de decisão que indeferiu a prova pericial indireta, a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo e indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se há cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia indireta; (ii) se é possível a Clínica no polo passivo da ação, sob o argumento de que foi registrada na Junta Comercial e no Conselho Federal de Odontologia após o tratamento da paciente; e (iii) se das provas constantes dos autos resulta evidenciada a hipossuficiência econômica a justificar o deferimento da gratuidade judiciária.

III. Razões de decidir

3. Não há que falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial, especialmente por tratar-se de perícia indireta e irrelevante, eis que os autos se encontram instruídos com um robusto conjunto probatório que evidenciam, de forma clara e suficiente, o tratamento inadequado sofrido pela Agravada, bem como os danos.

4. Constatado que as atividades da clínica iniciaram antes do tratamento do paciente, impossível a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da ação.

5. A presunção de veracidade da hipossuficiência econômica do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido, somente admitida a concessão da benesse quando comprovada a incapacidade financeira ao custeio das despesas processuais.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo de Instrumento desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.657.329/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

AgInt no REsp n. 2.100.388/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024;

TJAC, Número do Processo: 1001584-47.2024.8.01.0000, Relator Des. Nonato Maia, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, Data do julgamento: 15/10/2024, Data de registro: 17/10/2024;

Número do Processo: 1001454-91.2023.8.01.0000, Relatora Desª. Eva Evangelista, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 26/06/2024, Data de registro: 26/06/2024; e

Número do Processo: 1001161-87.2024.8.01.0000; Relator Des. Lois Arruda; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/12/2024; Data de registro: 27/12/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1001259-38.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Classe: Conflito de Competência Cível nº 0101272-62.2025.8.01.0000 Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes

Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGUNDA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO COLETIVO. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Caso em exame

1. O Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC suscitou o conflito por entender que não é competente para processar e julgar Ação Ordinária destinada à nomeação em cargo público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber qual unidade judiciária é competente para processar e julgar os autos da ação nº 0711206-26.2024.8.01.0001.

III. Razões de decidir

3. Os fatos delineados nos autos principais revelam a competência do Juízo de Direito da Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco-AC (Suscitado).

IV. Dispositivo e tese

4. Conflito procedente. Declarado competente o Juízo Suscitado.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009, art. 5, inciso I, da Resolução nº 325/2024 TPADM.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 0100954-79.2025.8.01.0000; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 3/6/2025; Data de registro: 3/6/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0101272-62.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível nº 0708084-05.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Adélia Ferreira de Oliveira.
Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).
Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Advogada: Lauriane Rocha Souza (OAB: 6644/AC).
Apelado: Sindicato dos Professores da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre - Sinproac.
Advogado: Manoel Magalhães Teixeira (OAB: 3760/AC).
Advogado: UBRATAM RODRIGUES LOBO (OAB: 3745/AC).
Assunto: Reajuste Contratual

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. UNIMED RIO BRANCO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. SINPROAC - SINDICADO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO ACRE. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE E DA SAÚDE. LESIVIDADE À DIGNIDADE HUMANA. PROVIMENTO.

- I. Caso em exame
1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do plano de saúde e condenação de indenização por danos morais.
- II. Questão em discussão
2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se é necessária a notificação prévia à usuária informando sobre o cancelamento do plano de saúde; (ii) se é possível o restabelecimento do plano de saúde à recorrente sem carência; e (iii) se é possível condenar a ré em danos morais.
- III. Razões de decidir
3. Para que haja o rompimento do vínculo do plano de saúde por inadimplemento, deve haver cláusula contratual específica e a comunicação prévia da data de encerramento ao usuário.
4. Comprovado o pagamento do plano de saúde há mais de 18 (dezoito) anos, rescindido unilateralmente sem aviso prévio, deve haver o restabelecimento imediato, em observância ao princípio da conservação dos contratos, da teoria do adimplemento substancial, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
5. O cancelamento indevido do plano de saúde viola o direito da personalidade, configurando dano moral que decorre da angústia, insegurança e humilhação causadas ao beneficiário, que se vê desamparado em momento de vulnerabilidade.
- IV. Dispositivo e tese
6. Apelo provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º e art. 196 da Constituição Federal; art. 186 e art. 927 do Código Civil; Resolução da ANS nº 195/09, Resolução da ANS nº 557/22, Resolução da ANS nº 593/2023; Lei nº 9.656/98.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.841.372/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020;

AgInt no AREsp nº 2.702.315/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025;

AgInt no AREsp nº 2.710.306/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; e

AgInt no AREsp nº 1.969.640/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022;

TJAC, Número do Processo: 0703029-44.2022.8.01.0001, Relatora Desª Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 30/05/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0708084-05.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento nº 1000942-40.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: José Raimundo Freire Júnior.

Advogado: Prissila Sousa Freire Viana (OAB: 4815/AC).
Agravado: Jhonatan Luan do Nascimento Freire (Representado por sua mãe) Jucicléia Pereira do Nascimento.
D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).
Agravado: Jardim Willyam do Nascimento Freire (Representado por sua mãe) Jucicléia Pereira do Nascimento.
D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).
Assunto: Alimentos

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE COMPROVADA. NECESSIDADES PRESUMIDAS DOS 3 (TRÊS) FILHOS MENORES. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a 3 (três) filhos menores, equivalendo a 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para cada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reduzir os alimentos provisórios, observadas as nuances do caso concreto e o binômio necessidade-possibilidade.

III. Razões de decidir

3. O Agravante não produziu qualquer prova a possibilitar a minoração do quantum dos alimentos.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: sem citação.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Número do Processo: 1000529-27.2025.8.01.0000; Relator: Des. Roberto Barros; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/5/2025; Data de registro: 28/5/2025.

TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.087947-5/001, Relator Élio Batista de Almeida (JD 2G), julgamento em 9/6/2025, publicação da súmula em 11/6/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1000942-40.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Classe: Apelação Cível nº 0002444-23.2010.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Espólio de Marinho Martins de Lima.
Advogado: Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC).
Apelante: Francisca Angelita (Inventariante).
Advogado: Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC).
Apelante: Alécio Oliveira Lima (Inventariante).
Advogado: Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC).
Apelante: Adeonis Oliveira Lima (Inventariante).
Advogado: Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC).
Apelado: Prefeitura Municipal de Sena Madureira.
Proc. Município: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC).
Proc. Município: Letícia Diniz de Almeida (OAB: 5200/AC).
Assunto: Correção Monetária

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS, MORAIS E PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISUM ERRÔNEO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANILHA ERRADA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESNECESSÁRIA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO CORRETO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FÉ PÚBLICA. CREDIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação em face de sentença que rejeitou os embargos declaratórios, determinou o cumprimento de decisão que homologou cálculo errôneo e condenou o recorrente em litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se é possível anular a decisão primeva que rejeitou os embargos declaratórios e condenou o recorrente em litigância de má-fé; e (ii) se é possível o Magistrado utilizar o cálculo apresentado pela contadoria judicial para decidir o cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. Constatado equívoco na decisão de primeiro grau, deve-se cassá-la imediatamente e, encontrando-se o feito devidamente instruído, aplicar a teoria da causa madura e julgá-lo.

4. É permitido ao Magistrado utilizar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que atua como auxiliar contábil imparcial do juízo e cujos resultados

possuem presunção de veracidade e legitimidade.
IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso provido.

Legislação relevante citada: art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; 1.013, § 3º do Código de Processo Civil.
Jurisprudência relevante citada:
TJPE, APL: 4396774 PE, Relator Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 20/07/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2017.
TJGO, AC: 02202689220148090093 JATAI, Relator Des. Maurício Porfírio Rosa, Data de Julgamento: 01/12/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 2165 de 09/12/2016.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002444-23.2010.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002603-88.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Acrelândia
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Agravante: Estado do Acre.
Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC).
Agravada: Esmeralda Regina Toniolo.
Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).
Assunto: Taxa Selic

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Acre contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou cálculos apresentados pela parte exequente, relativos a indenização de despesas médicas para tratamento de neoplasia maligna no pâncreas.
2. Questão em discussão: A controvérsia cinge-se sobre a existência de excesso de execução, especialmente quanto à metodologia de correção monetária dos valores e à aplicação da taxa SELIC de forma composta, em desconformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.
3. Razões de decidir: A ausência de impugnação adequada ao título executivo impede a rediscussão de elementos já transitados em julgado. Todavia, a divergência sobre o valor exato a ser executado, somada à relevância técnica dos cálculos, justifica o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para nova apuração do quantum debeat, com observância da correção simples pela taxa SELIC conforme legislação aplicável.
4. Dispositivo e tese: Agravo parcialmente provido para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução após a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, respeitados os parâmetros fixados no título executivo. Tese: É cabível a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido quando há divergência relevante nos cálculos apresentados em cumprimento de sentença, respeitada a metodologia de correção prevista na EC 113/2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002603-88.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000738-93.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Cervejaria Petrópolis S/A.
Advogada: FRANCINE CAROLINE NABAS PELOZIM (OAB: 382747/SP).
Advogado: Paulo Sanches Campoi (OAB: 60284/SP).
Advogado: Guilherme Duran Galassi (OAB: 365743/SP).
Advogado: Lucas Gabriel Moreira Branco (OAB: 474469/SP).
Advogado: Yanca C. Quicoli Theodora (OAB: 424173/SP).
Agravado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).
Assunto: Suspensão da Exigibilidade

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, II, DO CTN. NÃO PROVIMENTO
I. CASO EM EXAME

•Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu parcialmente tutela de urgência, limitando-se a autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas sem suspender a exigibilidade do crédito tributário ou vedar atos constritivos, como protesto ou inscrição em cadastros restritivos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia gira em torno de:
(i) saber se o seguro garantia judicial apresentado seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN;
(ii) saber se houve equívoco na aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA), com uso do Protocolo ICMS 10/92 (140%) em vez do Protocolo ICMS 11/91 (70%), como alega a agravante;
(iii) e se há nulidade no processo administrativo fiscal por afronta ao contraditório e à ampla defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A legislação tributária exige interpretação literal das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 111, I), sendo estas taxativamente previstas no art. 151 do mesmo diploma.
4. O seguro garantia judicial não se equipara ao depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário, sendo inapto para produzir os efeitos previstos no art. 151, II, do CTN, conforme entendimento consolidado do STJ (Súmula 112/STJ e AgInt no TP nº 178/SP).
5. A recuperação judicial da empresa, embora relevante para outros fins processuais, não altera o regime jurídico das causas tributárias, tampouco permite flexibilização das regras sobre suspensão da exigibilidade.
6. Ausentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada requerida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
“O seguro garantia judicial não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por não se equiparar ao depósito integral em dinheiro exigido pelo art. 151, II, do CTN.”
“A recuperação judicial do contribuinte não altera o regime jurídico das hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária.”
Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 111, I e 151, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 112; AgInt no TP nº 178/SP, 1ª Turma, Relª. Minª. Regina Helena Costa, j. 13.06.2017.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000738-93.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.
Classe: Apelação Cível nº 0705017-66.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante: IF LOCAÇÕES DE IMÓVEIS EIRELI.
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Rep: DANIELY BARBOSA DE SALES MAIA (OAB: 3402/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC).
Assunto: Consignação de Chaves

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO SOBRE PRESSUPOSTO FÁTICO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que manteve sentença de ação de consignação judicial das chaves do imóvel locado, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. O apelante alegou erro sobre pressuposto fático, argumentando que a análise dos fatos relevantes foi equivocada, o que resultaria em decisão injusta.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em erro sobre pressuposto fático, passível de correção por meio de embargos de declaração, ou se o recurso se limita a reexame de matéria já apreciada, o que é vedado nesse tipo de recurso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Embargos de declaração não se prestam para reexame do mérito ou para revisão de análise fática já realizada, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
4. A análise dos fatos e da aplicação do direito, feita no acórdão embargado, foi suficiente para fundamentar a decisão, não havendo erro material ou obscuridade a ser corrigida.
5. A tentativa de rediscutir os argumentos da parte em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, inadmissível no presente recurso.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que os em-

bargos de declaração não servem para reexaminar a causa ou modificar o entendimento adotado no acórdão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
8. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria ou revisão de análise fática, mas apenas para esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou suprir omissão.
9. Não se admite a utilização de embargos de declaração para discutir o mérito da causa ou reavaliar os argumentos já decididos no acórdão embargado.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025. Lei 8.245/1991, arts. 23, III e 67.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt na SLS: 3294 RJ 2023/0206437-1, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.02.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0705017-66.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0716226-32.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Marx Maciel Pena.
Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC).
Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).
Advogado: Gessica Mendes dos Santos (OAB: 4006/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Classificação E/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC/2015, ART. 290). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS, MAS MANTEVE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
1. Configura-se omissão quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese recursal expressamente deduzida pela parte, qual seja, o pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Há contradição no julgado que, reconhecendo a ausência de triangularização da relação processual como fundamento para afastar a condenação em custas (CPC/2015, art. 290), mantém a condenação em honorários advocatícios, pois ambos os ônus decorrem do mesmo pressuposto de sucumbência, inexistente na hipótese de cancelamento da distribuição.
3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a extinção do processo por cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas iniciais, obsta a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que tenha havido manifestação espontânea da parte ré, por se tratar de “error in procedendo”.
4. O princípio da causalidade deve ser mitigado quando a manifestação da parte ré nos autos ocorre por equívoco do aparato judicial, que não observou a ausência de pressuposto processual (custas iniciais) antes de impulsionar o feito.
5. Declarativos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios e afastar a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0716226-32.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0715224-27.2023.8.01.0001
Fôro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 3924/AC).
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).
Apelada: Katrícia Ferreira da Frota.
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).
Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).
Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC).
Advogado: Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC).
Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC).
Assunto:: Financiamento de Produto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1) Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em Apelação Cível, que manteve sentença de 1º grau, determinando a suspensão de leilões extrajudiciais agendados, a manutenção da autora na posse do imóvel e o cancelamento do registro de consolidação da propriedade. O embargante alega omissão e contradição no acórdão, por supostamente não ter sido considerado que, após diversas diligências infrutíferas, a parte adversa foi intimada por edital, conforme autorizaria a lei. Requer o saneamento dos vícios e reforma do julgado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a validade da intimação por edital da devedora fiduciária, sem considerar alegadas diligências prévias para sua localização.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3) Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão impugnada.
4) O acórdão embargado analisou expressamente a ausência de provas de diligências efetivas para localização da devedora, afastando a hipótese de local incerto e não sabido, e fundamentou a nulidade da intimação editalícia e do consequente registro de consolidação da propriedade.
5) A irrisignação do embargante visa apenas rediscutir matéria já decidida, não configurando qualquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração.
6) A jurisprudência consolidada do STJ impede o uso dos embargos de declaração com efeito infringente quando ausente vício no acórdão embargado, ainda que para fins de prequestionamento.
7) O prequestionamento fica configurado nos termos do art. 1.025 do CPC, mesmo com a rejeição dos aclaratórios.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8) Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1 - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas quando demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão.
2 - A validade da intimação por edital para fins de consolidação da propriedade fiduciária exige a demonstração de esgotamento prévio de meios razoáveis de localização do devedor.
3 - O prequestionamento fica configurado ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.514/1997, art. 26.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1583696/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.10.2017, DJe 16.10.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1661261/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2017, DJe 09.10.2017; STJ, AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.04.2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0715224-27.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0717684-84.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Francisca Moisa Araujo Santana.
Advogado: CARLOS DANIEL COSTA GARCEZ (OAB: 5454/AC).
Apelante: Banco Santander SA.
Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).
Apelado: Banco Santander SA.
Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).
Apelada: Francisca Moisa Araujo Santana.
Advogado: CARLOS DANIEL COSTA GARCEZ (OAB: 5454/AC).
Assunto: Empréstimo Consignado

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. APELO DA AUTORA. VALOR INDENIZATÓRIO. QUANTUM ADEQUADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO. PROVIMENTO EM PARTE.
I. CASO EM TELA

1. Apelações interpostas contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado, determinou a devolução dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. A autora/primeira apelante defende o cabimento da devolução em dobro e a majoração do quantum indenizatório. O réu/segundo apelante sustenta a regularidade da contratação, realizada via biometria facial e pleiteia a reforma integral da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões principais em discussão: (i) se o apelo do banco réu incorreu em ofensa ao princípio da dialeticidade; (ii) a validade da contratação eletrônica e a sua comprovação por biometria facial; (iii) a configuração de danos morais em razão dos descontos indevidos e o quantum indenizatório; e (iv) repetição em dobro do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não é inepto e nem ofende o princípio da dialeticidade o recurso que se encontra suficientemente motivado, de cujas razões é possível ao julgador compreender os fundamentos que embasam o inconformismo do recorrente, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

4. O ônus da prova quanto à validade do contrato recai sobre a instituição financeira, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, dado que a autora nega a relação jurídica.

5. A ausência de elementos robustos que comprovem a inequívoca manifestação de vontade do consumidor inviabiliza o reconhecimento da validade do contrato.

6. O ato ilícito perpetrado pela instituição financeira extrapola o mero aborrecimento de intercorrências do cotidiano, pois ter valores descontados em proventos de aposentadoria repercute de forma injusta não só no seu patrimônio como na dignidade do cliente. Precedentes do STJ e do TJ/AC.

7. O quantum arbitrado neste caso a título de reparação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se razoável e em conformidade com as finalidades da reparação e com os princípios norteadores do arbitramento da modalidade, sendo suficiente para evitar novos comportamentos como os tratados nestes autos e compor o dano causado.

8. Conforme entendimento consolidado no EAREsp 600.663/RS, tem-se a repetição de indébito na forma dobrada para cobranças indevidas realizadas após a data do acórdão paradigma (30/03/2021).

IV. DISPOSITIVO

9. Apelo da parte ré desprovido. Apelo da parte autora provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0717684-84.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela instituição bancária ré e dar parcial provimento ao apelo interposto pela autora, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0101053-49.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco.
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA DE PESSOA FALECIDA. DEMANDA PATRIMONIAL AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

•Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco/AC, em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, no bojo da Ação nº 0706208-78.2025.8.01.0001, com pedidos cumulados de: (i) exibição de documentos bancários da falecida Rosangela Maria de Oliveira Melo Cavalcanti; (ii) indenização por danos morais.

•A 1ª Vara Cível declinou da competência com base na Resolução nº 325/2024 do TJAC, que atribui à Vara de Sucessões os feitos relativos a sucessões. Esta, por sua vez, recusou a competência, afirmando tratar-se de demanda patrimonial autônoma, com necessidade de dilação probatória, e suscitou o presente conflito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se compete ao Juízo Cível ou ao Juízo de Órfãos e Sucessões processar e julgar ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, cujo objeto envolve a obtenção de documentos bancários de pessoa falecida e eventual reparação por falha na prestação de serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O objeto da demanda — ainda que relacionado ao acervo hereditário — não se restringe à instrução do inventário, pois compreende também pedido de indenização por danos morais fundado em relação de consumo, cuja apreciação

exige instrução probatória incompatível com os ritos aplicáveis aos incidentes do inventário.

5. A Resolução nº 325/2024 do TJAC, embora atribua à Vara de Sucessões os feitos relativos à partilha e seus incidentes, não abarca ações patrimoniais autônomas com pretensão indenizatória e dilação probatória, mesmo que conexas ao inventário.

6. A jurisprudência do TJAC reconhece que ações com conteúdo patrimonial autônomo, ainda que derivadas de óbito de pessoa, não se enquadram na competência funcional do juízo de sucessões, sendo de competência da vara cível comum. Precedentes.

7. A cumulação de pedidos (obrigação de fazer + danos morais) evidencia a natureza híbrida da ação, impondo competência ao juízo que detenha atribuição para julgar pretensões indenizatórias e consumeristas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conflito negativo de competência procedente.

Tese de julgamento:

1. A competência do juízo de sucessões limita-se a feitos diretamente relacionados à partilha e administração do espólio, não abrangendo ações de cunho patrimonial autônomo.

2. Compete ao juízo cível processar e julgar ações de obrigação de fazer cumuladas com indenização por danos morais decorrentes de relação de consumo, ainda que relacionadas a pessoa falecida.

3. A necessidade de dilação probatória afasta a competência da vara especializada em sucessões, por incompatibilidade com sua natureza processual. Dispositivos relevantes citados: Resolução TPADM-TJAC nº 325/2024, art. 7º; CDC, arts. 6º, VI, e 14.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Conflito de Competência Cível nº 0102663-86.2024.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, 2ª Câmara Cível, j. 18.02.2025; TJAC, Conflito de Competência Cível nº 0102283-63.2024.8.01.0000, Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, j. 28.01.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível n. 0101053-49.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o presente conflito de competência, para fixar o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco competente para processar e julgar a ação originária, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0705741-36.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN.
Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).
Apelado: Fredineia Lima de Souza.
Advogado: Ivanilson da Silva Albuquerque (OAB: 33626/PE).
Apelante: Fredineia Lima de Souza.
Advogado: Ivanilson da Silva Albuquerque (OAB: 33626/PE).
Apelado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN.
Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Material

APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. TEMA 592/STF. DEVER DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. ART. 5º, INC. XLIX, DA CF/1988. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL À GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A responsabilidade civil do Estado por morte de detento sob sua custódia é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 841.526/RS (Tema n.º 592), decorrente da inobservância do dever específico de proteção estabelecido no art. 5º, inc. XLIX, da CF/1988.

2. A perda de um filho em decorrência de falha do Estado no dever de garantir sua integridade física em ambiente prisional configura dano moral presumido (“in re ipsa”).

3. O valor arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade da ofensa, as condições das partes e o caráter punitivo-pedagógico da medida, mostrando-se adequado o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em consonância com precedentes do STJ para casos análogos.

4. O pensionamento mensal em favor da genitora por morte de filho não é presumido, exigindo-se a comprovação da efetiva dependência econômica em relação ao falecido, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.

5. Recursos de apelação desprovidos. Sentença recorrida mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705741-36.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0704544-46.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Natally dos Santos Silva Meneguece.
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).
Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).
Assunto: Reintegração Ou Readmissão

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ABANDONANDI. ELEMENTO SUBJETIVO ESSENCIAL À CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DO INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. TENTATIVA DE RETORNO AO SERVIÇO APÓS CIÊNCIA. VÍCIOS NO PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA PLENA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO DEMISSONÁRIO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS RETROATIVOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. O controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares restringe-se à análise da legalidade e regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
2. A configuração da infração de abandono de cargo exige a demonstração inequívoca do elemento objetivo (ausência ao serviço por período superior ao legalmente previsto) e do elemento subjetivo (animus abandonandi, ou seja, a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo). Precedentes do STJ.
3. A solicitação de licença pelo servidor, a demora da Administração em comunicar o seu indeferimento e a pronta manifestação de interesse em retornar ao serviço após a ciência da decisão administrativa são circunstâncias que afastam a presunção do animus abandonandi.
4. Configura cerceamento de defesa a condução de Processo Administrativo Disciplinar, ainda que sob rito sumário, que não assegura ao servidor a plena oportunidade de se defender, incluindo a produção de provas pertinentes para demonstrar a ausência de intenção de abandono e a oitiva formal do acusado sobre os fatos imputados, resultando em prejuízo à sua defesa.
5. Declarada a nulidade do ato de demissão, impõe-se a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens devidos desde o afastamento indevido.
6. A demissão ilegal de servidora pública, ocorrida em circunstâncias que denotam falha administrativa e em momento de particular vulnerabilidade (data do parto), configura dano moral indenizável.
7. Recurso provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704544-46.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0800022-73.2023.8.01.0015
Foro de Origem: Mâncio Lima
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado.
Interessada: Aurizélia Ferreira Leite.
Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS ÀS LISTAS DO SUS. REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA DIÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aurizelia Ferreira Leite em face do Estado do Acre, objetivando o fornecimento dos medicamentos Pregabalina 150mg e Nesina 25mg, para tratamento de diabetes (CID E11.7) e polineuropatia (CID G63.3). A sentença de procedência foi impugnada por apelação do Estado do Acre, que requereu

a reforma da decisão, especialmente quanto à obrigação de fornecimento dos medicamentos e à imposição de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados às listas oficiais do SUS; (ii) estabelecer se é válida e proporcional a imposição de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A jurisprudência consolidada do STF (Tema 6) e do STJ (Tema 106) autoriza o fornecimento de medicamentos não incorporados às listas do SUS desde que preenchidos cumulativamente requisitos objetivos e subjetivos, que incluem a existência de laudo médico fundamentado, a demonstração de ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS, o registro do fármaco na ANVISA e a incapacidade financeira do paciente.

4) No caso concreto, restou comprovado, por documentação médica idônea, que os medicamentos solicitados são imprescindíveis para o tratamento das patologias da autora, sendo inadequados os fármacos disponibilizados pelo SUS.

5) A autora demonstrou incapacidade financeira para arcar com o custo dos medicamentos, além de estarem devidamente registrados na ANVISA, conforme exigido pela jurisprudência vinculante.

6) A Súmula Vinculante nº 61 do STF e a Lei nº 8.080/1990 reforçam a obrigatoriedade do Estado em assegurar o direito à saúde, inclusive com fornecimento de medicamentos fora da RENAME, desde que preenchidos os critérios legais.

7) A fixação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para compelir a Fazenda Pública ao cumprimento de decisão judicial é admitida pelo STJ, especialmente em matéria de saúde pública, quando se destina à efetivação do direito fundamental à saúde.

8) O valor arbitrado de R\$ 500,00 por dia, limitado a 60 dias, não se revela desarrazoado, estando dentro dos parâmetros usualmente fixados em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos fixados nos Temas 6 do STF e 106 do STJ.
2. A Fazenda Pública pode ser compelida ao cumprimento de obrigação de fazer mediante a cominação de multa diária (astreintes), como meio de garantir a efetividade do direito à saúde.
3. A fixação de astreintes em valor razoável e limitado temporalmente é compatível com o princípio da proporcionalidade, ainda que dirigida à Fazenda Pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 489, §1º, V e VI, 927, III, §1º, 1.012, V, 1.025 e 1.026, § 2º; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º, 19-Q e 19-R; Decreto nº 7.646/2011.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6 da Repercussão Geral), Plenário, j. 20.09.2024; STF, Súmula Vinculante nº 61; STJ, REsp 1657156/MG (Tema 106), j. 21.09.2018; STJ, REsp 1.657.156/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves; TJ-AC, ApCív 0713456-03.2022.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 24.10.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800022-73.2023.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0801572-19.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Felipe Glauber Costa Silva (OAB: 6779/AC).
Apelada: Maria Joana Ruiz Perez.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida em execução fiscal que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa (CPC, art. 485, III).

2. O apelante alega nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, requerendo a anulação da decisão para o regular prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para impulsionamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada por

meio eletrônico ao Município de Rio Branco supre o requisito de intimação pessoal exigido pelo §1º do art. 485 do Código de Processo Civil para a extinção do feito por abandono da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 atribui à intimação eletrônica o mesmo valor da intimação pessoal, inclusive para a Fazenda Pública.
5. O Município de Rio Branco encontra-se regularmente habilitado no sistema e-SAJ desde 2012 para recebimento de intimações eletrônicas, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2019 do TJAC.
6. Houve intimações reiteradas via portal eletrônico e-SAJ para que o Município impulsionasse o feito, restando caracterizada sua ciência inequívoca e a inércia processual.
7. A ausência de manifestação da parte autora após as intimações eletrônicas válidas configura abandono da causa, legitimando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC.
8. A jurisprudência do STJ e do TJAC reconhece a validade da intimação eletrônica como forma suficiente e eficaz de ciência pessoal da parte, inclusive da Fazenda Pública, para os fins do art. 485 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A intimação eletrônica realizada por meio de portal oficial a ente público previamente cadastrado é válida e supre o requisito legal de intimação pessoal previsto no §1º do art. 485 do CPC.
2. A inércia da parte autora após intimações eletrônicas válidas configura abandono da causa e autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.
3. A utilização do sistema eletrônico e-SAJ pelas Fazendas Públicas, conforme habilitação formal, presume ciência dos atos processuais e afasta alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal específica.
- Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 270, 485, III e §1º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §§1º e 6º; Portaria Conjunta TJAC nº 03/2019.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, AgInt no AREsp 1728731/TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 12/9/2022, DJe 15/9/2022.
- TJAC, Apelação Cível n. 0800010-21.2024.8.01.0081, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 11/2/2025, reg. 13/2/2025.
- TJAC, Apelação Cível n. 0802051-12.2021.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Primeira Câmara Cível, j. 04/06/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801572-19.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0704212-26.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Requerente: Antônio Raimundo Menezes de Castro.
Advogado: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC).
Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (OAB: 4383/AC).
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procª União: Aline Aparecida de Paula.
Assunto: Auxílio-acidente (Art. 86)

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VISÃO MONOCULAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação Cível interposta por Antônio Raimundo Menezes de Castro contra sentença proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que julgou improcedente ação previdenciária de concessão de benefício por incapacidade laborativa (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). O pedido foi negado com base em laudo pericial oficial, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O apelante, agricultor, sustenta ser portador de visão monocular decorrente de acidente com arame farpado, o que, aliado às suas condições pessoais, inviabilizaria o exercício de sua atividade habitual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há três questões em discussão: (i) verificar se a visão monocular, por si só, configura incapacidade laboral apta a ensejar benefício previdenciário; (ii) avaliar se as condições pessoais e sociais do apelante (como sua profissão de agricultor e baixo grau de escolaridade) autorizam a concessão de benefício por incapacidade mesmo diante de laudo pericial contrário; (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A concessão de benefícios por incapacidade exige a comprovação de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral no caso da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ou parcial e permanente para

o trabalho habitual no caso do auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91).

- 4) O laudo pericial oficial atesta a inexistência de incapacidade laboral, ressaltando que o autor mantém bom estado geral, funções fisiológicas preservadas e não apresenta limitação para o trabalho habitual. A visão monocular, isoladamente, não caracteriza, segundo a jurisprudência do STJ, incapacidade laboral que enseje a concessão de benefício previdenciário, devendo haver prova concreta da redução ou perda da capacidade de trabalho.
- 5) A prova documental demonstra que o autor permanece desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar em projeto de assentamento, com residência na localidade desde 1997, o que reforça a conclusão de ausência de incapacidade laboral.
- 6) A jurisprudência admite a flexibilização da análise da incapacidade nos casos em que fatores sociais, econômicos e culturais impeçam a reinserção do segurado no mercado de trabalho; contudo, no caso concreto, não restou comprovada essa impossibilidade.
- 7) O magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base no conjunto probatório; todavia, no caso dos autos, os demais elementos corroboram a conclusão do perito quanto à ausência de incapacidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A visão monocular, por si só, não autoriza a concessão de benefício por incapacidade sem prova de comprometimento funcional que reduza ou elimine a capacidade para o trabalho habitual.
2. A ausência de incapacidade laboral atestada por perícia técnica, corroborada pelo conjunto probatório, inviabiliza a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.
3. A análise de fatores socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado deve ser considerada apenas quando comprovada a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, o que não ocorreu no caso concreto.
- Dispositivos relevantes citados: Lei 8.213/91, arts. 42 e 86; CPC, art. 85, §11; CPC, art. 98, §3º.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 696.058/RN, Rel. Vasco Della Giustina, j. 15.12.2011; STJ, AgRg no REsp 993.323/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.12.2010; STJ, REsp 1.649.816/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.04.2017; TJAC, Apelação n.º 0704075-20.2012.8.01.0001, Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, j. 08.10.2019; TJAC, Apelação n.º 0716196-36.2019.8.01.0001, Rel. Desª. Regina Ferrari, j. 25.11.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704212-26.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000938-03.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Marcelo de Oliveira Melo.
Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ).
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP).
Assunto: Indenização Por Dano Material

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENCARGOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

•Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta em face de instituição bancária.

•O agravante alega a existência de cláusulas abusivas em cédula de crédito bancário utilizada para aquisição de veículo e pleiteia, liminarmente, a suspensão de medidas de cobrança, alienação do bem e inscrição em cadastros de inadimplentes. Requer a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência pleiteada, especialmente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise em sede de agravo de instrumento deve restringir-se à legalidade da decisão agravada, não sendo possível ampliar a cognição para matérias não enfrentadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
4. A tutela de urgência somente pode ser concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou

risco ao resultado útil do processo.

5. A probabilidade do direito exige demonstração de verossimilhança das alegações fáticas e plausibilidade jurídica, o que demanda, no caso concreto, a apresentação de prova inequívoca da abusividade contratual.

6. O agravante reconhece a existência da dívida e limita-se a alegar excessiva onerosidade dos encargos financeiros, sem, contudo, apresentar elementos objetivos robustos que evidenciem a ilegalidade das cláusulas contratuais.

7. A documentação acostada aos autos apenas comprova a relação contratual, sendo insuficiente para comprovar, de plano, a abusividade alegada, o que demanda dilação probatória.

8. Precedentes da Segunda Câmara Cível do TJAC reafirmam que, na ausência de prova inequívoca e diante da complexidade da matéria, deve ser indeferida a tutela de urgência até a devida instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A concessão de tutela de urgência exige prova inequívoca da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano, sendo indevida quando a controvérsia demanda dilação probatória.

10. Alegações genéricas de abusividade contratual, desacompanhadas de elementos objetivos e concretos, não autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

11. A cognição no agravo de instrumento é limitada à legalidade do decism, sendo vedada a apreciação de matéria não enfrentada na instância de origem. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 294, 300, 561, I a IV; CC, art. 421-A. Jurisprudência relevante citada: TJAC, AI nº 1000762-97.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, j. 04.08.2020; TJAC, AI nº 1000295-21.2020.8.01.0000, Rel. Des. Waldirene Cordeiro, j. 04.08.2020; TJAC, AI nº 1000305-65.2020.8.01.0000, Rel. Des. Waldirene Cordeiro, j. 21.07.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000938-03.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700497-08.2024.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Egvania do Nascimento Magalhaes.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Nu Financeira S/A.
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE USO DE APLICATIVO E BIOMETRIA FACIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA VERIFICADA. MÉRITO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO, ENTREGA E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, INCLUINDO TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CPC/2015, ART. 373, INC. II; E CDC/1990, ART. 6º, INC. VIII) DEVIDAMENTE CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE ATRIBUÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITO EXIGÍVEL. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO LEGÍTIMO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que reiterem argumentos anteriores, contrapõem-se aos fundamentos da sentença recorrida.

2. A contratação de serviços financeiros por meios eletrônicos, incluindo o uso de biometria facial e documentos digitalizados, é considerada válida quando a instituição financeira apresenta um conjunto probatório robusto que demonstre a autenticidade da solicitação, a anuência do consumidor e a efetiva utilização dos serviços, em consonância com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal (TJ-AC).

3. Comprovada pela instituição financeira a regularidade da contratação do cartão de crédito, a entrega no endereço da parte consumidora, o desbloqueio e a sua efetiva utilização para compras e transações financeiras (inclusive PIX), e não tendo esta última parte (consumidora) se desincumbido de provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito ou a existência de fraude imputável à fornecedora, resta afastada a alegação de inexistência de débito.

4. A inscrição do nome da parte consumidora em cadastros de inadimplentes, decorrente do não pagamento de dívida legitimamente contraída, configura exercício regular de direito da credora, não ensejando o dever de indenizar por

danos morais.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700497-08.2024.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701374-94.2023.8.01.0003
Foro de Origem: Brasília
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: D.m.s Filhos Ltda - Brasília Palace Hotel.
Advogado: Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC).
Apelado: Prete & Prete Imp e Exp Ltda.
Advogada: Camila Franco Prete (OAB: 96326/PR).
Advogada: Letícia Souza de Aguiar (OAB: 109417/PR).
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONTRARRECURSAL À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, de ofício, embargos à execução por intempestividade, condenando a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, sem observar a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC. A parte apelante alegou erro material quanto à contagem do prazo processual, bem como a necessidade de reconhecimento da gratuidade da justiça, diante de sua hipossuficiência comprovada por prejuízos decorrentes de calamidade pública no Município de Brasília.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificar: (i) a tempestividade dos embargos à execução; (ii) a legalidade da concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica; e (iii) a necessidade de suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas desde que demonstrada sua incapacidade financeira, conforme a Súmula 481 do STJ.

4. Documentos contábeis revelam lucro líquido insuficiente diante de dívidas vencidas, configurando hipossuficiência momentânea que justifica a manutenção da gratuidade de justiça concedida no curso da demanda.

5. A sentença omitiu a aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, que estabelece a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais por 5 anos para beneficiários da justiça gratuita, impondo-se sua inclusão no dispositivo da decisão recorrida.

6. A análise dos autos demonstrou que os embargos foram protocolados após o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 915 do CPC, contado nos moldes dos arts. 231, I e II, do CPC, desconsiderando feriados não comprovados formalmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Rejeita-se a impugnação contrarrrecursal. Provimento parcial do recurso.

Tese de julgamento:

“A pessoa jurídica em comprovada situação de incapacidade financeira pode ser beneficiária da gratuidade da justiça, sendo devida a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência pelo prazo de 5 anos. O reconhecimento da intempestividade de embargos à execução exige a observância rigorosa dos prazos legais e a comprovação formal de feriados locais.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 98, §§ 2º e 3º; 231, I e II; 915, caput; 918, I; 485, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 481;

AgInt no AREsp 2103753/PR;

TJ-RS, AI 50523226220248217000;

TJ-BA, AI 8037478-85.2023.8.05.0000;

TJ-GO, Ap 02489938620158090051.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701374-94.2023.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a impugnação contrarrrecursal à gratuidade judiciária concedida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0715971-45.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Transmissora Acre Spe S.a.

Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).
Assunto: Repetição de Indébito

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESLOCAMENTO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE BENS DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. CASO EM EXAME

•Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito tributário referente ao recolhimento do ICMS/DIFAL, sob o fundamento de que a operação realizada configurou fato gerador do tributo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

•Há duas questões em discussão: (i) definir se o deslocamento interestadual das mercadorias adquiridas pela apelante configura fato gerador do ICMS/DIFAL; e (ii) verificar se a operação está abrangida pelas hipóteses de não incidência do imposto previstas na jurisprudência do STJ e STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

•A incidência do ICMS/DIFAL decorre da realização de operação interestadual que implique circulação jurídica de mercadoria, com transferência de titularidade, conforme previsto no art. 155, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar 87/1996.

•A jurisprudência pacificada no Tema 1099/STF e na Súmula 166/STJ reconhece a não incidência do ICMS em operações de simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, o que não se verifica no caso concreto, pois a nota fiscal comprova aquisição de bens de terceiro (Brametal S.A.), e não mera transferência interna.

•A Súmula 432/STJ, que exclui a incidência do ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos por empresas de construção civil, não se aplica ao caso, pois a apelante não se qualifica como empresa de construção civil, mas como transmissora de energia elétrica, destinando os bens à sua infraestrutura de operação.

•Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabia à apelante comprovar que as mercadorias adquiridas eram insumos utilizados exclusivamente em obras de construção civil, ônus do qual não se desincumbiu.

•Ainda que se considerasse a hipótese de deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, a tributação permaneceria válida, em razão da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADC 49, que apenas afastou a incidência do ICMS nessas operações a partir do exercício financeiro de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

•Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

•O deslocamento interestadual de mercadorias adquiridas de terceiro configura fato gerador do ICMS/DIFAL, independentemente da destinação do bem.

•A Súmula 432/STJ não se aplica a empresas cuja atividade principal não seja a construção civil.

•A exclusão da incidência do ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme decidido na ADC 49/STF, somente tem eficácia a partir do exercício financeiro de 2024.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, II e § 2º, VII; LC 87/1996, arts. 2º, I e IV, 11, § 3º, II, 12, I e 13, § 4º; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1.255.885-MS (Tema 1099), ADC 49; STJ, Súmulas 166 e 432, REsp 1364869/MG; TJ-CE, AC nº 0043468-62.2006.8.06.0001; TJ-AC, APL nº 0021141-59.2009.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715971-45.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100521-75.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Cleunildo Souza Olanda.
Advogada: Alessandra Costa da Silva (OAB: 5222/AC).
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico;
2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausente o exame criminológico;
- III – Razões de decidir:
3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
- IV – Dispositivo e tese:
5. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100521-75.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100524-30.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: THALIS HENRIQUE CARNEIRO PEREIRA.
Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico; (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;
- III – Razões de decidir:
3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;
6. Demais pleitos prejudicados;
- IV – Dispositivo e tese:
7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100524-30.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100537-29.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Alisson da Silva.

Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425A/AC).
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

- I e II – Caso em exame e Questão em discussão:
1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico; (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;
- III – Razões de decidir:
3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;
 6. Demais pleitos prejudicados;
- IV – Dispositivo e tese:
7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100537-29.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100579-78.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Diemerson de Souza Lima.
D. Público: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ).
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

- I e II – Caso em exame e Questão em discussão:
1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico; (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;
- III – Razões de decidir:
3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;
 6. Demais pleitos prejudicados;

IV – Dispositivo e tese:

7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100579-78.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100595-32.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Quennede José Oliveira da Páscoa.
Advogado: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC).
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

- I e II – Caso em exame e Questão em discussão:
1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico; (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;
- III – Razões de decidir:
3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;
 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);
 5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;
 6. Demais pleitos prejudicados;
- IV – Dispositivo e tese:
7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0100595-32.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0100657-72.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Lázaro da Silva Ferreira.
Advogado: Patrícia Cordeiro Costa Pereira (OAB: 5510/AC).
Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

- I e II – Caso em exame e Questão em discussão:
1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;
 2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico; (b) a comprovação do adimplemento

da pena de multa ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;

4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;

6. Demais pleitos prejudicados;

IV – Dispositivo e tese:

7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100657-72.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Agravo em Execução Penal nº 0101077-77.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Marques Costa Lima
Promotor de Justiça : Ildon Maximiano Peres Neto
Defensor Público: Bruno José Vigato
Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIA. PROVAS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que deixou de homologar Processo Administrativo Disciplinar, não reconhecendo a prática de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há provas suficientes e seguras para a homologação da falta grave supostamente cometida pelo agravado durante o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A homologação de falta grave no curso da execução penal, exige a existência de prova segura da autoria e materialidade da conduta infracional.

4. A Decisão agravada se pautou na ausência de provas que evidenciem de forma inequívoca a participação do agravado na prática da infração disciplinar, razão pela qual deixou de homologar o Processo Administrativo Disciplinar.

5. A jurisprudência da Câmara Criminal confirma a necessidade de provas da autoria para a homologação de falta grave em Processo Administrativo Disciplinar, sendo inadmissível a homologação com base em meras suposições ou indícios frágeis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A homologação de falta grave no âmbito da execução penal exige prova segura e inequívoca da autoria da infração disciplinar.

2. Na ausência de provas consistentes quanto a autoria da conduta, impõe-se a não homologação do Processo Administrativo Disciplinar”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 18, 28 e 395, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0010994-61.2015.8.01.0001, Relator Desembargador Pedro Ranzi.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101077-77.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0101110-67.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Emerson Corrêa da Silva
Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares
Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECU-

ÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem comprovação do pagamento da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.

4. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir a sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime de cumprimento de pena, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 2. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado, para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão”.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, inciso XLVI, alínea c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101110-67.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0101249-19.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Francisco Antônio Souza de Oliveira
Defensor Público: Bruno José Vigato
Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.

4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.

5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.

6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir a sua possibilidade de pagamento da pena de multa.

ta, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

7. A legislação veda a progressão de regime ao condenado por integrar organização criminosa, enquanto elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

8. A Decisão agravada ao conceder a progressão de regime sem verificar o rompimento do vínculo com a organização criminosa, deixou de aferir requisito subjetivo essencial, o que autoriza a sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em Execução Penal provido.

Tese de julgamento:

“1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. A Decisão agravada ao conceder progressão de regime sem verificar o rompimento do vínculo com a organização criminosa, deixou de aferir requisito subjetivo essencial, o que autoriza a sua reforma”.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24; Lei nº 12.850/2103, artigo 2º, §9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101249-19.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0101252-71.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho.

Agravado: Wellington Oliveira Lima.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico; (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;

4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;

6. Demais pleitos prejudicados;

IV – Dispositivo e tese:

7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0101252-71.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias

digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Classe: Agravo de Execução Penal n.º 0101253-56.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rodrigo Curti.

Agravado: Mac Whisley Pereira de Freitas.

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE CONCEDEU PROGRESSÃO DE REGIME. CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

I e II – Caso em exame e Questão em discussão:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico e sem o pagamento da pena de multa;

2. O Agravante requer, em resumo, que seja reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do agravado, eis que ausentes (a) o exame criminológico; (b) a comprovação do adimplemento da pena de multa ou (c) a comprovação da absoluta impossibilidade econômica para o adimplemento da multa;

III – Razões de decidir:

3. A novel Lei nº. 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP;

4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legis in pejus);

5. O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação específica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa;

6. Demais pleitos prejudicados;

IV – Dispositivo e tese:

7. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0101253-56.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Agravo em Execução Penal nº 0101316-81.2025.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Agravado: Thainã Luiz dos Santos Araújo

Defensor Público: Bruno José Vigato

Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada

pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.

4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.

5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.

6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão”.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Câmara Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101316-81.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2025

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 0706838-42.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: F. F. A. N..
Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC).
Advogado: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 5777/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Rodrigo Curti.
Embargante: F. F. A. N..
Embargado: M. P. do E. do A..
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos pela Defesa objetivando sanar supostas contradição e omissão, além de prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição e omissão no acórdão hostilizado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos declaratórios não devem ser utilizados para reapreciação de matéria analisada e julgada.

4. Demonstrada omissão acerca do prequestionamento ventilado na apelação criminal, sua análise deve ser realizada em sede de embargos declaratórios.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 619 e 620, do CPP e Arts. 102, III, e 105, III, da CF.

Jurisprudência relevante citada: Sem citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0706838-42.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher

parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n. 0001962-17.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Nilder de Lima Mota Júnior.
Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC).
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).
Apelante: Milton Felipe Malta Pereira.
Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC).
Apelante: John Mendes Deocleciano.
Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC).
Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza.
Advogado: Joanne Mendes Deocleciano de Andrade (OAB: 6413/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Apelado: Nilder de Lima Mota Júnior.
Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC).
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).
Apelado: Milton Felipe Malta Pereira.
Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC).
Apelado: John Mendes Deocleciano.
Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).
Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC).
Advogado: Joanne Mendes Deocleciano de Andrade (OAB: 6413/AC).
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR J. M. D., M. F. M. P. E N. DE L. M. J. CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO MINISTERIAL DE MAJORAÇÃO DAS PENAS E DAS FRAÇÕES DE EXASPERAÇÃO. PLEITOS DEFENSIVOS DE NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DAS FRAÇÕES APLICADAS PARA AUMENTAR A PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CAUSAS DE AUMENTO E APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em exame: O Ministério Público requer aumento da pena dos réus com valoração negativa de vetores judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do delito), majoração das frações de aumento e reconhecimento de causas de aumento previstas no Art. 2º, § 4º, I e IV da Lei nº 12.850/2013. A defesa, por sua vez, alega nulidades processuais por quebra de cadeia de custódia e cerceamento de defesa, além de postular absolvição, a revisão da dosimetria, a exclusão de majorantes e a fixação de regime semiaberto.

2. Questões em discussão: Regularidade da cadeia de custódia e do acesso aos dados periciados, validade da dosimetria realizada na sentença, possibilidade de cumulação das causas de aumento e definição das frações de exasperação com base na discricionariedade judicial.

3. Razões de decidir:

3.1 Não há nos autos qualquer comprovação de violação à cadeia de custódia dos aparelhos celulares apreendidos. O laudo pericial registrou código hash, assegurando a integridade dos dados extraídos, e as defesas tiveram acesso às credenciais de acesso, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. A produção probatória respeitou os parâmetros legais e técnicos exigidos pelo art. 158-A do CPP.

3.2 A materialidade foi demonstrada por meio de farta prova documental, pericial e testemunhal. A autoria delitiva restou corroborada por depoimentos de agentes públicos que participaram da investigação, aliados a diálogos extraídos de aparelhos celulares, comprovando o vínculo dos apelantes com a facção Comando Vermelho. As provas são robustas e harmônicas, não havendo dúvida razoável a justificar absolvição.

3.3 A sentença negativa corretamente a culpabilidade, considerando a elevada reprovabilidade da conduta dos réus ao integrarem uma das maiores organizações criminosas do país. Quanto às consequências do crime, restou demonstrado com base em dados objetivos (12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública) o impacto concreto na elevação da criminalidade no Estado do Acre, justificando a negatividade. Contudo, a reavaliação dos motivos e circunstâncias foi afastada por configurar bis in idem, em conformidade com o entendimento do STJ nos REsp 1.938.284/AC e 1.991.015/AC.

3.4 A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que a fração de aumento na pena-base está inserida na esfera da discricionariedade do magistrado, desde que motivada com base nas peculiaridades do caso concreto.

Inexistindo parâmetro legal fixo, a adoção da fração de 1/6 pelo juízo de origem não afronta qualquer norma legal, sendo proporcional e fundamentada.

3.5 O envolvimento de menores de idade com a organização criminosa restou demonstrado, ainda que os próprios réus não tenham cooptado diretamente os adolescentes. A jurisprudência reconhece que a atuação da organização com uso recorrente de menores é suficiente para justificar a incidência da causa de aumento. A fração de 1/6 foi corretamente aplicada, não havendo fundamentação que autorize a elevação para patamar superior.

3.6 A conexão da organização Comando Vermelho com outras facções já foi valorada como circunstância judicial negativa. Sua reapreciação na terceira fase da dosimetria configuraria bis in idem, sendo inviável sua utilização como causa autônoma de aumento de pena nesse ponto da dosimetria.

3.7 É legítima a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.850/2013, desde que haja fundamentação concreta e autônoma, conforme entendimento consolidado pelo STJ (HC 806.331/AC; HC 596.157/AC; AgRg no REsp 1.872.157/PR). No caso, os elementos constantes dos autos demonstram a atuação da organização com uso de armas e aliciamento de menores, autorizando a cumulação.

3.8 Diante da pena definitiva fixada, do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência de parte dos réus, o regime inicial fechado é o mais adequado. Quanto à detração penal, deverá ser considerada pelo juízo da execução penal, caso haja comprovação do tempo de prisão provisória, nos termos do Art. 387, § 2º, do CPP.

4. Dispositivo: Recurso do Ministério Público parcialmente provido, para reconhecer a negatificação da vetorial das consequências do crime e redimensionar as penas dos réus. Recursos das defesas improvidos.

5. Legislação relevante citada: Código Penal, Arts. 59, 68, parágrafo único; Código de Processo Penal, Arts. 158-A, 386, incisos V, VI e VII, 387, § 2º; Lei nº 12.850/2013, arts. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; Lei nº 8.072/1990, Art. 1º, parágrafo único, V.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 1.938.284/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/07/2022; – STJ: REsp 1.991.015/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/07/2022; – STJ: AgRg no REsp 2.037.584/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 03/07/2023; – STJ: AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 10/06/2022; – STJ: AgRg no AREsp 1.793.922/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23/03/2021; – STJ: HC 806.331/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14/03/2023; – STJ: HC 596.157/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas; – STJ: AgRg no REsp 1.872.157/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 10/02/2021; – STF: ARE 1384405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Julg. 24/05/2022, DJe 25/05/2022; – STF: HC 214751 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Julg. 13/06/2022, DJe 08/07/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001962-17.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público e negar provimento aos recursos defensivos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 01 de julho de 2025.

Classe: Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0002947-20.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Apelante: Isaac Davi Nunes.
Advogada: Ana Flavia Nobrega de Lima Leal (OAB: 4989/AC).
Advogado: Dion Nobrega Leal (OAB: 681/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.
Embargante: Isaac Davi Nunes.
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Crimes de Trânsito

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ CONCEDIDA. TESES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em exame: Embargos de Declaração opostos por condenado por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com qualificadora de embriaguez ao volante, em face de acórdão que manteve a condenação e negou provimento à apelação defensiva. O embargante sustenta omissão quanto à análise do pedido de gratuidade judiciária bem como das teses defensivas, requerendo o acolhimento dos aclaratórios com fins de prequestionamento.
2. Questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar pedido de gratuidade judiciária; (ii) estabelecer se houve omissão na análise das teses defensivas apresentadas no recurso de apelação.
3. Razões de decidir:
 - 3.1. O pedido de gratuidade judiciária foi previamente deferido na decisão que recebeu o recurso de apelação, não havendo omissão a ser sanada, apresentando desatenção do patrono do recorrente.
 - 3.2. As teses defensivas relativas à ausência de sinais de embriaguez e à insuficiência do teste de alcoolemia foram expressamente enfrentadas e rejeitadas

- no acórdão impugnado, mediante fundamentação adequada.
- 3.3. A ausência de impugnação específica e a repetição genérica de argumentos já analisados não caracterizam omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
 - 3.4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, mas à correção de vícios formais, os quais não se verificam no caso.
 - 3.5. A mera interposição dos embargos, ainda que rejeitados, é suficiente para o prequestionamento da matéria, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.
 4. Dispositivo e tese: Embargos de declaração não acolhidos. Teses: (i) A decisão que já concedeu a gratuidade judiciária anteriormente não padece de omissão por ausência de nova menção ao benefício no acórdão; (ii) A análise expressa e fundamentada das teses recursais afasta a alegação de omissão, ainda que em sentido contrário ao pleiteado; (iii) O simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração; (iv) A interposição dos embargos, mesmo rejeitados, é suficiente para fins de prequestionamento.
 5. Legislação relevante citada: Art. 619, do Código de Processo Penal.
 6. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Relator: Des. Luís Camolez; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo: 0102218-68.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 12/02/2025; Data de registro: 17/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 0002947-20.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não acolher os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n.º 0000130-34.2024.8.01.0005
Foro de Origem: Capixaba
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Antônio Carlos Alves Magalhães.
Advogado: Paula Victória Pontes Belmino (OAB: 5789/AC).
Apelante: Carlos Henrique de Oliveira Barroso.
Advogado: Paula Victória Pontes Belmino (OAB: 5789/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO DEFENSIVO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS APELANTES. NÃO OCORRÊNCIA. VEÍCULO APREENDIDO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE DECRETANDO O PERDIMENTO DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- I - CASO EM EXAME
- 1.1. Ação penal instaurada sob o nº 0000087-97.2024.8.01.0005, na qual foi apreendido veículo automotor utilizado para a prática de crime previsto na Lei nº 11.343/06.
 - 1.2. Incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado pelos Apelantes, com pedido de devolução do veículo.
 - 1.3. Sentença de primeiro grau indeferiu o pedido de restituição, fundamentando a decisão nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, art. 91, II, “b”, do Código Penal, e art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.
 - 1.4. Interposição de apelação pelos Apelantes, reiterando o pedido de restituição do bem e pleiteando concessão de gratuidade judiciária.
 - 1.5. O Ministério Público em todas as instâncias se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
 - 1.6. Posteriormente, no curso do processo penal originário, sobreveio sentença condenatória que decretou o perdimento do bem apreendido.
- II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão do benefício da justiça gratuita aos apelantes e (ii) saber se é cabível a restituição do veículo apreendido.
- III - RAZÕES DE DECIDIR
- 3.1. A gratuidade judiciária foi indeferida em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica dos Apelantes, especialmente por estarem representados por advogado particular e não terem apresentado documentos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Facultou-se, contudo, o recolhimento das custas ao final do processo.
 - 3.2. Quanto à restituição, o Código de Processo Penal (arts. 118 e 120), o Código Penal (art. 91, II) estabelecem que a restituição depende da demonstração da licitude, da desnecessidade da manutenção da apreensão e da inexistência de decisão de perdimento.
 - 3.3. No caso concreto, a sentença penal superveniente, ainda não transitada em julgado, decretou expressamente o perdimento do bem, fundamentada na sua utilização para o transporte de entorpecentes.
 - 3.4. Com a superveniência da sentença penal condenatória, o fundamento da manutenção da apreensão deixa de ser a decisão interlocutória anterior, passando a residir na sentença condenatória, o que afasta o interesse recursal na

reforma daquela. 3.5. A jurisprudência do TJAC reconhece a impossibilidade de restituição de bem apreendido enquanto pendente o processo penal e interessando este ainda ao processo.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “A superveniência de sentença penal condenatória que decreta o perdimento de bem apreendido em processo por tráfico de drogas afasta o interesse recursal contra sentença em processo incidental anterior que indeferiu pedido de restituição, tornando-o prejudicado.”

Legislação relevante citada:

.Código de Processo Penal, arts. 118, 119 e 120;
.Código Penal, art. 91;
.Constituição Federal, art. 243, parágrafo único;
.Lei nº 11.343/06, art. 63.

Jurisprudência relevante citada:

.TJ/AC – Processo nº 0003257-89.2024.8.01.0001;
.TJ/AC – Processo nº 0002225-49.2024.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000130-34.2024.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco-AC, 26 de junho de 2025.

Classe: Apelação Criminal nº 0004090-44.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

Apelada: Jovana da Silva Barbosa.

Advogado: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB: 6603/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DAS PROVAS. FLAGRANTE DELITO. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu a ré da imputação pelo crime de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/06), sob fundamento de nulidade das provas decorrentes de busca e apreensão domiciliar inválida. O Ministério Público sustenta a legalidade da prova, com base na configuração de flagrante delito e na fundada suspeita, e pleiteia a condenação da ré.

2. Questões em discussão: (i) definir se as provas obtidas pela polícia são válidas à luz do flagrante delito e da fundada suspeita; e (ii) estabelecer se há nos autos elementos probatórios suficientes para a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas.

3. Razões de decidir:

3.1. A validade de prova decorrente de ingresso de policiais no domicílio do acusado sem prévio mandado judicial é reconhecida em caso de flagrante delito ou fundada suspeita.

3.2. As circunstâncias da abordagem policial, a localização da droga e os depoimentos coerentes, detalhados e convergentes dos agentes públicos, dotados de fé pública, demonstram a materialidade e a autoria do crime, sendo válidos como prova suficiente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. O crime de tráfico de drogas, previsto no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, é de ação múltipla, de modo que a posse, guarda e depósito de substâncias entorpecentes, mesmo que não presenciada a venda direta, são condutas típicas, bastando a apreensão da droga em poder da acusada e os elementos de corroboração para a condenação.

4. Dispositivo e teses: Recurso provido. Teses: (i) A entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial é lícita quando fundada em flagrante delito, devidamente justificada por circunstâncias concretas e posterior confirmação judicial; (ii) Depoimentos de policiais militares, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, possuem presunção de veracidade e constituem prova idônea para a condenação quando coerentes, convergentes e não infirmados por outros elementos de prova; (iii) O crime de tráfico de drogas, por ser de ação múltipla, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo desnecessária a comprovação da venda direta quando presentes provas da posse e do depósito de substâncias entorpecentes.

5. Legislação relevante citada: Art. 33, da Lei nº 11343/06.

6. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Apelação Criminal n 00133015-05.2018.8.01.0001. Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado 30/07/2020. DJe 11/08/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004090-44.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Classe: Apelação Criminal n. 0000083-34.2022.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: P. P. S. da S..

D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Rafael Maciel da Silva.

Assunto: Ameaça

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E INCÊNDIO MAJORADO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. PENA FIXADA EM REGIME FECHADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Caso em exame: Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos Arts. 147, caput, e 250, §1º, II, “a”, do Código Penal, em concurso material, com incidência da Lei nº 11.340/06. A pena imposta foi de 03 meses e 02 dias de detenção, cumulada com 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 340 dias-multa e indenização mínima à vítima. A defesa recursal pleiteia absolvição pelo crime de incêndio, alegando ausência de laudo pericial, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a modalidade culposa. Impugna, ainda, a dosimetria da pena, sustentando bis in idem na valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime.

2. Questão em discussão: Exame da suficiência probatória para a condenação pelo crime de incêndio doloso, mesmo na ausência de laudo pericial. Análise da possibilidade de desclassificação da conduta para a modalidade culposa. Verificação da legalidade da dosimetria da pena aplicada, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime, e alegação de bis in idem diante da incidência de agravante prevista na Lei Maria da Penha.

3. Razões de decidir:

3.1. Materialidade e autoria do crime de incêndio:

Embora ausente laudo pericial formal nos moldes do Art. 158, do CPP, a materialidade do crime restou demonstrada por outros meios idôneos de prova, como o boletim de ocorrência, os termos de declarações e o relatório conclusivo da autoridade policial. A jurisprudência do STJ admite a substituição da prova técnica por outros elementos quando há destruição do objeto da perícia. A autoria foi corroborada pelos firmes depoimentos da vítima e da testemunha presencial (filho da vítima), além da confissão do réu, que admitiu ter deixado o fogareiro aceso e reconheceu desentendimento prévio com a vítima.

3.2. Impossibilidade de desclassificação para a forma culposa:

A prova dos autos demonstra que o crime foi praticado com dolo direto, tendo sido motivado por vingança, após a vítima recusar retomar o relacionamento com o apelante. O histórico de ameaças, a presença do agente no local e a imediata deflagração do incêndio afastam a tese defensiva de conduta culposa.

3.3. Regularidade da dosimetria da pena – culpabilidade e motivos do crime:

A valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime foi realizada de forma técnica e justificada. O elevado temor e a destruição completa da residência da vítima, o sentimento de posse e a motivação baseada em vingança pessoal demonstram maior reprovabilidade da conduta, o que autoriza a exasperação da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal.

3.4. Inexistência de bis in idem:

Não se verifica duplicidade na consideração das circunstâncias judiciais e da agravante decorrente do contexto de violência doméstica. A jurisprudência do STJ autoriza a aplicação simultânea da agravante genérica (Art. 61, II, “f”, do CP) e da valoração autônoma das circunstâncias judiciais, desde que fundamentadas em elementos distintos, como ocorreu no caso concreto.

4. Dispositivo: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença penal condenatória em todos os seus termos.

5. Legislação citada: Código Penal: Arts. 59; 61, II, “f”; 68; 69; 147, caput; 250, §1º, II, “a”; Código de Processo Penal: Art. 158; Lei nº 11.340/06.

6. Jurisprudência citada: STJ – AgRg no HC 760.451/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 10/05/2023; STJ – AgRg no HC 939.339/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 06/11/2024; STJ – AgRg no AREsp 1.925.598/TO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 04/11/2021; STJ – AgRg no HC 760.451/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 10/05/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000083-34.2022.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

das. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Classe: Apelação Criminal nº 0003584-34.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Felipe Rodrigues da Silva Gomes.
D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Joana D´Arc Dias Martins.
Assunto: Recepção Qualificada

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. AUMENTO FUNDAMENTADO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação criminal interposta por um dos réus contra sentença que o condenou à pena de 4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 52 dias-multa, pela prática do delito de recepção qualificada, previsto no Art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal. O recorrente limitou-se a impugnar a pena-base, alegando fixação acima do mínimo legal sem fundamentação idônea, pleiteando a sua redução.
2. Questões em discussão: Verificar a legalidade e a fundamentação da majoração da pena-base, com base na valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes do agente, no crime de recepção qualificada.
3. Razões de decidir:
3.1. O magistrado sentenciante fixou a pena-base com respaldo no Art. 59, do Código Penal, considerando duas circunstâncias judiciais negativas: a culpabilidade, em razão da prática do delito durante o cumprimento de pena; e os antecedentes, com menção expressa à existência de condenações pretéritas, aptas à valoração nesta fase da dosimetria.
3.2. A exasperação da pena-base encontra respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite o aumento da pena com base em uma ou mais circunstâncias judiciais negativas, desde que fundamentadas, sem exigência de critérios aritméticos rígidos ou frações determinadas.
3.3. O critério utilizado para fixação da pena-base observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando amparado na discricionariedade vinculada do magistrado e no livre convencimento motivado, sem violação a direitos do réu.
3.4. Os antecedentes consistem em todos os fatos anteriores ao crime sob julgamento e inaptos para configurar reincidência, ressaltando-se que eventuais inquéritos e processos em andamento não possibilitam a exasperação da reprimenda (Súmula nº 444 do STJ) e que a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial (Súmula nº 241 do STJ).
4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Teses: (i) A exasperação da pena-base pelo vetor da culpabilidade em razão da prática do crime durante o cumprimento de pena é legítima; (ii) A dosimetria da pena não exige aplicação de frações matemáticas rígidas, devendo observar a discricionariedade vinculada do magistrado, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
5. Legislação relevante citada: Art. 59 e Art. 180, do Código Penal.
6. Jurisprudência relevante citada: STJ - HC n. 850.466/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003584-34.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Classe: Apelação Criminal nº 0001937-69.2022.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Apelante: Antônio Rodrigues de Amorim.
D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flavio Augusto Godoy.
Assunto: Crimes de Trânsito

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO OFERECIMENTO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

.Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, convertida em uma restritiva de direitos, além de 10 dias-multa e suspensão da

habilitação para dirigir veículo automotor por 6 meses, pela prática do crime do Arts. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro. O apelante alega nulidade por ausência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) sem justificativa apresentada.
.Questão em discussão: A questão em discussão é definir se a ausência de oferecimento de ANPP, sem justificativa expressa na fase pré-processual, configura nulidade processual insanável.
.Razões de decidir:
3.1. O Ministério Público possui o poder-dever de avaliar a suficiência e adequação do ANPP ao caso concreto, não havendo direito subjetivo do réu ao benefício, conforme Art. 28-A do CPP e Enunciado nº 19 do CNPG/GNCCRIM.
3.2. Ainda que ausente justificativa expressa na fase de oferecimento da denúncia, o Ministério Público apresentou posteriormente os motivos que impedem a proposta de ANPP, destacando a reiteração do apelante, o que afasta a configuração de nulidade, especialmente à luz do princípio pas de nullité sans grief (Art. 563 do CPP), porque o retorno dos autos àquela fase processual apenas conduziria à apresentação da mesma justificativa.
3.3. A nulidade arguida somente em sede recursal caracteriza nulidade de algibeira.
4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Teses: (i) O Ministério Público detém discricionariedade para avaliar o cabimento e a suficiência do ANPP, não havendo direito subjetivo do réu à sua propositura, desde que apresentados, ainda que a posteriori, fundamentos concretos para a negativa; (ii) A ausência de oferecimento de ANPP, sem prejuízo efetivo à defesa e com posterior justificação pertinente e idônea, não gera nulidade processual;
5. Legislação relevante citada: Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
6. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0000246-83.2023.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 12/03/2025; Data de registro: 12/03/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001937-69.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1001065-38.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Mâncio Lima
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Impetrante: VITOR SILVA DAMACENO.
Advogado: VITOR SILVA DAMACENO (OAB: 4849/AC).
Paciente: Salomão Alves Campos.
Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mâncio Lima.
Assunto: Estupro de Vulnerável

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE. RETRATAÇÃO INFORMAL DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA
1.Caso em exame: Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do paciente.
2. Razões de decidir:
2.1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos Arts. 312, 313 e 315, do Código de Processo Penal.
2.2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
2.3. In casu, o periculum libertatis se encontra evidenciado pelos elementos de prova colhidos até o presente momento, tendo-se como irrefutável a necessidade da custódia cautelar do paciente.
2.4. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, diante da relação de ascendência familiar e da especial vulnerabilidade da vítima, justificam a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e a integridade física e emocional da criança.
2.5. A alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos não prospera, uma vez que os motivos ensejadores da prisão permanecem atuais e demonstram a permanência do risco processual e à ordem pública.
2.6. A retratação informal da vítima, fora do ambiente judicial e desacompanhada de respaldo técnico, não é suficiente, nesta fase, para infirmar os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.
2.7. As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si só, a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
3. Legislação relevante citada: Arts. 312, 315 e 319, do Código de Processo Penal; Art. 227, da Constituição Federal; Lei n. 13.431/2017.

4. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 494420 SC 2019/0049411-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019; RHC n. 85.692/AL, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/9/2017.

5. Dispositivo: Ordem de habeas corpus denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001065-38.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas. Rio Branco – AC, 30 de junho de 2025.

Apelação Criminal nº 0000033-04.2024.8.01.0015
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Diecks Candido Tamborini
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Euclides César Júnior
Promotor de Justiça: Pablo Leones Monteiro Machado
Procurador de Justiça: Carlos Roberto da Silva Maia

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para manter a condenação do apelante pela prática do crime de ameaça praticado no âmbito de violência doméstica e familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de ameaça se encontra comprovada pelas provas colhidas durante a instrução criminal.

4. A autoria é evidenciada pelas declarações da vítima, corroboradas por outros elementos constantes dos autos.

5. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui valor probatório especial, sendo suficiente para embasar a condenação quando harmônica com as demais provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, quando coerente e corroborada pelas demais provas, é suficiente para a condenação.

2. O crime de ameaça no contexto da violência doméstica independe da produção de resultado concreto, bastando o fundado temor causado à vítima”.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 147 e 61, inciso II, letra f; CPP, artigo 386, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, Ação Penal nº 902, do Distrito Federal, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior e Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.146.872, de São Paulo, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; TJRS, Apelação Criminal nº 70056914716, Rel. Des. Júlio César Finger.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000033-04.2024.8.01.0015, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Apelação Criminal nº 0003024-60.2022.8.01.0002
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Apelante: José Humberto de Souza Almeida
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensora Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves
Promotor de Justiça: Flávio Augusto Godoy
Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória pela prática dos crimes de embriaguez ao volante e direção de veículo automotor sem habilitação, visando a alteração da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se a valoração negativa da culpabilidade se deu com base em elementos idôneos; (ii) verificar se houve excesso na fixação da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa da culpabilidade do apelante encontra amparo no teor alcoólico aferido, que ultrapassa significativamente o limite mínimo legal, caracterizando grau de reprovabilidade superior ao exigido pelo tipo penal e justificando o aumento da pena base.

4. A jurisprudência da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o consumo excessivo de álcool, quando acima da média usual nos casos de embriaguez ao volante, autoriza o aumento da pena base com fundamento na culpabilidade, sem configurar dupla punição.

5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação.

6. A quantidade de dias multa observou o critério trifásico e foi fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, inexistindo excesso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. É legítima o aumento da pena base pela culpabilidade, quando demonstrado que a conduta do agente apresenta grau de reprovabilidade superior ao normal do tipo penal.

2. A pena de multa deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, cabendo ao julgador fixá-la com base nas peculiaridades do caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.503/97, artigos 306, § 1º, inciso I e 309; CP, artigos 49, 59 e 69.

Jurisprudência relevante citada:

TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000645-20.2020.8.01.0002, Relatora Desembargadora Denise Bonfim;

STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus 239173, Relatora Ministra Laurita Vaz; STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003024-60.2022.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n.º 0701353-51.2024.8.01.0014

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.

Recorrido: José da Cruz de Oliveira Lima.

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

Recorrido: Elias Cabral da Silva.

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

Assunto: Furto Qualificado

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E RELAXAMENTO DAS PRISÕES. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

I – Caso em exame:

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco, que não homologou a prisão em flagrante e relaxou a prisão dos Recorridos;

II – Questão em discussão:

2. Pretensão de reforma da decisão para que seja “homologada a prisão em flagrante dos Recorridos, com a decretação da prisão preventiva de Elias Cabral da Silva, bem como seja concedida a liberdade provisória com imposição de cautelares em desfavor de José da Cruz de Oliveira Lima”;

3. Discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância;

III – Razões de decidir:

4. Em suma, a decisão guerreada, aplicando o princípio da insignificância, não homologou a prisão em flagrante e relaxou a prisão dos Recorridos;

5. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada;

6. O caso concreto, trata-se de furto com arrombamento, praticado no período noturno, em com concurso de pessoas, cuja vítima é um vendedor de bombons e, tendo um dos Recorridos, severo histórico criminal com reincidência específica (Elias Cabral - fls. 55/57);

7. Acresça-se que, a pouca quantidade de doces apreendida com os Recorridos, segundo relato da vítima (fls. 12), é apenas uma parte do que foi efetivamente subtraído, não podendo, tal quantidade, por si só, ensejar a conclusão

bagatelar;
8. O reconhecimento do princípio da insignificância, em audiência de custódia, sem a devida investigação minuciosa e sem análise das particularidades do caso concreto, acima citadas, é agir açodadamente e com comprometimento de eventual futura responsabilização penal dos Recorridos;
9. Tendo em vista que esta decisão cassa a decisão e homologa a prisão em flagrante, deve-se volver o feito ao Juízo originário para dirimição quanto a concessão da liberdade ou decretação da prisão preventiva dos Recorridos;
IV – Dispositivo e tese:
10. Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0701353-51.2024.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Reexame Necessário nº 0000209-88.2025.8.01.0001
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
Requerente: Bruno Alexandro Batista Lopes
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Felipe Augusto Galvão Ambrósio Espíndola (OAB: 357.994/SP)
Advogado: Felipe Augusto dos Santos Vieira (OAB: 454.043/SP)
Procurador de Justiça: Oswaldo D'Abuquerque Lima Neto

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame Necessário que concedeu reabilitação criminal. A Decisão reconheceu o cumprimento dos requisitos legais, determinando o sigilo dos registros da condenação e a expedição de ofícios aos órgãos competentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e regularidade da concessão da reabilitação criminal ao requerente, conforme os requisitos legais previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal, diante da extinção da pena e comprovação da ressocialização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reabilitação criminal constitui medida de política criminal que visa a reintegração social do condenado e a suspensão dos efeitos secundários da Sentença penal condenatória.

4. Os requisitos para concessão da reabilitação são: (i) transcurso de dois anos desde a extinção ou cumprimento da pena, sem nova condenação; (ii) residência habitual no Brasil nesse período; (iii) bom comportamento público e privado; (iv) ressarcimento do dano, salvo impossibilidade ou renúncia da vítima.

5. No caso concreto, a pena do requerente foi extinta em 2 de dezembro de 2020 e desde então não houve nova condenação criminal, havendo prova de residência no país e de atividades profissionais lícitas.

6. O requerente demonstrou bom comportamento e esforço de ressocialização, tendo concluído curso superior, formado família e mantido conduta compatível com os valores sociais, conforme reconhecido pelo Juízo de origem.

7. O Juiz singular considerou inexigível o ressarcimento do dano, diante da prescrição da pretensão civil, o que se enquadra na exceção prevista na Lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Reexame Necessário improcedente.

Tese de julgamento:

1. A reabilitação criminal deve ser concedida sempre que preenchidos os requisitos legais.

3. A exigência de ressarcimento do dano não é absoluta, sendo afastada nos casos de prescrição da pretensão civil ou comprovada impossibilidade.

4. A reabilitação não elimina a condenação, mas restringe seu acesso para finalidades específicas.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 93, 94 e 110, § 1º, 109, inciso V e 119; CPP, artigos 744, 746 e 748.

Jurisprudência relevante citada: STF, Petição nº 8314, do Distrito Federal, Relator Ministro Roberto Barroso; TJSP, Reexame Necessário Criminal nº 0001776-35.2017.8.26.0456, Relator Desembargador Xisto Albarelli Rangel Neto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0000209-88.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar improcedente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0000326-76.2025.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flavio Augusto Godoy.
Recorrido: José Jailson dos Santos Oliveira.
D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN).
Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA . PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA APLICADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Caso em exame: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul – AC (fls. 163/165), que concedeu a liberdade provisória a J. J. D. S. O., qualificado nestes autos, por ter praticado os delitos previstos no Art. 121, §2º, II, IV e VIII, na forma do Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e Art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, na forma do Art. 69, do Código Penal, com a aplicação medidas cautelares diversas a prisão.

2. Questão em discussão: Reforma da decisão que aplicou medida menos gravosa.

3. Razões de decidir:

3.1. A prisão preventiva é a ultima ratio, posto que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.

3.2. A prisão preventiva é providência desnecessária quando o réu possui predicados favoráveis, tais como primariedade, e a ausência de demonstração de periculosidade excessiva ou, ainda, indicação de que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, o regular andamento da instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, ainda mais quando este conjunto virtuoso vem reforçado pela possibilidade de, caso condenado o acusado, serem-lhe deferidos benefícios tais que não impliquem prisão.

4. Dispositivo e tese: Não Provimento. Tese: O juiz natural da causa, no exercício de sua discricionariedade vinculada, por estar mais próximo dos fatos e provas, tem melhores condições de analisar as questões que envolvem o fato delituoso, inclusive a necessidade de substituição cautelar.

5. Legislação relevante citada: Art. 319, do Código de Processo Penal; Art. 121, do Código Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022; STJ - HC: 536995 BA 2019/0295699-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021; STJ - HC: 531490 SP 2019/0264897-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020; STJ - HC: 456239 SP 2018/0155747-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000326-76.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, divergente o Desembargador Samoel Evangelista que vota pelo provimento do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 30 de junho de 2025.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0000137-65.2025.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo (OAB: 42130/DF).
Recorrido: Francisco Weverton Pinto de Sousa.
Advogado: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC).
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ULTIMA RATIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA APLICADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Caso em exame: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em face de decisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó – AC, que concedeu a liberdade provisória a F. W. P. D. S., qualificado nestes autos, por ter praticado o delito previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a aplicação medidas cautelares diversas a prisão.

26 Questão em discussão: Reforma da decisão que aplicou medida menos gravosa.

Razões de decidir:

3.1. A prisão preventiva é a ultima ratio, posto que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.

sição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.

3.2. A prisão preventiva é providência desnecessária quando o réu possui predicações favoráveis, tais como primariedade, e a ausência de demonstração de periculosidade excessiva ou, ainda, indicação de que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, o regular andamento da instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, ainda mais quando este conjunto virtuoso vem reforçado pela possibilidade de, caso condenado o acusado, serem-lhe deferidos benefícios tais que não impliquem prisão.

4. Dispositivo e tese: Não Provimento. Tese: O juiz natural da causa, no exercício de sua discricionariedade vinculada, por estar mais próximo dos fatos e provas, tem melhores condições de analisar as questões que envolvem o fato delituoso, inclusive a necessidade de substituição cautelar.

5. Legislação relevante citada: Art. 319, do Código de Processo Penal; Art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022; STJ - HC: 536995 BA 2019/0295699-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021; STJ - HC: 531490 SP 2019/0264897-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020; STJ - HC: 456239 SP 2018/0155747-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000137-65.2025.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que vota pelo provimento do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 01 de julho de 2025.

Classe: Mandado de Segurança Criminal n. 1000857-54.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Impetrante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC).
Impetrada: Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul.
Assunto: Transferência de Preso

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA PÚBLICA. ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITAR E PENAL. ESCOLTA DE CUSTODIADO EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CABÍVEL SEM EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caso em exame: Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado do Acre contra ato do Juízo da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul, consubstanciado em decisão judicial que manteve a responsabilidade da Polícia Militar pela escolta de custodiado durante internação provisória em unidade hospitalar.
2. Questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, diante da alegação de manifestação ilegalidade; e (ii) definir se a atribuição da escolta de custodiado internado provisoriamente compete à Polícia Penal ou à Polícia Militar do Estado do Acre.
3. Razões de decidir:
 - 3.1. O mandado de segurança é admitido excepcionalmente contra decisão judicial quando não houver recurso com efeito suspensivo e o ato impugnado apresentar manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
 - 3.2. A decisão judicial impugnada determinou à Polícia Militar atribuição que a Constituição Federal e a legislação estadual conferem exclusivamente à Polícia Penal, configurando violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.
 - 3.3. A Constituição Federal, em seu Art. 144, § 5º-A, atribui à Polícia Penal a responsabilidade pela custódia de presos e internos, função regulamentada no Estado do Acre pela Lei Complementar nº 392/2021, que prevê expressamente a realização de escoltas como competência dessa corporação.
 - 3.4. A atuação da Polícia Militar restringe-se, nos termos da CF/88 e da Lei Estadual nº 2.001/2008, ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, não abrangendo funções de custódia ou escolta de custodiados.
 - 3.5. A determinação judicial que impõe à Polícia Militar a função de escolta em internação provisória desvia a corporação de sua finalidade institucional e compromete a eficiência do serviço de segurança pública.
 - 3.6. A jurisprudência do STJ reconhece que decisões judiciais não podem impor a órgão diverso da autoridade legalmente competente o exercício de funções específicas previstas em lei estadual, sob pena de ilegalidade.

4. Dispositivo e tese: Segurança concedida.
5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, LXIX; Art. 144, §§ 5º e 5º-A; Lei nº 12.016/2009, Art. 5º, II; CPP, Arts. 581, V, e 584; Constituição do Estado do Acre, Art. 136; Lei Estadual nº 2.001/2008, Art. 2º; Lei Complementar Estadual nº 392/2021, Art. 4º.
6. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 267; STJ, RMS 56.390/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 02.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.155.085/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02.06.2014; STJ, AgRg no RMS 39.371/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 31.10.2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal n. 1000857-54.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a segurança, divergente o Desembargador Samoel Evangelista que denega a segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 01 de julho de 2025.

Habeas Corpus nº 1001132-03.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Stanley Bezerra da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul
Impetrante: Icleiber Acioli Sousa Júnior (OAB: 52288/GO)
Impetrante: Patrycia Linhares Silva (OAB: 66780/GO)

Habeas Corpus. Execução penal. Regime de cumprimento de pena. Regressão cautelar. Decisão. Discussão. Via eleita. Inadequação. Não conhecimento.

- O Habeas Corpus não é a via adequada para reformar Decisão de regressão cautelar de regime de cumprimento de pena proferida em sede de execução penal, devendo a parte fazer uso do Recurso previsto na legislação para tal finalidade.

- Habeas Corpus não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001132-03.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não o conhecer, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 25 de junho de 2025

Classe: Embargos de Declaração Criminal n.º 0102616-15.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Embargante: Andressa Oliveira de Andrade.
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- I. CASO EM EXAME
 - 1.1. Os Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal, que manteve a condenação por tráfico de drogas e absolveu a Embargante do crime de associação para o tráfico.
 - 1.2. Sustentada a ocorrência de omissão e contradição no acórdão embargado, sendo requerido o prequestionamento da matéria enfrentada.
- II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
 - 2.1. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresentou ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição quanto às alegações do embargante.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
 - 3.1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já decidida.
 - 3.2. A pretensão da embargante configura mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo incabível em sede de embargos de declaração, nos termos do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.
 - 3.3. Em respeito ao prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, as matérias suscitadas nos embargos são consideradas prequestionadas, independentemente de admissão ou rejeição.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
 - 4.1. Preliminar acolhida. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida quando inexistentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal para simples inconformismo com o julgado.”

Dispositivos relevantes citados:
.Código Processo Penal, arts. 619 e 620.
Jurisprudência relevante citada:
.STJ - AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018;
.STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 2521471 PR 2023/0443807-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/08/2024;
.STJ - EDcl no AgRg na Pet: 16714 SC 2023/0124330-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/10/2024, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal n.º 0102616-15.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual – Art. 93 do RITJAC. Rio Branco-AC, 1º de julho de 2025.

Agravo em Execução Penal nº 0101254-41.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Yure Santos da Silva
Defensor Público: Bruno José Vigato
Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.
4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.
5. O pagamento da pena de multa é obrigação do condenado, sendo necessária a comprovação de sua incapacidade econômica para justificar eventual inadimplemento. A simples presunção de miserabilidade não é suficiente para afastar a exigibilidade da multa.
6. O Juízo da Execução Penal deve verificar a real condição financeira do condenado, a fim de aferir sua possibilidade de pagamento da pena de multa, inclusive de forma parcelada. Caso reste demonstrada sua incapacidade econômica, o não pagamento não poderá impedir a progressão de regime.
IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus. 2. O pagamento da pena de multa é requisito para a progressão de regime, salvo comprovação da absoluta incapacidade econômica do condenado. 3. Cabe ao Juízo da Execução Penal aferir a condição financeira do apenado para verificar a viabilidade do pagamento da multa, sem que a falta de pagamento, se devidamente justificada, represente óbice à progressão”.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1958777, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101254-41.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 1º de julho de 2025

Apelação Criminal nº 0000258-51.2024.8.01.0006
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: Elias Gonçalves de Paula
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogada: Grazielle Frota de Freitas (OAB: 4750/AC)
Promotor de Justiça: Daisson Gomes Teles
Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou uma nova definição jurídica para os fatos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 (i) verificar se há provas suficientes para manter a condenação do apelante pela prática do crime de tráfico de drogas; (ii) avaliar a possibilidade de atribuição de nova definição jurídica para os fatos, concernente à conduta de porte de drogas para uso pessoal.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial definitivo da substância apreendida e documentação fotográfica.
4. A autoria está evidenciada por depoimentos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela diligência, os quais atribuíram ao apelante a posse de cocaína e maconha armazenadas em sua residência, juntamente com balança de precisão, arma de fogo e munições.
5. Os relatos policiais estão corroborados por outros elementos probatórios, como o contexto da apreensão, a quantidade e forma de acondicionamento da droga e o valor em dinheiro encontrado, todos indicativos de atividade de traficância.
6. O apelante admitiu em Juízo ser o proprietário de parte da droga e da arma apreendida, embora tenha tentado sem êxito minimizar os fatos.
7. A jurisprudência é no sentido de que a condição de usuário não afasta, por si só, o prática do crime de tráfico de drogas, devendo a conduta ser analisada de forma contextual.
IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O depoimento de policiais quando prestado em Juízo de forma coerente e respaldada por outros elementos, possui valor probatório suficiente para embasar condenação penal.
2. A apreensão de substância entorpecente em quantidade e condições típicas de tráfico, associada a outros indícios como balança de precisão, dinheiro em espécie e arma de fogo, autoriza a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.
3. A alegação de uso pessoal não descaracteriza o crime de tráfico quando o conjunto probatório aponta, de forma segura, para a finalidade de comercialização.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigos 28 e 33, caput; Lei nº 10.826/03, artigo 12; CPC, artigo 98, § 3º; CPP, artigo 3º.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 100581300109527001, Relator Desembargador Walter Luiz de Melo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000258-51.2024.8.01.0006, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 1º de julho de 2025

Apelação Criminal nº 0003330-61.2024.8.01.0001
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora : Des. Denise Bonfim
Apelante: Edmilso do Carmo Pereira
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto
Promotora de Justiça: Eliane Misae Knoshita
Procurador de Justiça: Almir Fernandes Branco

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a alte-

ração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é possível a manutenção da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena não está submetida a critério matemático, cabendo ao julgador realizar fundamentadamente o juízo qualitativo.

4. A valoração negativa da culpabilidade encontra respaldo na reiteração criminosa do apelante, pois mesmo após várias condenações definitivas persistiu na prática delitiva, demonstrando elevado grau de reprovação social e desprezo às normas penais.

5. A fundamentação adotada na Sentença não se limitou à mera existência de antecedentes, mas destacou uma maior reprovabilidade, caracterizada pela habitualidade criminosa e acentuado dolo, circunstâncias que não se confundem com os antecedentes e a reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação Criminal desprovida.

Tese de julgamento:

“1. A valoração negativa da culpabilidade é legítima quando fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pela persistência do agente na prática delitiva, mesmo após várias condenações definitivas, sem configurar dupla valoração.

2. A dosimetria da pena admite juízo valorativo qualitativo na análise das circunstâncias judiciais, desde que devidamente motivado e dentro dos parâmetros legais.

3. A atuação das instâncias superiores, em matéria de dosimetria, limita-se ao controle da legalidade, da constitucionalidade e da correção de eventuais discrepâncias”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigos 33 e 40, inciso V; CP, artigos 59, 61, I e 68.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003330-61.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 1º de julho de 2025

Conflito Negativo de Competência nº 0101311-59.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIFAMAÇÃO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

Conflito Negativo de Competência suscitado visando a definição da Unidade Jurisdicional competente para processar e julgar crime de difamação com causa de aumento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, afasta a competência do Juizado Especial Criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de difamação tem pena prevista de três meses a um ano de detenção.

4. A incidência da causa de aumento não modifica a natureza de crime de menor potencial ofensivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.

Tese de julgamento:” A aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, por si só, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal”.

Dispositivos relevante citado: CP, artigos 139 e 141, inciso III; Lei 9.099/95, artigo 60 e 61; Resolução nº 325/24-TJAC/Pleno Administrativo, artigo 20.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 0101311-59.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar procedente o Incidente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 1º de julho de 2025

Classe: Apelação Criminal n. 0006877-80.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Rodrigo Andrade Cardoso de Oliveira.
Advogada: Arismary G. R. Jales (OAB: 406700/SP).
Apelante: Wenderson Oliveira da Silva.
Advogado: Igor Bardalles Rebouças.
Apelante: Railan Azevedo de Lima.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Edson Nunes Amador.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Fernando Castro de Oliveira.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: João Batista Costa dos Santos.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: José Garcia Silva do Nascimento.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Roberto Silva da Costa.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Rogério de Souza Bezerra.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Valdinei Cruz Barbosa.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: Emanuel Araújo Neves.
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelado: Rodrigo Andrade Cardoso de Oliveira.
Advogada: Arismary G. R. Jales (OAB: 406700/SP).
Apelado: Railan Azevedo de Lima.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Wenderson Oliveira da Silva.
Advogado: Igor Bardalles Rebouças.
Apelado: Valdinei Cruz Barbosa.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: ROMÁRIO DA SILVA MAIA.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Rogério de Souza Bezerra.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Roberto Silva da Costa.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Davi Ribeiro da Silva.
Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC).
Apelado: Paulo Henrique Bezerra Veronezi.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: José Garcia Silva do Nascimento.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: João Batista Costa dos Santos.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Fernando Castro de Oliveira.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Emanuel Araújo Neves.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Edson Nunes Amador.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PARA SE CONSIDERARE NEGATIVOS OS VETORES JUDICIAIS RELATIVOS AOS MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. BIS IN IDEM CONSIDERANDO QUE OS ARGUMENTOS SE CONFUNDEM COM AQUELES EXPOSTOS PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUANTO AO AUMENTO DA CRIMINALIDADE NO ESTADO DO ACRE. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DOS APELADOS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA FUNÇÃO DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE EM PARTE. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A FUNÇÃO DE PROEMINÊNCIA DOS APELADOS EDSON NUNES AMADOR, VALDINEI CRUZ BARBOSA E WENDERSON OLIVEIRA DA SILVA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DA PRIMEIRA PARA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou os acusados como incursos nas penas dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 c/c Lei n. 8.072/1990.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir tão somente questões relativas à dosimetria da pena dos apelados.

3. Razões de decidir:

3.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento quando julgou os Recursos Especiais nº 1.938.284 – AC e 1.991.015 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual os acusados foram condenados por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negação da culpabilidade.

3.2. A argumentação no sentido de que ao integrar a organização criminosa, o acusado também contribui para o fortalecimento desta, em virtude de rivalidade entre as facções, não serve para valorar em desfavor do apelado a referida circunstância judicial (motivos do crime), pois tal fundamentação é elemento manifestamente inerente ao próprio tipo incriminador, haja vista que a partir do momento em que o agente criminoso integra a organização criminosa, seja sob o pretexto de ser mero colaborador, simpatizante, participe ou autor, ele está em conduta de promover, de fortalecer, de difundir, de contribuir, de envolver, de apoiar, de fazer promoção, de fomentar o crime de organização criminosa, pois o verbo integrar, abrange a todos os demais núcleos verbais do crime de organização criminosa.

3.3. A afirmação de que teria ocorrido aumento na quantidade de crimes, sem a indicação de nenhum dado concreto, tem caráter vago e genérico e, não demonstraria uma extrapolação do tipo penal de organização criminosa, não justificando a negação das consequências do crime.

3.4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3.5. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3.6. É certo que não há direito subjetivo dos jurisdicionados à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3.7. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência a reprovação e prevenção ao crime.

3.8. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases.

3.9. Uma vez comprovada a função de liderança exercida pela Apelante, imperiosa a incidência da agravante prevista no § 3º, do Art. 2º, da Lei nº 12.850/13.

4. Dispositivo e tese: Apelação PARCIALMENTE provida. Tese: Uma vez comprovada a função de liderança exercida pelos apelados, imperiosa a incidência da agravante prevista no § 3º, do Art. 2º, da Lei nº 12.850/13.

5. Legislação relevante citada: Art. 59, caput, do Código Penal; Art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; Art. 1º, parágrafo único, IV e V, da Lei 8.072/1990; Art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Jurisprudência relevante citada: STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma; STF. ARE 1384405/PR - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 24/05/2022 - Publicação: 25/05/2022; STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma; STJ. AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe de 10/6/2022; STJ. AgRg no AREsp: 1793922 MA 2020/0311937-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2021; STJ. AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; STJ. AgRg no RESp: 2037584 SC 2022/0354486-3, Relator: MESSOD AZULAY NETO, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 03/07/2023; STJ. HC n. 463.434/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgada em 25/11/2020, DJe de 18/12/2020; STJ. AgRg no AREsp: 1645270 RS

2020/0005950-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020; STJ. RESp: 1991015 AC 2022/0074817-8, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022; STJ. RESp: 1938284 AC 2021/0146520-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022; TJAC. Apelação Criminal: 00003455620238010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 26/02/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/02/2025;

APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL (EDSON NUNES AMADOR, FERNANDO CASTRO DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA COSTA DOS SANTOS, JOSÉ GARCIA SILVA DO NASCIMENTO, RAILAN AZEVEDO DE LIMA, ROBERTO SILVA DA COSTA, ROGÉRIO DE SOUZA BEZERRA E VALDINEI CRUZ BARBOSA)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DE RAILAN AZEVEDO DE LIMA, ROGÉRIO DE SOUZA BEZERRA E VALDINEI CRUZ BARBOSA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DO DESVALOR DADO AO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MAJORANTES SOBRESSALENTES NA PRIMEIRA FASE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO EMANADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DOS ACUSADOS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE PENA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO EM FAVOR DO APELANTE ROBERTO SILVA DA COSTA. POSSIBILIDADE. VALOR PROBANTE DA CONFISSÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE REFERENTE À FUNÇÃO DE LIDERANÇA PREVISTA NO ART. 2º, § 3º DA LEI 12.852/2013 EM RELAÇÃO AO RÉU ROGÉRIO DE SOUZA BEZERRA. INVIABILIDADE. PROVAS DOS AUTOS QUE ATESTAM A FUNÇÃO DE LIDERANÇA EXERCIDA PELO APELANTE QUE ATUA COMO “DISCIPLINA” DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BONDE DOS TREZE. ALEGAÇÃO DE DUPLA VALORAÇÃO DO PASSADO CRIMINOSO DOS RÉUS JOSÉ GARCIA SILVA DO NASCIMENTO, ROBERTO SILVA DA COSTA E ROGÉRIO DE SOUZA BEZERRA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA VALORAR OS MAUS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA FASE E A REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RELATIVAS AO USO DE ARMAS DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AQUELA RELATIVA À CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA DE MANEIRA CRISTALINA TANTO O USO DE ARMAS QUANTO DO ENVOLVIMENTO DE MENORES PARA A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS E A CONEXÃO DE FORÇAS ENTRE PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, BONDE DOS TREZE E IFARA. CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO, COESO E COERENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

.Caso em exame: Apelação Criminal interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em favor dos apelantes EDSON NUNES AMADOR, FERNANDO CASTRO DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA COSTA DOS SANTOS, JOSÉ GARCIA SILVA DO NASCIMENTO, RAILAN AZEVEDO DE LIMA, ROBERTO SILVA DA COSTA, ROGÉRIO DE SOUZA BEZERRA e VALDINEI CRUZ BARBOSA, contra sentença que, no dispositivo, julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou os acusados, como incursos nas penas dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 c/c Lei 8.072/1990.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir questões relativas a possível absolvição, bem como aspectos da dosimetria da pena dos apelantes.

3. Razões de decidir:

3.1. Comprovada a materialidade e autoria do delito, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a manutenção da condenação dos apelantes é medida que se impõe.

3.2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a utilização da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir (Precedentes-STJ).

3.3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3.4. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3.5. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração

de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. (Precedente do Superior Tribunal de Justiça).

3.6. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência a reprovação e prevenção ao crime.

3.7. Não se vislumbra qualquer ofensa à individualização da pena a utilização de condenações diversas, com trânsito em julgado, para negatar a circunstância judicial atinente aos antecedentes criminais do réu na primeira fase e a reincidência na segunda fase do cálculo dosimétrico.

3.8. A comprovação de que a organização criminosa atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como em homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, inclusive com a participação de menores, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, I (participação de crianças ou adolescentes), da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo.

3.9. O juízo utilizou-se de elementos concretos expostos nos autos, a fim de formar sua convicção para então aplicar a causa de aumento prevista no Art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, haja vista que na época dos fatos era pública e notória a atuação em conjunto das organizações criminosas “Bonde dos Treze”, “IFARA” e “Primeiro Comando da Capital”, de modo que nada há a ser reformada na sentença monocrática.

3.10. A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação. Precedentes.

4. Dispositivo e tese: Apelação PARCIALMENTE provida. A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação. Precedentes.

5. Legislação relevante citada: Art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; Art. 1º, parágrafo único, IV e V, da Lei 8.072/1990; Art. 59 e 68, ambos do Código Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no HC: 902045 CE 2024/0110016-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024. STJ. AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022.

APELO DE RODRIGO ANDRADE CARDOSO DE OLIVEIRA.

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO USO DE ARMAS DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA DE MANEIRA CRISTALINA O USO DE ARMAS PARA A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PROVIMENTO DO APELO

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por RODRIGO ANDRADE CARDOSO DE OLIVEIRA, em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou como incurso nas penas dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 c/c Lei 8.072/1990.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir questões relativas à possível absolvição do apelante, bem como aspectos da dosimetria da pena.

3. Razões de decidir:

3.1. Comprovada a materialidade e autoria do delito, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe. 3.2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a utilização da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir (Precedentes-STJ).

3.3. A comprovação de que a organização criminosa atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como em homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, inclusive com a participação de menores, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, I (participação de crianças ou adolescentes), da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo.

4. Dispositivo e tese: Apelação NÃO provida. Comprovada a materialidade e autoria do delito, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe.

5. Legislação relevante citada: Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; Art. 1º, parágrafo único, IV e V, da Lei 8.072/1990; Art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022.

APELO DE EMANUEL ARAÚJO NEVES.

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DO DESVALOR DADO AOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MAJORANTES SOBRESSALENTES NA PRIMEIRA FASE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO EMANADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DOS ACUSADOS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. ALEGAÇÃO DE DUPLA VALORAÇÃO DO PASSADO CRIMINOSO. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA VALORAR OS MAUS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA FASE E A REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RELATIVAS AO USO DE ARMAS DE FOGO, EMPREGO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA DE MANEIRA CRISTALINA TANTO O USO DE ARMAS QUANTO DO ENVOLVIMENTO DE MENORES PARA A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS E A CONEXÃO DE FORÇAS ENTRE PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, BONDE DOS TREZE E IFARA. CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO, COESO E COERENTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

.Caso em exame: Apelação Criminal interposta pela EMANUEL ARAÚJO NEVES em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou, como incurso nas penas dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, c/c Lei 8.072/1990.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir tão somente questões relativas à dosimetria da pena.

3. Razões de decidir:

3.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento quando julgou os Recursos Especiais nº 1.938.284 – AC e 1.991.015 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi o apelado condenado por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade.

3.2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a utilização da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir (Precedentes-STJ).

3.3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito .

3.4. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3.5. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3.6. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência a reprovação e prevenção ao crime.

3.7. O juízo utilizou-se de elementos concretos expostos nos autos, a fim de formar sua convicção para então aplicar a causa de aumento prevista no Art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, haja vista que na época dos fatos era pública e notória a atuação em conjunto das organizações criminosas “Bonde dos Treze”, “IFARA” e “Primeiro Comando da Capital”, de modo que nada há a ser reformada na sentença monocrática.

3.8. Não se vislumbra qualquer ofensa à individualização da pena a utilização de condenações diversas, com trânsito em julgado, para negatar a circunstância judicial atinente aos antecedentes criminais do réu na primeira fase e a reincidência na segunda fase do cálculo dosimétrico.

4. Dispositivo e tese: Apelação NÃO provida. O Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a utilização da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir (Precedentes-STJ).

5. Legislação relevante citada: Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013;

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Art. 1º, parágrafo único, IV e V, da Lei 8.072/1990; Art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022.

APELO DE WENDERSON OLIVEIRA DA SILVA.

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENAS-BASE. AFASTAMENTO DO DESVALOR DADO AO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO EMANADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO ACUSADO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

.Caso em exame: Apelação Criminal interposta pela WENDERSON OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou, como incurso nas penas dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, c/c Lei 8.072/1990.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir tão somente questões relativas à dosimetria da pena.

3. Razões de decidir:

3.1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a utilização da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir (Precedentes-STJ).

3.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento quando julgou os Recursos Especiais nº 1.938.284 – AC e 1.991.015 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi o apelado condenado por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade.

3.3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a utilização da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir (Precedentes-STJ).

3.4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 3.5. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3.6. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3.7. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência a reprovação e prevenção ao crime.

4. Dispositivo e tese: Apelação NÃO provida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento quando julgou os Recursos Especiais nº 1.938.284 – AC e 1.991.015 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi o apelado condenado por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade.

A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

5. Legislação relevante citada: Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; Art. 1º, parágrafo único, IV e V, da Lei 8.072/1990; Art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022.

APELO DE ROMÁRIO DA SILVA MAIA.

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENAS-BASE. AFASTAMENTO DO DESVALOR DADO AOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MAJORANTES SOBRESSALENTES NA PRIMEIRA FASE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO EMANADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DOS ACUSADOS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA FUNÇÃO DE LIDERANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A FUNÇÃO DE PROEMINÊNCIA DO APELANTE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO EM FAVOR DO APELANTE. POSSIBILIDADE. VALOR PROBANTE DA CONFISSÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RELATIVAS AO USO DE ARMAS DE FOGO, EMPREGO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA DE MANEIRA CRISTALINA TANTO O USO DE ARMAS QUANTO DO ENVOLVIMENTO DE MENORES PARA A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS E A CONEXÃO DE FORÇAS ENTRE PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, BONDE DOS TREZE E IFARA. CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO, COESO E COERENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta pela ROMÁRIO DA SILVA MAIA em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou, como incurso nas penas dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, c/c Lei 8.072/1990.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir questões relativas absolvição do apelante, bem como aferir aspectos relativos à dosimetria da pena.

3. Razões de decidir:

3.1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a utilização da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir (Precedentes-STJ).

3.2. Comprovada a materialidade e autoria do delito, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a manutenção da condenação dos apelantes é medida que se impõe.

3.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento quando julgou os Recursos Especiais nº 1.938.284 – AC e 1.991.015 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi o apelado condenado por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatização da culpabilidade.

3.4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a utilização da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir (Precedentes-STJ).

3.5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 3.6. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3.7. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3.8. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência a reprovação e prevenção ao crime.

3.9. O juízo utilizou-se de elementos concretos expostos nos autos, a fim de formar sua convicção para então aplicar a causa de aumento prevista no Art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, haja vista que na época dos fatos era pública e notória a atuação em conjunto das organizações criminosas "Bonde dos Treze", "IFARA" e "Primeiro Comando da Capital", de modo que nada há a ser reformada na sentença monocrática.

3.10. A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação. Precedentes.

4. Dispositivo e tese: Apelação PARCIALMENTE provida. Sendo utilizada a confissão para demonstrar a autoria e a materialidade de um delito, sua incidência na dosimetria da pena é imponente. Precedentes.

5. Legislação relevante citada: Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; Art. 1º, parágrafo único, IV e V, da Lei 8.072/1990; Art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n 0006877-80.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, para reconhecer a função de proeminência dos apelados EDSON NUNES AMADOR, VALDINEI CRUZ BARBOSA e WENDERSON OLIVEIRA DA SILVA na organização criminosa, parcial provimento do recurso da Defensoria Pública Estadual, quanto a ROBERTO SILVA DA COSTA e ROMÁRIO DA SILVA MAIA, e não provimento dos demais recursos interpostos nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco – AC, 02 de julho de 2025.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Ordinária do ano de 2025

Julgamento de processos em sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais, a realizar-se em 07/07/2025 (segunda-feira), por videoconferência na plataforma google meet, às 14:00 horas, link: <https://meet.google.com/fdi-dzgw-gmm>

1 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Criminal 1000011-18.2024.8.01.8004 - Rio Branco - Requerente: Mauro Jesus da Silva - Advogado: Alessandro Callil de Castro - Requerido: Estado do Acre - Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho Relator: Desembargador Júnior Alberto. A sessão de julgamento será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, google meet, às 14 horas do dia 07/07/2025, link: <https://meet.google.com/fdi-dzgw-gmm>. Os advogados com interesse em fazer sustentação oral deverão se manifestar por petição nos autos digitais, conforme disposto no Parágrafo único da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. "Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º)". Os patronos interessados deverão indicar número de celular com acesso ao aplicativo Whatsapp (peticionar nos autos), onde receberão o link para acesso à respectiva sessão de julgamento, a ser realizada pelo aplicativo google meet. O programa mencionado pode ser baixado para ser rodado em Desktops/Notebooks/ Celular. Para mais informações, os interessados devem contatar a Secretaria da Turma de Uniformização, por meio do telefone (68) 99936-2366 (ligação ou mensagem por WhatsApp) ou pelo e-mail tujur@tjac.jus.br.

2 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Criminal 1000010-33.2024.8.01.8004 - Rio Branco - Requerido: Estado do Acre - Promotor: Laura Cristina de Almeida Miranda - Requerente: Gilberto Vieira Monteiro

Advogado: Alessandro Callil de Castro - Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira - Relator: Desembargador Júnior Alberto. A sessão de julgamento será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, google meet, às 14 horas do dia 07/07/2025, link: <https://meet.google.com/fdi-dzgw-gmm>. Os advogados com interesse em fazer sustentação oral deverão se manifestar por petição nos autos digitais, conforme disposto no Parágrafo único da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. "Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º)". Os patronos interessados deverão indicar número de celular com acesso ao aplicativo Whatsapp (peticionar nos autos), onde receberão o link para acesso à respectiva sessão de julgamento, a ser realizada pelo aplicativo google meet. O programa mencionado pode ser baixado para ser rodado em Desktops/Notebooks/ Celular. Para mais informações, os interessados devem contatar a

Secretaria da Turma de Uniformização, por meio do telefone (68) 99936-2366 (ligação ou mensagem por WhatsApp) ou pelo e-mail tujur@tjac.jus.br.

3 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1000023-32.2024.8.01.8004 - Rio Branco - Requerente: Ana Luiza da Silva Neves – Defensor Público: Rodrigo Almeida Chaves - Requerido: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - Advogado: Luciana Goulart Penteado - Requerido: Banco do Brasil S/A - Advogado: Marcelo Neumann - Relator: Juiz Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. A sessão de julgamento será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, google meet, às 14 horas do dia 07/07/2025, link: <https://meet.google.com/fdi-dzgw-gmm>. Os advogados com interesse em fazer sustentação oral deverão se manifestar por petição nos autos digitais, conforme disposto no Parágrafo único da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. "Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º)". Os patronos interessados deverão indicar número de celular com acesso ao aplicativo Whatsapp (peticionar nos autos), onde receberão o link para acesso à respectiva sessão de julgamento, a ser realizada pelo aplicativo google meet. O programa mencionado pode ser baixado para ser rodado em Desktops/Notebooks/ Celular. Para mais informações, os interessados devem contatar a Secretaria da Turma de Uniformização, por meio do telefone (68) 99936-2366 (ligação ou mensagem por WhatsApp) ou pelo e-mail tujur@tjac.jus.br.

4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1000016-06.2025.8.01.8004 - Rio Branco - Requerente: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz - Requerido: Franc Denis Barroso de Oliveira - Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales - Relator: Marcelo Coelho de Carvalho. A sessão de julgamento será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, google meet, às 14 horas do dia 07/07/2025, link: <https://meet.google.com/fdi-dzgw-gmm>. Os advogados com interesse em fazer sustentação oral deverão se manifestar por petição nos autos digitais, conforme disposto no Parágrafo único da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. "Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º)". Os patronos interessados deverão indicar número de celular com acesso ao aplicativo Whatsapp (peticionar nos autos), onde receberão o link para acesso à respectiva sessão de julgamento, a ser realizada pelo aplicativo google meet. O programa mencionado pode ser baixado para ser rodado em Desktops/Notebooks/ Celular. Para mais informações, os interessados devem contatar a Secretaria da Turma de Uniformização, por meio do telefone (68) 99936-2366 (ligação ou mensagem por WhatsApp) ou pelo e-mail tujur@tjac.jus.br.

5 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 1000021-62.2024.8.01.8004 - Rio Branco - Requerente: Michelli Tallini Alves de Sousa

Advogado: Lúcio de Almeida Braga Junior - Requerido: Estado do Acre - Relator: Marcelo Coelho de Carvalho. A sessão de julgamento será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, google meet, às 14 horas do dia 07/07/2025, link: <https://meet.google.com/fdi-dzgw-gmm>. Os advogados com interesse em fazer sustentação oral deverão se manifestar por petição nos autos digitais, conforme disposto no Parágrafo único da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. "Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º)". Os patronos interessados deverão indicar número de celular com acesso ao aplicativo Whatsapp (peticionar nos autos), onde receberão o link para acesso à respectiva sessão de julgamento, a ser realizada pelo aplicativo google meet. O programa mencionado pode ser baixado para ser rodado em Desktops/Notebooks/ Celular. Para mais informações, os interessados devem contatar a Secretaria da Turma de Uniformização, por meio do telefone (68) 99936-2366 (ligação ou mensagem por WhatsApp) ou pelo e-mail tujur@tjac.jus.br.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Quinquagésima Terceira audiência de redistribuição ordinária realizada em 02 de Julho de 2025, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0700058-68.2025.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Paulo Manoel da Conceição Lindoso.

Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0700290-80.2025.8.01.0070
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Jardeildo Moreira de Lima.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0701479-80.2019.8.01.0013
Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Feijó
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Jornal Ac 24 Horas.
Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC).
Apelado: Maxdelles Rodrigues Cavalcante.
Advogados: Aurineide Malveira da Silva (OAB: 4579/AC) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0703646-98.2022.8.01.0002
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Maria Silveira da Silva.
Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).
Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.
Procª. Munic.: Raphaela de Brito Fernandes Lima (OAB: 2283/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0704459-47.2024.8.01.0070
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito - Detran.
Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Apelado: Paulo Henrique Melo Coimbra.
D. Públicos: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0706106-77.2024.8.01.0070
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Maria Eliana Sampaio Farias.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0706124-98.2024.8.01.0070
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Francisco Wilsomar Santos de Oliveira.
Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Apelado: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0706364-87.2024.8.01.0070
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Pedro Pereira de Sousa Filho.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0706509-46.2024.8.01.0070
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Rael da Silva.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0706690-47.2024.8.01.0070
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Rycharles Ferreira da Silva.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Redistribuição por: Prevenção ao Órgão

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Sexagésima Sexta audiência de distribuição ordinária realizada em 02 de Julho de 2025, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;

c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;

d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC”. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 02 de Julho de 2025, pelo sistema de processamento de dados:

Recurso Inominado Cível nº 0000005-20.2025.8.01.0009
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Senador Guiomard
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Angela da Silva.
Advogado: Gabriel de Castro Frari (OAB: 6010/AC).
Apelada: Maricília da Silva Lêal.
D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000098-95.2025.8.01.0004
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Epitaciolândia
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Francisco Silva de Paula.
D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP).
Apelado: ENERGISA S/A.
Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000128-46.2024.8.01.0011
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Nu Bank - N U Financeira.
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 4852/AC) e outro.
Apelada: Wilhiane da Costa Oliveira.
D. Público: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000154-27.2025.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Evandro Carlos Pereira da Silva.
D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado: Felipe Matheus de Lima Barros.
Advogado: Aldo Rober Vivan (OAB: 3274/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000177-80.2025.8.01.0002
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Gustavo Luz da Silva.
D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 4238/AC).
Apelado: Paulo Sergio Gomes dos Santos.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000196-86.2025.8.01.0002
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 4852/AC).
Apelada: Maria Jozenícia dos Santos.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0000226-34.2024.8.01.0010
Origem: Vara Única - JE Criminal da Comarca de Bujari
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Ministerio Público do Estado do Acre.
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).
Apelado: Francisco Nascimento da Silva.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000421-96.2025.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Banco Santander SA.
Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 6825/AC).
Apelado: Lucas Costa Almeida Dias.
Advogado: Gabriel Vieira Borba (OAB: 70630/DF).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Apelação Criminal nº 0000428-62.2020.8.01.0006
Origem: Vara Única - JE Criminal da Comarca de Acrelândia
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Flávio Brito Mariano.
Advogado: Angeir Pires da Silva (OAB: 5999/AC).
Apelado: Gilberto Fransa da Silva.
Advogado: José Prado do Nascimento Moraes (OAB: 5588/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000475-79.2024.8.01.0011
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Jozimar da Costa Moreira.
Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC).
Apelado: Valdenir Pereira de Oria.
D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).
Apelado: Manoel Lira de Araujo.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000657-89.2024.8.01.0003
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Brasileira
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Ivanira Costa, Conhecida por “Nira”.
D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).
Apelado: Osmir Marcos Castro da Silva.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000696-45.2025.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.
Apelada: Janete Maria Nunes Zaire.
Advogado: Jersey Pacheco Nunes (OAB: 130/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000699-41.2024.8.01.0003
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Brasileira
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Onofre Rodrigues da Cruz.
D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).
Apelada: Sebastiana Pereira de Souza.
Advogada: Laizi Karolini Rodrigues Costa Ker (OAB: 10424/RO).
Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000807-46.2024.8.01.0011
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Edmilson Vieira da Silva.
Defensor: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).
Apelado: Binclub- Serviços de Adm. e de Programas de Fidelidade Ltda.
Advogado: José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000992-67.2025.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).
Apelado: Cristiano Ferreira de Bastos.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002752-95.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Equatorial Previdência Complementar.
Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO).
Apelada: Raimunda de Lima Pedroza.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002880-18.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Oftalmotoday S/S LTDA-ME.
Advogado: Márcio Roberto Jorge Filho (OAB: 22152/GO).
Apelado: João Cândido da Silva.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002885-40.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Recorrente: Raimundo Nonato da Conceição.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Recorrido: Anailton Praxedes da Silva.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002927-89.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Igor Teixeira Pereira.
Advogado: Víctor Cardoso Mendoza (OAB: 72373/GO).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003625-85.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Banco Bmg S. A.
Advogados: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) e outro.
Apelada: Elizabeth Menezes Araujo De Araujo.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003666-52.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelado: Mario Sergio Fernandes de Lima.
Advogado: James Araújo dos Santos (OAB: 4500/AC).
Apelado: Itau Unibanco S.A..
Advogados: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003697-72.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Supermercado Araújo - Arasuper.
Advogados: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) e outro.
Apelada: Pelegrina de Oliveira Souza Mdim.

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0004160-48.2023.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Marcia Meireles de Assis.
Advogados: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) e outro.
Apelados: Comprév Vida e Previdencia S.A. e outro.
Advogados: Carlos Alexandre Chaves da Silva (OAB: 173517/RJ) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0004665-05.2024.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Italo de Souza Batista.
Advogado: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).
Apelada: Recol Veículos Ltda.
Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0004728-30.2024.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Suzana Righi Santos de Andrea.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).
Apelado: Rodolfo Elias Minari.
Advogado: Rodolfo Elias Minari (OAB: 3451/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0005325-96.2024.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogados: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) e outros.
Apelado: Deuvo Alex Sandro Barbosa do Nascimento.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0005446-27.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Boa Boliviana de Aviacion.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) e outro.
Apelado: Felipe Taborda.
Apelada: Hellany Gonçalves Borsoi.
Advogado: Fernando Almeida Struecker (OAB: 82163/PR).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0005732-05.2024.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Ynaiara Moura da Silva.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado: Asastur Viagens e Turismo.
Advogado: Washington Luiz Aquino de Moura (OAB: 6819/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0005768-47.2024.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Instagram Meta Platforms Inc..
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC).
Apelada: Eline Gois de Medeiros.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700011-89.2025.8.01.0007
Origem: Vara Única - JE de Fazenda pública da Comarca de Xapuri
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Laine Alencar de Araújo.
Advogado: Mirthaila da Silva Lima (OAB: 4426/AC).
Apelado: Hospital Santa Juliana.
Advogados: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) e outro.

Apelado: Estado do Acre.
Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700046-32.2023.8.01.0003
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Brasileia
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelada: Pedro Alexandre da Silva.
Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0700091-46.2022.8.01.0011
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Maria das Graças Freire Bezerra.
Advogado: Tallisson Luiz de Souza (OAB: 169804/MG).
Apelado: Avancard Promoção de Vendas Ltda.
Advogados: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0700116-71.2025.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Antônio Augusto Martins Freire.
Advogado: Matheus Pacheco da Silva Cunha (OAB: 3770/AC).
Apelado: Banco Santander SA.
Advogados: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700159-08.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: José Leoncio de Souza Sacramento.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700165-54.2023.8.01.0015
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Mâncio Lima
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Gol Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Apelado: Dienes do Nascimento Lima.
Advogado: Rodrigo Alvim Gusman Pereira (OAB: 67321/GO).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700167-92.2025.8.01.0002
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Uniplan - Assobes Ensino Superior S/s Ltda.
Advogado: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE) e outros.
Apelada: Laiza de Oliveira Lima.
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700211-15.2024.8.01.0013
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Feijó
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Apelado: José Orizande Bezerra Rebouças.
Advogada: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700225-20.2024.8.01.0006
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Acrelândia
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: 'Vivo S/A.
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 5874/AC).
Apelada: Francisca Soares da Silva.
Advogados: Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700312-73.2024.8.01.0006
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Acrelândia
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Juliana Borges da Luz 01198438207.
D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelado: Bebella Jeans e Confeções Ltda Me.
Advogado: Rafael Dalto (OAB: 258273/SP).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700346-11.2025.8.01.0007
Origem: JE Cível da Comarca de Xapuri
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Maria Vitória Teles Batista.
Advogado: Lucas Moura Rocha (OAB: 25861/BA).
Apelado: Gol Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700372-14.2025.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S. A..
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Apelado: José Afonso de Almeida Neto.
Advogado: Almir Antônio Pagliarini (OAB: 2680/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700430-17.2025.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Francisca Santos da Costa Brilhante.
Advogado: Matheus Pacheco da Silva Cunha (OAB: 3770/AC).
Apelado: Funerária Leão de Judá.
Advogados: Raylander da Costa Fialho (OAB: 14768/AM) e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700455-69.2023.8.01.0015
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Mâncio Lima
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Luizete da Silva Cordeiro.
Advogado: Igor Coelho dos Anjos (OAB: 153479/MG).
Apelado: Gol Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700635-46.2025.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Apelada: Paula Ohanna Conceicao Lopes.
Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700712-55.2025.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Apelados: Vanderlei Schmitz Júnior e outro.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700742-90.2025.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Wenows da Silva Menezes.
Advogado: Janderson de Paula Souza (OAB: 5898/AC).
Apelado: Franciclesia Mendes Bezerra.
Advogados: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC) e outros.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700747-15.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Francisco Maurene Rocha de Menezes.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700784-83.2024.8.01.0003
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Brasileira
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Mario Silva Guimarães.
Advogados: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC) e outro.
Apelado: Banco Santander SA.
Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700785-27.2025.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Apelada: Felomena Leduino do Nascimento.
Advogado: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700926-97.2023.8.01.0011
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Sena Madureira
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Ana Clara dos Santos Morais.
Advogados: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB: 29442A/PB) e outro.
Apelado: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.
Advogado: Humberto Garbelini Kotsifas (OAB: 58644/PR).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700936-31.2024.8.01.0004
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Epitaciolândia
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Helizardo Firmino Guerra.
Advogados: Danielle Cristine Teles de Lima (OAB: 5105/AC).
Apelado: Sérgio Lopes de Souza.
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700984-49.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Jose Henrique Lebre da Costa.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700987-04.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Eden Alves de Souza.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700998-33.2025.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Raimundo da Silva dos Santos.
D. Públicos: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) e outro.
Apelado: Gol Transportes Aéreos S/A - Gol.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701027-24.2024.8.01.0004
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Epitaciolândia
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Valter Bezerra de Araujo.
Advogado: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC).

Apelante: Amar Brasil Clube de Benefícios-ABCB.
Advogada: Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701031-61.2024.8.01.0004
Origem: Vara Única - JE Cível da Comarca de Epitaciolândia
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Rubenslei Rodrigues de Lima.
Advogado: Sandra Costa da Rosa (OAB: 5421/AC).
Apelado: Sérgio Mesquita de Castro.
Advogados: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701133-45.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Paulo Maciel de Souza.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701234-42.2023.8.01.0009
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Senador Guiomard
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Sociedade Ed. Leonardo da Vinci LTDA - Faculdade Uniasselvi.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).
Apelada: Maria de Fátima Conceição de Oliveira.
Advogado: Luis Carlos de Araújo Fernandes (OAB: 3995/AC).
Apelado: Antônio José Rodrigues Conceição.
Advogados: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701246-38.2021.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Damião do Nascimento.
Advogada: Kamyla Farias de Moraes (OAB: 3926/AC).
Apelado: Fernando Pacheco Ramos.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701317-98.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Leandro da Silva Lopes.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701357-24.2024.8.01.0003
Origem: Vara Cível - JE da Comarca de Brasileira
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).
Apelado: Pedro da Silva Barboza.
Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701384-92.2024.8.01.0007
Origem: Vara Única - JE de Fazenda pública da Comarca de Xapuri
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Procurador: Marcia Regina Pereira.
Apelada: Jaíne Oliveira dos Santos.
Advogada: Jaíne Oliveira dos Santos (OAB: 5091/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0701419-52.2024.8.01.0007
Origem: JE Cível da Comarca de Xapuri
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - Caap.
Advogado: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE).
Apelado: Antônio de Paulo Ferreira.
Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701516-28.2022.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogados: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE) e outro.
Apelado: Francisco Silva do Monte.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701800-65.2024.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Carlos Frank Viga Ramos.
Advogado: Carlos Frank Viga Ramos (OAB: 5495/AC).
Apelado: Raimundo Aldemir Melo de Souza (Jornal de Notícias da Hora).
Advogados: Mariana Castro de Souza (OAB: 6054/AC) e outros.
Apelado: Empresa Cz de Telec de Rádio e Tv Ltda - Portal de Not. Juruá On-line.
Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).
Apelado: Agencia de Noticias Contilnet Ltda.
Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701951-41.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Jonas Vicente Ferreira.
D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702246-34.2025.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Juscelino Oliveira de Lima.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702711-87.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).
Apelado: Jorge Aguila Reyes.
D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702956-04.2024.8.01.0001
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Ronis Pessoa Nogueira.
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado: Departamento de Trânsito do Distrito Federal.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0703193-35.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Marcos Paulo Souza Dantas.
Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC).
Apelante: Estado do Acre.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Apelado: Marcos Paulo Souza Dantas.
Apelado: Estado do Acre.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703344-98.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Idinar Serqueira da Silva.

D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703654-73.2025.8.01.0001
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Lucas Gonçalves Soares.
D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Apelado: Município de Rio Branco.
Procurador: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703756-29.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).
Apelado: Giliard Santos da Costa.
Advogado: João Vitor Serra Farias (OAB: 6540/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704008-90.2022.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco - Estácio Unimeta.
Advogados: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) e outro.
Apelada: Gigliane Soares Carvalho.
Advogado: Jebson Medeiros de Souza (OAB: 5423/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0704154-73.2024.8.01.0002
Origem: JE Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Adrielle Christine Soares Paixão.
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).
Apelado: Assobes Ensino Superior S/s Ltda - Uniplan.
Advogados: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE) e outros.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704287-08.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: \b silvia\b0, registrado civilmente como Silvia de Sousa Moraes.
Advogada: Maria de Jesus de Sousa Moraes Lucas (OAB: 5947/AC).
Apelado: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Carlos Eduardo Alves de Abreu (OAB: 429267/SP) e outros.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704453-40.2024.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Raimundo Nonato de Souza Cunha.
Advogados: Alana Nascimento de Araújo (OAB: 5130/AC) e outro.
Apelante: Allisson Jose dos Santos.
Advogada: Oliane Figueiredo de Souza (OAB: 6387/AC).
Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704702-88.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).
Apelado: Francisco Edson Borges dos Santos.
Advogado: Marcos Andre Amorim Pimentel (OAB: 259428/RJ).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705179-14.2024.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juiza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Edvan Pereira Bandeira.

D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705221-68.2021.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Janaina Almeida da Silva.
Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC).
Apelado: A. Lima Cruz Eireli.
Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0705857-29.2024.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Clebson Medeiros da Silva.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706084-19.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Samuel da Silva de Lima.
D. Públicos: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) e outro.
Apelado: Sky Airline Sa.
Advogados: Luciano de Almeida Ghelardi (OAB: 23550/PR) e outro.
Apelado: Almundo Brasil - Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: Marcelo Marcos de Oliveira (OAB: 179168/SP).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706263-50.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Midea Industria e Comercio do Brasil S.a.,
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Apelada: Maria Valdecy da Costa Menezes.
Advogado: Geovane Kley da Costa Menezes (OAB: 5445/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706335-37.2024.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelantes: Jeane Maria de Almeida Fontes da Silva e outro.
Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).
Apelante: Consórcio Albuquerque Br Towers Spe Ltda.
Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) e outros.
Apelado: Albuquerque Empreendimentos Imobiliarios Ltda. (Ai Imóveis").
Advogados: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) e outro.
Apelado: Jeane Maria de Almeida Fontes da Silva.
Apelado: Consórcio Alburquerque BR Towers SPE LTDA.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706422-90.2024.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Microsoft Informatica Ltda.
Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB: 146791/SP).
Apelado: Jimmy Monnerat Amorim.
Advogados: Tulio Manuel Maia Guimarães (OAB: 18948/RN) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706654-05.2024.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Auto Posto Via Verde Ltda.
Advogados: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC) e outros.
Apelado: Arganorte Comércio e Industria Ltda.
Advogados: Raynan Maia da Costa (OAB: 6337/AC) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio
Recurso Inominado Cível nº 0706996-16.2024.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Rozineide Alves Feitosa.
Advogada: Valéria Assunção Gomes (OAB: 5652/AC).

Apelado: AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional.
Advogado: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707015-22.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Recol Motors Ltda.
Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC).
Apelado: João Paulo Pereira de Menezes.
Advogada: Mirella Uchôa Pereira de Souza (OAB: 6007/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707029-06.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Energisa S/A.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelado: Erivan Lima dos Santos.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707065-48.2024.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Everlei Lima dos Santos.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707072-40.2024.8.01.0070
Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Reginaldo de Lira Mendes.
Advogados: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC) e outro.
Apelado: União Odontologia (Odonto Company Ltda).
Advogado: Rui Eduardo Sano Laurindo (OAB: 10128/MT).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707314-96.2024.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Estado do Acre.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Apelada: Elenice Araujo de Paiva.
Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707323-58.2024.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelada: Maria de Fátima do Nascimento Sousa.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707347-86.2024.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante: Valécio da Silva Lessa.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707384-16.2024.8.01.0070
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Steffany Alves França.
Advogados: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) e outros.
Apelado: Ser Educacional/unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco.
Advogado: Heberte Rodrigues Gonçalves (OAB: 30100/GO).
Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707420-58.2024.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Marcelo Correia Alves.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707527-05.2024.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Thaís Marques da Silva Abreu.
Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707591-15.2024.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Capital Consig Sociedade de Crédito S.a..
Advogada: Nathália Silva Freitas (OAB: 484777/SP).
Apelada: Francisca Chaves Pacífico.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707789-52.2024.8.01.0070
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante: Sangelo Magalhães de Sousa.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Mandado de Segurança Cível nº 0013409-34.2025.8.01.9000
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Impetrante: Heloise Gadelha dos Santos.
D. Pública: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC).
Impetrado: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE.
Impetrado: Estado do Acre.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Petição Cível nº 0013410-19.2025.8.01.9000
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Requerente: Gesse Mattos Silveira.
Advogado: Marcos Agnelo Teixeira da Silva (OAB: 73425/GO).
Requerido: Estado do Acre.
Requerido: Presidente do Inst. Brasileiro de Apoio e Des. Executivo - Ibade.
Requerido: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Acre.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUÍZA MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
DIRETORA DE SECRETARIA: ÊMILY MORAIS COSTA

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Apelação Criminal n. 0002982-30.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Cleilson Ferreira da Silva.
D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante.
Assunto: Porte de Arma (branca)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 19 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. EVIDENCIADO A POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TEMA 857 DO STF. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu pela prática da contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, por portar arma branca em local público durante festividade.

O Juízo de origem proferiu sentença condenatória, reconhecendo a configuração da contravenção.

A defesa interpôs apelação, arguindo preliminar de nulidade, por ofensa a ampla defesa e contraditório, ante a não entrega de cópia do TCO. No mérito, requer a reforma da sentença com a absolvição do acusado, sob o argumento de ausência de potencialidade lesiva da conduta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

i) preliminar de nulidade pela falta de entrega do TCO; ii) saber se a conduta de portar arma branca, nas circunstâncias concretas do caso, configura a contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, especialmente à luz do Tema 857 de repercussão geral do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Afasto a preliminar de nulidade, pois a falta de entrega de cópia do TCO decorreu da impossibilidade material de impressão no local, não caracterizado o prejuízo a ampla defesa do réu, constando nos autos a gravação de vídeo do colhimento de sua assinatura, onde foi devidamente cientificado, inclusive, para fins de comparecimento em audiência perante o juizado. .

3.2. No mérito, a sentença merece ser mantida.

3.3. Conforme fixado no Tema 857 do Supremo Tribunal Federal, “o art. 19 da Lei de Contravenções Penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente”.

3.4. No caso concreto, restou evidenciado que durante abordagem policial, foi constatado que o acusado portava arma branca em ambiente público e festivo, circunstância que evidencia risco à incolumidade pública e ao bem-estar coletivo.

3.5. Destarte, resta demonstrada a potencialidade lesiva da conduta, legitimando a subsunção ao tipo contravenucional previsto no art. 19 da LCP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença condenatória.

4.2.. Sem condenação em custas e honorários.

Tese de julgamento: A subsunção da conduta ao art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 exige a aferição da potencialidade lesiva com base nas circunstâncias do caso concreto, incluído o elemento subjetivo do agente, conforme fixado no Tema 857 do STF, o que restou evidenciado no caso dos autos, pois o agente portava arma branca em local público que se realizava festividade.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 19.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 857 da Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002982-30.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Votação unânime.

Rio Branco, 25 de junho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702017-89.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Larissa de Oliveira Marubo.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Jose Rair Cavalcante de Freitas Junior (OAB: 2881/AC).

Assunto: Piso Salarial

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08 IMPÕE AOS ENTES FEDERADOS O PAGAMENTO AOS PROFESSORES DE VALOR COMPATÍVEL AO PISO NACIONAL, O QUE NÃO IMPLICA DEVER DE READEQUAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE FORMA AUTOMÁTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO SOMENTE ATRAVÉS DE ALTERAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por LARISSA DE OLIVEIRA MARUBO em face de MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, pleiteando a implementação do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes da sua não aplicação.

2. A sentença (fls. 193/194) julgou improcedente o pedido,ao fundamento de que a aplicação do piso nacional depende de previsão em lei local, em consonância com o entendimento pacificado pelo STJ.

3. Recurso da parte autora (fls. 267/282) pleiteando a reforma do julgado para declarar a incidência, no piso nacional de salários do magistério, das vantagens salariais previstas no PCCR local, abrangendo as promoções vigentes na implantação do piso. Sem contrarrazões (fls.287).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a implementação automática do Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, sem previsão específica na legislação municipal que adeque a estrutura remuneratória dos professores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a presunção de veracidade da hipossuficiência declarada por pessoa natural, salvo prova em contrário. No caso, a parte recorrente apresentou documentos que demonstram os pressupostos necessários para a concessão da gratuidade da justiça.

6. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.426.210/RS, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a implementação do piso salarial depende de previsão específica na legislação local, em observância ao princípio da legalidade .

7. A simples existência de uma norma nacional não altera automaticamente a estrutura remuneratória dos servidores municipais, sendo necessária a criação de lei municipal que preveja a readequação dos vencimentos. O aumento de remuneração só pode ser concedido mediante previsão legal expressa, conforme o princípio da legalidade (art. 37, X, da Constituição Federal).

8. Assim, diante da ausência de previsão legal que regulamente a alteração do piso nacional, não há que se falar em reforma do julgado, posto que a pretensão da autora não encontra respaldo na legislação local e na jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido. Fixo honorários em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Tese de julgamento: “A implementação do Piso Nacional do Magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, depende de previsão específica na legislação local, sendo inviável sua aplicação automática sem lei municipal que reestruture a remuneração dos servidores.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, II, IX e X; Lei Federal n. 11.738/2008.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, ADI 4.167; Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.426.210/RS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702017-89.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704710-65.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Sebastião Pereira de Araújo.

Advogado: Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC).

Advogado: Joel Avelino Almeida (OAB: 6664/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 12.212/2010. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA TARIFA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO A CADA DOIS ANOS. ART. 12 DO DECRETO Nº 11.016/2022 QUE REGULAMENTA O CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO. SOLICITAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS JUNTO AO CADÚNICO REALIZADA SOMENTE EM 05/10/2023 (P. 41), OU SEJA, APÓS A ALEGAÇÃO EXCLUSÃO EM MAIO DE 2023, CONFORME RELATADO NA EXORDIAL (P. 2). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95. EXIGIBILIDADE SUSPensa. GRATUIDADE DEFERIDA À P. 310. ART. 98, § 3º, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704710-65.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 27/06/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704730-56.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Apelada: Suelen Martins.
Advogado: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB: 3983/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE AMOSTRAS DE SANGUE. EXAME REALIZADO EM CRIANÇA AUTISTA E PORTADORA DE TDH. NECESSIDADE DE SEDAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS COLETAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO. VALOR FIXADO REDIMENSIONADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de demanda ajuizada por SUELEN MARTINS em face de UNIMED RIO BRANCO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual relata que é genitora de uma criança autista e portadora de TDHA, sendo requerida a realização de um exame para verificação dos níveis de hormônio de GH. O referido exame é realizado com pelo menos cinco amostras de sangue, colhidas com intervalos de 40min e no dia coleta do exame, houve a necessidade de a criança ser medicada para ficar mais calma e posteriormente foi comunicado à reclamante que as amostras coletadas haviam sido extraviadas, sendo necessária a realização de um novo procedimento. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a título de danos materiais.
2. Em suas razões a parte recorrente afirma que a todo momento agiu com transparência e tentou resolver a situação da recorrida, sendo disponibilizada a realização de um novo exame, que a consumidora quem optou por repetir o exame em outro laboratório. Defende que a situação vivenciada, embora seja desagradável, não ultrapassa o mero aborrecimento, pelo que requer a reforma parcial da sentença, para que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (fls.125/132)

3. Contrarrazões às fls.140/144.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. (i) definir se a falha na prestação de serviço, com extravio das amostras de coleta de sangue, configura dano moral indenizável; (ii) estabelecer se o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais se mostra excessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Compulsando os autos verifica-se que a parte recorrente não nega os fatos narrados pela parte recorrida, bem como, não se exime de sua responsabilidade. O conjunto probatório evidencia falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a guarda e conservação do material colhido competem exclusivamente ao laboratório, sendo evidente a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos.
6. Ademais, a necessidade de repetição de exame considerando a condição de uma criança autista, que na ocasião teve que ser submetida a medicação e a situação de estresse físico e emocional, em decorrência exclusiva da negligência do laboratório, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral in re ipsa.

7. Quanto ao valor arbitrado na sentença, é cediço que a fixação de indenizações por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a compensar o prejuízo e coibir práticas semelhantes, mas sem ensejar enriquecimento sem causa. Assim, reduz-se o quantum indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra suficiente para cumprir as funções reparatória e pedagógica da condenação e condizente com as peculiaridades do caso em tela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários, ante o resultado da demanda.

Tese de julgamento: A perda de amostras de sangue em exame laboratorial, especialmente quando envolve criança com TEA e TDAH, configura falha grave na prestação de serviço e enseja reparação por dano moral, que nessa hipótese, é presumido. O valor de indenização deve observar a proporcionalidade em relação à gravidade do dano, à vulnerabilidade da vítima e ao caráter pedagógico da condenação.

Dispositivos relevantes citados: art. 14; Lei nº 13.146/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704730-56.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Gilberto Matos de Araújo em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Acórdão n.:
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704837-03.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Jeliel Rodrigues de Oliveira.
Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).
Apelado: Fide Ipanema Vi.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. ESCLARECIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que declarou a inexistência de débito e a indevida negativação do nome do autor, fixando indenização por danos morais em R\$ 4.000,00.
2. A parte embargante alegou contradição na análise da cessão de crédito e omissão quanto à definição da data do evento danoso, termo inicial para incidência dos juros moratórios.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão:
- (i) saber se há contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão quanto à existência do débito; e
- (ii) saber se houve omissão quanto à fixação da data do evento danoso para a

aplicação dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência de contradição no uso da expressão “liquidação do saldo devedor”, que não compromete a coerência do acórdão quanto à ilegitimidade da inscrição promovida pela embargante.

5. Verificada omissão quanto à data do evento danoso, o acórdão deve ser parcialmente esclarecido para determinar que tal data seja apurada em sede de liquidação, com base em prova documental idônea.

6. Mantida a aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ: juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde o arbitramento da indenização.

7. Rejeitado o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, dada a existência de vício parcialmente reconhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Tese de julgamento:

“1. A omissão quanto à fixação da data do evento danoso, para fins de aplicação da Súmula 54 do STJ, pode ser suprida em embargos de declaração. 2. A data da inscrição indevida deve ser apurada em fase de liquidação, mediante prova documental idônea.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, I e II; STJ, Súmulas 54 e 362. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.009/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 11/03/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704837-03.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores do 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Relator

RELATÓRIO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo, Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FIDC Multisegmentos NPL Ipanema VI – Responsabilidade Limitada, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso nominado, para declarar a inexistência do débito e a indevida negativação em nome do embargado, fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

É o relatório.

VOTO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo, Relator:

A controvérsia recursal cinge-se à existência de suposta contradição na fundamentação do julgado e à alegada omissão quanto à data do evento danoso para fins de fixação dos juros de mora.

Quanto ao primeiro ponto, a embargante sustenta que a decisão teria incorrido em contradição ao afirmar que o débito foi liquidado, quando, em verdade, o documento de fl. 162 dos autos trataria de cessão de crédito. Contudo, não se verifica no julgado qualquer antinomia interna ou incongruência lógica apta a comprometer a coerência do acórdão. O que se observa é a utilização da expressão “liquidação do saldo devedor” em contexto que, embora passível de maior precisão técnica, não compromete o raciocínio central da decisão, lastreado na ausência de prova da regular cessão de crédito e consequente ilegitimidade ativa da embargante para promover a inscrição.

A alegação, portanto, não consubstancia vício material a ensejar correção, mas traduz inconformismo com a valoração judicial da prova, o que escapa à estreita via dos embargos de declaração.

Por outro lado, assiste parcial razão à embargante quanto à ausência de expressa menção à data do evento danoso, considerada como termo inicial para a incidência dos juros moratórios. De fato, o acórdão aplicou corretamente a Súmula 54 do STJ, que estabelece tal marco a partir do evento danoso, mas deixou de esclarecer, com precisão, qual seria essa data no caso concreto.

Com efeito, a documentação acostada à fl. 8 não permite verificar com precisão a data da inscrição indevida atribuída ao FIDC Ipanema VI, pois o campo correspondente à data de inclusão encontra-se ilegível ou cortado. Diante disso, impõe-se o esclarecimento do julgado para que tal data seja apurada em sede de liquidação, mediante prova documental idônea.

No mais, não se vislumbra vício material, tampouco erro na aplicação da jurisprudência consolidada do STJ, que orienta a conjugação das Súmulas 54 e 362: os juros de mora fluem desde o evento danoso, enquanto a correção monetária incide desde a data do arbitramento judicial da indenização. É o que reafirma, de forma inequívoca, o AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.009/DF, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/03/2024:

Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente.

Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado nas

contrarrrazões, entendo que, embora os embargos se aproximem de manobra protelatória, a existência de omissão quanto à data do evento danoso confere plausibilidade mínima ao recurso, não sendo o caso de imposição de penalidade processual, por ora.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, tão somente para esclarecer que a data do evento danoso, para fins de incidência dos juros moratórios (Súmula 54/STJ), deverá ser identificada no cumprimento de sentença, por meio de prova documental idônea da data de inscrição indevida em nome do autor, sendo insuficiente, para esse fim, o documento de fl. 8, que se encontra incompleto e não consigna tal data de forma inequívoca.

Mantém-se, no mais, inalterado o conteúdo do acórdão embargado.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704837-03.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Gilberto Matos de Araújo, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relatora.

Participaram do julgamento os Desembargadores Composição de julgamento do processo na sessão Não informado.

Emily Costa Olívia
Secretária
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705536-91.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: João Maia de Moraes.
Advogada: Maria de Jesus de Sousa Moraes Lucas (OAB: 5947/AC).
Apelante: Francisco Rocha da Silva - Caboco.
Advogada: Maria de Jesus de Sousa Moraes Lucas (OAB: 5947/AC).
Apelado: Banco Basa S/A Agência Rio Branco.
Advogado: RAIMUNDO BESSA JUNIOR (OAB: 5869/AC).
Assunto: Bancários

DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORTE DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS (P. 79). LICITUDE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA Nº 26 DO STJ . IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVINDO ESTA SÚMULA COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LJE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE DEFERIDA À P. 155. ART. 98, § 3º, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705536-91.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 27/06/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705734-65.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Janaina da Silva Vicente.

Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Advogado: Laura Silva Yarzon (OAB: 6151/AC).

Apelada: Luana Oliveira da Silva.

Advogado: Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB: 5394/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. JUSTIFICATIVA

EXTEMPORÂNEA. REVELIA CONFIGURADA. NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em razão de supostas ofensas verbais proferidas por meio de aplicativo de mensagens.
- 1.2. Realizada a audiência de instrução e julgamento, a parte ré não compareceu, sendo decretada sua revelia diante da ausência de justificativa tempestiva.
- 1.3. Sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial Cível condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fl. 82.
- 1.4. Irresignada, a reclamada interpôs o presente recurso inominado, sustentando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido redesignada a audiência, apesar de juntado o atestado médico.
- 1.5. O pedido de gratuidade de justiça restou deferido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se resta configurado o cerceamento de defesa, ante a decretação de revelia pela ausência da parte ré à audiência de instrução e julgamento, não considerado o atestado médico pela causídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. No caso, pretende a recorrente a garantia ao contraditório e ampla defesa, em interpretação ao art. 218 §3º do CPC, que determina o prazo de cinco dias para a prática de atos processuais, pelo que requer o retorno dos autos à origem, para redesignação de nova audiência.
- 3.2. Entretanto, não assiste razão. O atestado médico apresentado limita-se a justificar o não comparecimento da advogada em audiência de instrução e julgamento, pelo período de apenas dois dias (4 e 5 de novembro), sendo que a petição foi protocolada somente em 13 de novembro, apresentada a justificativa de forma extemporânea.
- 3.3. Ademais, conforme prevê o art. 9º da Lei 9.099/1995, é facultativa a presença de advogado em causas de até vinte salários mínimos, não havendo, portanto, justificativa suficiente para a ausência da parte ré em audiência.
- 3.4. Nos termos do art. 20 da mesma lei, a ausência injustificada da parte ré à audiência de instrução configura a revelia, autorizando o juízo a reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial.
- 3.5. Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios norteadores deste microsistema (art. 2º da lei 9.099/95), sendo a sentença mantida em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
 - 4.2. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça.
- Tese de julgamento: A ausência injustificada da parte ré à audiência de instrução e julgamento no Juizado Especial Cível, sem apresentação tempestiva de justificativa, configura revelia e afasta alegação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.
- Dispositivos relevantes citados
CPC, art. 218, §3º;
Lei 9.099/1995, arts. 2º, 9º e 20.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705734-65.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 26 de junho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706142-22.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juiza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Ednaldo Ferreira da Silva.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.

- 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
- 1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
- 1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
 - 3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.
 - 3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.
 - 3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.
- É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)
§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

- 3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.
- 3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.
- 3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.
- 3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
- 4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706142-22.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706145-74.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Manasses Miranda Araújo.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Advogado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
- 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
- 1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
- 1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovidimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
- 3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.
- 3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.
- 3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de

limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
- 4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706145-74.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706449-73.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Auricélio de Souza e Souza.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Prestação de Serviços

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
- 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
- 1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco

de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).

1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovisionamento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.

3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)
§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706449-73.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706930-36.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Andre Luiz Inacio Lima Verde.
Advogado: Gabriel Bueno Funfas de Camargo (OAB: 105462/PR).
Apelado: Latam Airlines Brasil.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. REALOCAÇÃO DO PASSAGEIRO NO PRÓXIMO VOO DISPONÍVEL. EMBORA INUBITÁVEIS OS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO ATRASO EM CHEGAR AO DESTINO FINAL, NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR NO CONJUNTO PROBATÓRIO CIRCUNSTÂNCIA APTA A ATINGIR OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO RECORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso nominado interposto por ANDRE LUIZ INACIO LIMA VERDE em face da sentença de fls.127/130 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados contra TAM LINHAS AÉREAS S.A. A sentença condenou a empresa reclamada ao pagamento de R\$ 151,60 (cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), correspondentes ao dano materiais e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2. Em suas razões, o recorrente defende que o atraso do primeiro voo ensejou o atraso em mais de 24h para chegar ao destino final. Assevera que o risco da atividade da empresa reclamada não deve ser repassado para o consumidor, que foi obrigado a pernoitar na cidade de Brasília e foi direcionado a um hotel onde não havia vaga, além de diversas falhas que asseguram o direito de ser indenizado, requerendo assim, a reforma da sentença. (fls.150/158)

3. Contrarrazões às fls.183/194, prestigiando a sentença recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. (i) determinar se o atraso no voo configura falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por danos morais; (ii) estabelecer se houve prova suficiente, pelos reclamante, dos fatos constitutivos do dano moral alegado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme se extrai dos autos, a parte recorrente tinha um voo originalmente programado com saída em 29/10/2024, partindo da cidade de São Paulo - SP, com destino a Rio Branco – AC e em razão do atraso ocorrido na saída da cidade de São Paulo, perdeu sua conexão em Brasília sendo necessário o pernoite naquela cidade e a realocação no voo do dia seguinte com destino final para Rio Branco.

6. O recorrente, afirma que a empresa reclamada não prestou a assistência devida, sendo direcionado inicialmente a um hotel onde não foi acomodado por falta de reserva e posteriormente, foi retirado do hotel onde foi acomodado doze horas antes do horário do voo, sem nenhuma assistência material da empresa recorrida.

7. Por sua vez, a empresa recorrida aponta que todos os fatos alegados e o atraso do voo, ocorreu em razão da reestruturação da malha aérea e que foi prestada a devida assistência ao passageiro, sendo este realocado no voo do dia seguinte.

8. É cediço que a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não afasta o dever mínimo da parte autora de apresentar indícios ou elementos que evidenciem o dano moral alegado. No caso em tela, a empresa demonstrou ter empreendido esforços razoáveis para garantir o cumprimento do negócio avençado e mitigar os efeitos do atraso, oferecendo hospedagem, ainda que esta não tenha sido a contento do consumidor e ainda, recolocando-o no próximo voo disponível.

9. O atraso e os transtornos narrados não extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, não sendo aptos a atingir os direitos da personalidade do recorrente, o que afasta a pretensão indenizatória, nos termos da sentença. Neste sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando que a análise da ocorrência do dano moral seja feita à luz da jurisprudência do STJ, que exige comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial em casos de indenização por danos morais relacionados a cancelamento e atraso de transporte aéreo.

2. O Tribunal de origem havia decidido pela configuração do dano moral in re ipsa, considerando a falha da companhia aérea no cumprimento dos deveres de assistência e informação adequada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de atraso de voo, é necessária a comprovação de lesão extrapatrimonial para a configuração de dano moral, ou se este pode ser presumido in re ipsa. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro.

5. No caso concreto, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento, conforme entendimento das instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “1. Em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 2. A mera falha no cumprimento dos deveres de assistência e informação não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.183/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos. Fixo honorários em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Tese de julgamento: O atraso de voo não configura, por si só, falha na prestação do serviço. A mera frustração de expectativa ou desconforto decorrente de atraso de voo, sem outros elementos agravantes, caracteriza-se como mero aborrecimento. A inversão do ônus da prova no CDC não exime o consumidor de apresentar elementos mínimos que evidenciem o dano alegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706930-36.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator
JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707244-79.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE.
Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Apelada: Mariana Cristina Lucena Bandeira Nascimento.
Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Assunto: Gratificações de Atividade

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO.. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. LEI Nº 2.179/09. INOVAÇÃO REGULAMENTAR POR ATO INFRALEGAL (PORTARIA) QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CO-

NHECIDO E IMPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1.1. A reclamante, agente socioeducativo, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE, requerendo a concessão do adicional de titulação, no percentual de 20%, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo.

1.2. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o pagamento retroativo a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária pela taxa SELIC. No entanto, reconheceu a ausência de interesse processual superveniente em razão do deferimento administrativo do adicional de titulação.

1.3. A Reclamada interpõe recurso nominado, alegando que a Portaria nº 120/2024 regulamentou o adicional de titulação, estabelecendo que seus efeitos financeiros devem vigorar apenas a partir da data de sua publicação (14/06/2024). Pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a ausência de interesse processual ou, subsidiariamente, para que o termo inicial do pagamento do adicional seja fixado considerando a data de publicação da portaria.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir (i) ausência de interesse processual, pela concessão administrativa da titulação; (ii) se o ato mediante Portaria nº 120/2024 pode restringir temporalmente os efeitos financeiros do adicional de titulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Inicialmente, quanto a ausência de interesse processual, pela concessão do adicional de titulação na esfera administrativa, a sentença reconhece a ausência de interesse processual superveniente neste ponto, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, o que dispensa o enfrentamento do argumento.

3.2. Quanto aos efeitos da Portaria nº 120/2024, mister registrar que princípio da legalidade rege a atuação da Administração Pública, sendo vedada a criação de restrições mediante inovação na ordem jurídica por ato normativo infralegal, sem previsão expressa em lei.

3.3. A Lei Estadual nº 2.179/2009 prevê o adicional de titulação aos servidores do ISE, conforme art. 20 e 22, sem condicionar sua concessão à edição de ato regulamentador posterior, fazendo menção somente ao anexo VII. A exigência de pagamento a partir da vigência da Portaria nº 120/2024, configura-se limitação indevida, mediante ato normativo infralegal.

3.4. Conforme nos ensina a doutrina de Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, a Portaria “serve para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos, e, por essa razão, são denominados por alguns autores de ordinatórios. Apesar de auxiliarem a Administração a definir melhor sua organização interna.”

3.5. Acrescenta o renomado jurista que “Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.”

3.6. Dessa forma, comprovado o direito ao adicional de titulação, deve ser indenizado a partir da data do requerimento.

3.7. Nesse sentido, são os precedentes deste colegiado: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO.. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. LEI Nº 2.179/09. INOVAÇÃO REGULAMENTAR POR ATO INFRALEGAL (PORTARIA) QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (Relator (a): Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: N/A;Número do Processo:0704009-07.2024.8.01.0070;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 25/02/2025; Data de registro: 25/02/2025)

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DE INGRESSO NO CARGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. DIREITO AO RECEBIMENTO. TEMA JÁ ENFRENTADO POR ESTE COLEGIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 120/2024 NÃO APRESENTADO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça - 2ª Turma Recursal 3 Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio BrancoAC - Mod. 500239 - Autos n.º 0706218-46.2024.8.01.0070 PREQUESTIONAMENTO REFLEXO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: N/A;Número do Processo:0700825-26.2024.8.01.0011;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 04/04/2025; Data de registro: 04/04/2025)

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.
4.2. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: “É indevida a limitação temporal imposta por portaria para pagamento do adicional de titulação quando a legislação estadual não condiciona sua concessão a ato regulamentador posterior”.
Dispositivos relevantes citados
Lei Estadual nº 2.179/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707244-79.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 24 de junho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707363-74.2023.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: José Tavares de Oliveira.
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA).
Advogado: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: 5881/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CONDENANDO A PARTE RECLAMADA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RECURSO DA PARTE RECLAMADA (PP. 199/214). PRELIMINARES: - INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. A PARTE RECLAMANTE COLACIONOU AS PROVAS DAS QUAIS DISPUNHA OU ENTENDEU SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR SUA PRETENSÃO. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DO BANCO. MÉRITO: CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. ÔNUS PROBATÓRIO RELATIVO À VALIDADE DAS TRANSAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II E § 1º, DO CPC E DO ART. 14, § 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DAS COBRANÇAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE (PP. 228/234). DANOS MORAIS. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO JUSTIFICA O DEVER DE INDENIZAR, ANTE A AUSÊNCIA DE ATOS RETRITIVOS DE CRÉDITO E DE MAIORES REPERCUSSÕES NA VIDA DA PARTE RECORRENTE. DISPOSITIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 55, PARTE FINAL, DA LEI 9.099/95. EXIGIBILIDADE DA PARTE RECLAMANTE SUSPENSA EM VIRTUDE DA GRATUIDADE DEFERIDA. ART. 98, § 3º, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707363-74.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e não prover os recursos, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual. UNÂNIME.

Rio Branco/AC, 27/06/2025.

Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Agravo de Instrumento n. 1000029-24.2025.8.01.9000
Foro de Origem: Senador Guimard
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Agravante: Municipio de Senador Guimard/ac.
Procurador: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB: 6015/AC).
Agravada: Silvelena de Lima Maia.
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.

QUINQUÊNIO. PERÍODO NÃO COMPUTÁVEL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo município de Senador Guimard contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por servidora pública municipal.
A impugnação visava afastar da obrigação de pagar valores referentes a quinquênio o período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sob a alegação de que tal lapso temporal não deve ser computado em virtude da vedação imposta pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.
Decisão monocrática deferiu efeito suspensivo ao recurso.
A parte agravada não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, no cumprimento de sentença, a incidência do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de contagem de quinquênio, com base no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A matéria relativa à suspensão de contagem de tempo de serviço durante o período da pandemia, nos termos do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, possui natureza jurídica de direito material e deveria ter sido suscitada no momento adequado no curso do processo de conhecimento.
Verifica-se que o ente municipal deixou de apresentar tal argumento em tempo oportuno, atraindo, assim, a incidência da preclusão consumativa.
Com o trânsito em julgado da sentença, resta consolidada a obrigação de pagar quantia certa, devendo o município promover o adimplemento da obrigação nos moldes ali fixados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Agravo conhecido e desprovido.
4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Tese de julgamento: A omissão do ente público quanto à alegação da incidência do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 durante a fase de conhecimento acarreta a preclusão da matéria, não sendo possível rediscuti-la na fase de cumprimento de sentença.

Dispositivos relevantes citados:
Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, IX
Código de Processo Civil, arts. 507 e 525, §1º

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000029-24.2025.8.01.9000, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 27 de junho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

JULGAMENTO VIRTUAL
Classe: Agravo de Instrumento n. 1000040-53.2025.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA).
Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).
Agravado: ANTONIO CARLOS MARQUES GUNDIM.
Advogado: Rodrigo da Silva Campagnolo (OAB: 109620/RS).
Assunto: Liminar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEFERE A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO UNILATERAL. PROVA SUFICIENTE PARA ATESTAR A CONDIÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. SÚMULA 598/STJ. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para suspender os descontos do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do agravado.
1.2. Alegou o agravante a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para julgar a causa, em razão da necessidade de produção de prova pericial, além de pleitear a concessão de efeito suspensivo para cassar a decisão li-

minar.

1.3. O agravo foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo. A parte agravada não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, é nula por incompetência do Juizado Especial Cível, diante da alegada necessidade de prova pericial que ateste a gravidade da cardiopatia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decisão agravada baseou-se em laudo médico acostado aos autos, que atesta a condição de cardiopatia grave, apta a ensejar o benefício fiscal previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

3.2. A jurisprudência e a doutrina têm admitido, em hipóteses semelhantes, a suficiência de documentos médicos unilaterais para o deferimento de medidas de urgência, sem necessidade de prova pericial, especialmente nos Juizados Especiais, onde se prioriza a celeridade e simplicidade processual.

3.3. Ademais, conforme entendimento da Súmula 598 do STJ, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial do direito à isenção do IR, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

3.4. A alegação de incompetência absoluta não se sustenta na hipótese, pois não há complexidade técnica que extrapole os limites da prova documental apresentada.

3.5. A concessão da tutela antecipada se fundamentou na presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito, com base no laudo médico, e risco de dano irreparável decorrente da continuidade dos descontos.

3.6. Assim, a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada e amparada na legislação aplicável, razão pela qual não merece reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

4.2. Sem condenação em honorários, por incabíveis.

Tese de julgamento: A apresentação de laudo médico unilateral é suficiente para fundamentar, em juízo de cognição sumária, a concessão de tutela de urgência para suspensão de desconto de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, consoante disposto na súmula 598 do STJ, não se configurando hipótese de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível por suposta necessidade de prova pericial.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV;

Código de Processo Civil, art. 300.

Súmula 598 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000040-53.2025.8.01.9000, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 24 de junho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000067-36.2025.8.01.9000
Foro de Origem: Brasileira
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Agravante: JHONATAS GEISTEIRA DE MOURA LEITE.
Advogado: LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO (OAB: 32509/CE).
Agravado: ELIFAS LIMA FREITAS.
Advogada Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC).
Assunto: Fatos Jurídicos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INTERPOSIÇÃO PARTE QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA INTERPOR O RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeiro grau que indeferiu pedido de reconhecimento da ausência de representação válida da PARTE devedora nos autos do processo 0700314-86.2023.8.01.0003, que tramita no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Brasília - AC. A parte autora, ora agravante, requer a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar a admissibilidade do Agravo de Instrumento no âmbito do Juizado Especial Cível, considerando a ausência de previsão legal na Lei nº 9.099/95.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sem adentrar o mérito, observo, desde logo, que o presente Recurso é incabível no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, por não haver previsão a respeito na Lei 9.099/95. Para melhor elucidar a questão, o FONAJE emitiu enunciado sobre a matéria:

ENUNCIADO 15. Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação XXI Encontro Vitória/ ES).

4. Neste sentido, tem sido o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 9.099/95. EXCEÇÃO RESTRITA AOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento; Comarca: Tarauacá;Número do Processo: 1000020-62.2025.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 23/04/2025; Data de registro: 23/04/2025) Cível Vara Cível - Juizado Especial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INTERPOSIÇÃO PARTE QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA INTERPOR O RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:1000018-92.2025.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 21/03/2025; Data de registro: 21/03/2025) Cível 1º Juizado Especial Cível

5. De outra banda, embora a modalidade possua previsão legal no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, apenas pode ser manejada por ente público, diante de decisões que defiram providências cautelares e antecipatórias (arts. 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009), o que claramente não é o caso da ora Agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de previsão legal.

Tese de julgamento: No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o Agravo de Instrumento não é cabível contra decisões interlocutórias, em conformidade com o art. 41 da Lei n. 9.099/1995 e o Enunciado n. 15 do FONAJE.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/95; Lei nº 12.153/2009, arts. 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: Enunciado 15 do FONAJE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000067-36.2025.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Gilberto Matos de Araújo em não conhecer o recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700052-61.2025.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Arisson José Lemos de Melo.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por ARISSON JOSÉ LEMOS DE MELO, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.94/100)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 122/133, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requesta pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 150/159, requerendo o desprovidimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.
Art. 38 (...)
§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, não ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena

de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º
Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo nº 687
STF, Súmula Vinculante nº 37
STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700052-61.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700060-33.2025.8.01.0007
Foro de Origem: Xapuri
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Apelado: Sidinei Neves Pinheiro.
Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC).
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA JUSTIFICADA PELO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. AS- TREINTES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso nominado interposto por ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra sentença (fls.102/108) que confirmou liminar determinando a instalação de energia elétrica na residência da autora, sob pena de multa diária e ainda condenou a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A parte recorrente argumenta que o fornecimento de energia elétrica está condicionado ao cronograma do Programa Luz para Todos, cuja execução foi prorrogada até 31 de dezembro de 2026, conforme Decreto nº 11.111/2022. Sustenta ainda a ausência de responsabilidade civil e requer a reforma integral da sentença. (fls.112/138)

3. Contrarrazões às fls.147/149.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. (i) A questão em discussão consiste em verificar se houve descumprimento do prazo normativo pela concessionária no atendimento à solicitação de ligação de energia elétrica;

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme se verifica nos autos, e alegado pela parte recorrente desde a sua primeira manifestação nos autos, a residência da parte reclamante está em localidade enquadrada no cronograma do programa luz para todos, encontrando-se, ainda, em fase de implementação, tendo por prazo limite até 31 de dezembro de 2026, em razão do Decreto n. 7.520 de 08/07/2011, que teve sua redação alterada pelo Decreto nº 11.111, de 29 de junho de 2022, restando

impossibilitado de cumprimento tempestivo da liminar referente à instalação.

6. As Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça possui firme entendimento nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DECRETO N.º 9.357, DO GOVERNO FEDERAL. PRORROGAÇÃO: ANO DE 2022. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Inadequada a condenação a título de danos morais e à obrigação de fazer destinada à instalação imediata de energia elétrica em área rural ante a prorrogação do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica “Luz para Todos” até o ano de 2022, ex vi do art. 1º, do Decreto n.º 9.357, do Governo Federal. 2. Recurso provido. (Relator (a): Desª. Eva Evangelista; Comarca: Xapuri; Número do Processo:0701192-38.2019.8.01.0007; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 09/06/2022; Data de registro: 27/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora a falta de instalação de energia elétrica tenha causado ao autor/apelado transtornos e dissabores, não há como imputar a apelante conduta capaz de gerar dano moral indenizável ao autor/apelado, uma vez que o prazo pra implantação não restou extrapolado. 2. Dessa forma medida que se impõe é a reforma da sentença a quo a fim de excluir a condenação por danos morais. 3. Apelo provido. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Xapuri; Número do Processo:0700957-71.2019.8.01.0007; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2020; Data de registro: 17/12/2020)

7. No mesmo sentido, julgados dos colegiados deste microsistema:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA JUSTIFICADA PELO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ASTREINTES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi; Comarca: Cruzeiro do Sul;Número do Processo:0002513-91.2024.8.01.0002;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 07/05/2025; Data de registro: 09/05/2025) Cível Juizado Especial Cível

VOTO VENCEDOR V.V. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO. ATRASO ALEGADAMENTE DESARRAZOADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA PELA SENTENÇA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RECLAMADA. UNIDADE DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PRAZOS NECESSÁRIOS PARA A EFETIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva; Comarca: Xapuri;Número do Processo:0701236-81.2024.8.01.0007; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 03/04/2025; Data de registro: 07/04/2025) Cível Vara Única - Juizado Especial Cível

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA JUSTIFICADA PELO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ASTREINTES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Brasileira;Número do Processo:0000571-21.2024.8.01.0003;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 27/02/2025; Data de registro: 27/02/2025) Cível Vara Cível - Juizado Especial

8. A imposição de astreintes é descabida em razão da ausência de prazo legal ou contratual violado pela parte recorrente, conforme o cronograma estabelecido no programa de universalização de energia elétrica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Tese de julgamento: A demora na instalação de energia elétrica, dentro do cronograma do Programa Luz para Todos, não configura falha na prestação do serviço nem gera direito à indenização por danos morais.

A imposição de astreintes é inaplicável quando o cumprimento da obrigação está condicionado a prazo regulamentar válido e vigente.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 7.520/2011; Decreto nº 11.111/2022.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0701192-38.2019.8.01.0007, Rel. Desª Eva Evangelista, 1ª Câmara Cível, j. 09.06.2022.

TJAC, Apelação Cível nº 0700957-71.2019.8.01.0007, Rel. Des. Roberto Barros, 2ª Câmara Cível, j. 15.12.2020.
TJAC, Recurso Inominado nº 0002513-91.2024.8.01.0002, Rel. Juíza Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, 1ª Turma Recursal, j. 07/05/2025.
TJAC, Recurso Inominado nº 0701236-81.2024.8.01.0007, Rel. Juíza Lilian Deise Braga Paiva, 2ª Turma Recursal, j. 03/04/2025.
TJAC, Recurso Inominado nº 0000571-21.2024.8.01.0003, Rel. Juíza Evelin Campos Cerqueira Bueno, 1ª Turma Recursal, j. 27/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700060-33.2025.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700910-92.2025.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Clebeson Medeiros da Silva.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por CLEBESON MEDEIROS DA SILVA, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.75/81)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 101/111, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requête pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 114/123, requerendo o desprovisionamento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi

ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.
Art. 38 (...)
§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º
Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo nº 687
STF, Súmula Vinculante nº 37
STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700910-92.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0703149-16.2024.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco LTDA -

SICOOB.
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Apelado: Amarildo Lima do Nascimento.
Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).
Assunto: Fraude Bancária

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE PORTABILIDADE DE SALÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO JUNTO A EMPRESA RECLAMADA. DESCONTOS QUE DECORREM DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR COM A COOPERATIVA DE CRÉDITO. DESCONTOS REGULARES. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso inominado interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO BRANCO Ltda. -SICOOB - UNIRBO, em face da sentença de fls.338/340 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por AMARILDO LIMA DO NASCIMENTO e determinou a reversão da portabilidade da conta do autor para o Banco do Brasil, sob pena de multa diária, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e o ressarcimento dos valores debitados indevidamente na conta do autor.

2. Em suas razões a parte recorrente defende a regularidade da portabilidade do salário do recorrido, pois esta decorre do contrato de empréstimo e foi realizada com a anuência do consumidor para a garantia de uma taxa de juros diferenciada. Afirma que já houve a portabilidade para a conta poupança do reclamante junto ao Banco do Brasil e por fim, defende a inexistência de descontos indevidos e do dano moral alegado, pugnando pela reforma da sentença. (fls.346/358)

3. Contrarrazões às fls.367/377.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. (i) definir se houve portabilidade de salário sem autorização do consumidor; (ii) estabelecer se os descontos efetuados na conta bancária do reclamante têm respaldo contratual; (iii) verificar a ocorrência de danos morais e se o valor fixado deve ser redimensionado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consoante se extrai dos autos, o recorrido possui um contrato de empréstimo junto a cooperativa de crédito reclamada e alega que foi realizada a portabilidade do seu salário, de forma indevida e sem autorização. Além disto, aduz que foram realizados diversos descontos indevidos de seu saldo, razão pela qual alega ter sofrido diversos prejuízos de ordem material e moral.

6. Por sua vez, a cooperativa recorrente afirma que a portabilidade foi devidamente autorizada pelo reclamante, em razão do contrato de empréstimo firmado, com vistas a garantir uma vantagem relativa a taxa de juros diferenciada, além de assegurar para a instituição o pagamento das parcelas do empréstimo. Ressalta ainda, que os descontos realizados na conta do autor, correspondem as parcelas pendentes de pagamento.

7. Inicialmente, a análise detida dos autos revela que há débito em aberto decorrente de cédula de crédito bancário firmada com a cooperativa de crédito, autorizando os descontos realizados na conta do recorrido, os quais não se mostram abusivos ou indevidos, assim afastando a condenação ao ressarcimento dos valores descontados na conta do reclamante.

8. Em que pese isto, não há prova nos autos de que tenha ocorrido portabilidade de salário com anuência da consumidor, tampouco, que este já conseguiu reverter a portabilidade de forma administrativa. Assim, em se tratando de respeito da livre manifestação de vontade do consumidor em manter o recebimento de seu salário em outra instituição financeira, se mostra pertinente a manutenção da obrigação de fazer imposta na sentença.

9. Quanto ao dano moral, este exige prova de abalo concreto, o que não se verifica no caso em tela, dada a existência de relação contratual e ausência de conduta ilícita ou abusiva da parte reclamada. A inversão do ônus da prova, aplicada por força do Código de Defesa do Consumidor, não exige a parte autora de apresentar elementos mínimos que sustentem suas alegações. Não se verificou violação à dignidade ou direitos da personalidade do recorrido que extrapolasse o mero aborrecimento. Situações decorrentes de desentendimentos contratuais, por si só, não configuram dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso e parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e o ressarcimento dos valores descontados na conta do autor, mantendo a obrigação de fazer imposta na sentença, que consiste em proceder com a reversão da portabilidade da conta do autor para o Banco do Brasil. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Tese de julgamento: A existência de cédula de crédito bancário válida e débito em aberto autoriza os descontos realizados diretamente na conta vinculada. A portabilidade do salário deve ser autorizada de forma expressa pelo consumidor. Não se configura dano moral quando inexistente demonstração de ilicitude ou de prejuízo extrapatrimonial decorrente da conduta da instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703149-16.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705845-15.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Wederson de Souza Ibernion.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por WEDERSON DE SOUZA IBERNON, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.104/110)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 133/144, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requereu a reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 150/159, requerendo o desprovimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a autores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.

Art. 38 (...)

§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantém como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condono o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º

Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 687

STF, Súmula Vinculante nº 37

STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705845-15.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0705994-11.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Efraim Sá Leite.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Horas Extras

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por EFRAIM SÁ LEITE, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.101/107)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 130/141, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, discorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requereu a reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 147/156, requerendo o desprovimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.
Art. 38 (...)
§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar,

mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º
Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo nº 687
STF, Súmula Vinculante nº 37
STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705994-11.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706454-95.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Cleilson Bezerra da Silva.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.

1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.

1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve

ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).

1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovidimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.
3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.
3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.

0706454-95.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706464-42.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Genisvandro Lima Marinho.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.

1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.

1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).

1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovidimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.

3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706464-42.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706466-12.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Jair Moreira de Araújo.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.

1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.

1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).

1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº

942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovisionamento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.

3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706466-12.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recur-

so interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706472-19.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Melquezedequê dos Santos.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
- 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
- 1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
- 1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
- 3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.
- 3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.
- 3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.
- É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)
§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

- 3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas ex-

tras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

- 3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.
- 3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.
- 3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
- 4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706472-19.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706478-26.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Renato de Souza Melo.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
- 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
- 1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
- 1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impug-

na o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovidimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.

3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706478-26.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706500-84.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: João dos Santos Lima.
Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.

1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.

1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).

1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovidimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.

3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...”

de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706500-84.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706513-83.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Francisco Allan Ramos de Oliveira.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.

1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.

1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).

1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovemento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.

3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706513-83.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706515-53.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Jonas do Carmo da Silva.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovisionamento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.
3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.
3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.
É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)
§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.
3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe

uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.
3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.
3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706515-53.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706551-95.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Apelante: Jurimar Ferreira de Menezes.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por JURIMAR FERREIRA DE MENEZES, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.
2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.107/113)
3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 136/147, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e van-

tagens permanentes, percorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requisição pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o conseqüente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 154/163, requerendo o desprovinimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37.

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.

Art. 38 (...)

§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º

Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 687

STF, Súmula Vinculante nº 37

STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706551-95.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706555-35.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Apelante: Marcos Antônio Padilla Marques.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DO BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTÔNIO PADILHA MARQUES, servidor público estadual ocupante do cargo de Policial Penal, em desfavor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN, requerendo o reajuste do valor da hora extra do banco de horas, além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos cinco anos, ao argumento de que a quantia de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos) fixada pela Lei Estadual nº 2.944/2014, deveria ser atualizada conforme os reajustes do salário mínimo.

2. Adveio a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não há dispositivo legal que ampare o pagamento da diferença remuneratória pretendida. (fls.95/101)

3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso às fls. 123/134, no qual sustenta, que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021, e continua a ser paga em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras apresentadas, o que não resta absorvido pelo vencimento base. Aduz, ainda, que a base de cálculo para essa espécie remuneratória deve considerar o vencimento básico e vantagens permanentes, percorrendo sobre a necessidade de tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE). Ao final, requisição pela reforma do julgado, para que seja atualizado o valor da gratificação de Banco de Horas, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 2.944/2014, e o conseqüente pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da atualização da gratificação de Banco de Horas, acrescidas de juros e correção monetária.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 141/150, requerendo o desprovinimento do apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. (i) se há vedação à utilização do salário-mínimo como base de cálculo da gratificação de banco de horas; (ii) se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inicialmente, importa mencionar que a tese de interpretação sistemática e de isonomia com os servidores do ISE suscitada pela parte recorrente não foi ventilada em momento oportuno, configurando inovação recursal, razão pela qual não conheço das razões apresentadas.

7. Além disto, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar os venci-

mentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme precedente vinculante do STF, Súmula vinculante nº 37 .

8. Quanto ao cerne da demanda, a Lei nº 2.944/2014 instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra e condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido valor foi reajustado por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385).

9. A Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, em seu art. 38, § 1º, mantém a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação anterior até a data de sua publicação, não havendo autorização legal para majoração do valor do banco de horas. É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021.
Art. 38 (...)
§1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

10. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, resta abarcada essa espécie remuneratória, permanecendo inalterada a sua base de cálculo, nos termos do art. 38 §1º da LC nº 392/2021.

11. Ademais, o recorrente argumenta direito ao reajuste com base na evolução do salário mínimo, o que afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que assim dispõe: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

12. Por fim, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legislativa, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa na LC nº 392/2021.”

Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 2.944/2014, arts. 4º, 5º e 7º
Lei Complementar nº 392/2021, art. 28 e art. 38, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo nº 687
STF, Súmula Vinculante nº 37
STF, Súmula Vinculante nº 4.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706555-35.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706650-65.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Ado Lima de Almeida.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1.1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovemento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.
3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.
3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)
§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.
3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.
3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.
3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regula-

mentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
- 4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706650-65.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706653-20.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Aneilson da Silva Bezerra.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
- 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
- 1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
- 1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desproimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
- 3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
- 4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706653-20.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706740-73.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: José Dias de Oliveira Filho.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO

DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
- 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
- 1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
- 1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
- 3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.
- 3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.
- 3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.
É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)
§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

- 3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.
- 3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.
- 3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.
- 3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da sú-

mula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
- 4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706740-73.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706832-51.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Cristiano Feitosa dos Santos.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
- 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
- 1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
- 1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
- 3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.
- 3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras

constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706832-51.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706833-36.2024.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Devanir Vieira Costa.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.

1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.

1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).

1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.

3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
- 4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706833-36.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706947-72.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Jerry Angelo Ferreira.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.
- 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.
- 1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).
- 1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovimento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.
- 3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.
- 3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para

considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)
§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

- 3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.
- 3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.
- 3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.
- 3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
- 4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706947-72.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706948-57.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: PP Ronney Christian Jeronimo Batista.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto: Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou im-

procedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.

1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.

1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).

1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovemento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.

3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:

LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706948-57.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707007-45.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Jamilson Silva Souza.
Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Assunto: Base de Cálculo

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de policial penal, servidor público estadual, que pleiteia pagamento de diferenças relativas ao banco de horas, com base na Lei nº 2.944/2014.

1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, considerando a limitação trazida pela LC nº 392/2021, art. 38 §1º, que manteve inalterada a base de cálculo referente as espécies remuneratórias previstas no art. 28, entendendo o juízo a quo, que se inclui nessa limitação a gratificação referente a banco de horas, em interpretação ao Tema Repetitivo 687 do STJ.

1.3. Pelo presente recurso, sustenta o servidor que a gratificação pelo banco de horas não foi revogada pela LC nº 392/2021 e que a base de cálculo deve ser corrigida conforme lei 2.944/2014, considerando o vencimento básico e vantagens permanentes. Requer tratamento isonômico em relação a decisões envolvendo servidores do Instituto Socioeducativo (ISE).

1.4. Contrarrazões pelo Estado do Acre, argumentando que o valor do banco de horas foi reajustado a partir de 2018, por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), sendo atualmente superior ao devido. Impugna o método do cálculo requerido, pois em dissonância do art. 4º da LC nº 2.944/2014. Requer o desprovemento do recurso. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.944/2014 assegura ao servidor o direito à diferença remuneratória referente ao banco de horas; (ii) saber se há possibilidade de interpretação sistemática ou isonômica com decisões relacionadas a servidores do ISE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A sentença deve ser mantida, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas.

3.2. Inicialmente, pontue-se que a Lei nº 2.944/2014, que instituiu o banco de horas com valor fixado em R\$ 15,75 por hora extra, condicionou sua regulamentação a decreto executivo (art. 7º), sendo, portanto, desprovido de eficácia plena. Após, o referido sofreu reajustes por meio da Portaria IAPEN nº 942/2018 (DOEAC nº 12.385), majorando o valor da hora extra para R\$ 25,00.

3.3. O recorrente aduz que o banco de horas previsto na lei 2.944/14, possui critério de atualização próprio, e continua sendo pago em rubrica própria, denominada “gratificação de serviço complementar”, conforme fichas financeiras constantes nos autos. Frisa que não houve sua absorção pelo subsídio, tampouco revogação pela lei complementar posterior nº 392/2021, assim, requer o cumprimento da metodologia prevista no art. 4º da lei 2.944/14, para considerar a base de cálculo dos agentes penitenciários estaduais.

3.4. Entretanto, não assiste razão o recorrente. Ocorre que a Lei Complementar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

tar nº 392/2021, que disciplina o regime jurídico dos policiais penais, preconiza em seu art. 38, § 1º, que a base de cálculo das espécies remuneratórias previstas em legislação específica, até a data de sua publicação, relacionadas aos policiais penais, permanecem inalteradas. Ou seja, a impossibilidade de aplicação do coeficiente previsto na lei anterior (2.944/14) se dá em razão de limitação expressa pela legislação posterior.

É a redação do dispositivo:
LC nº 392/2021. Art. 38 (...)

§ 1º As espécies remuneratórias constantes no art. 28 desta lei complementar, mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas, relacionadas aos policiais penais, em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

3.5. Por seu turno, o art. 28 da aludida lei complementar fixa a estrutura remuneratória dos policiais penais, sem previsão expressa do adicional de horas extras. No entanto, o referido adicional constitui verba de natureza remuneratória, conforme dispõe o Tema Repetitivo nº 687 do STJ no sentido de que “as horas extras e seu aspecto adicional constituem verbas de natureza remuneratória...” de modo que em interpretação extensiva ao art. 28, essa espécie remuneratória permanece com sua base de cálculo inalterada, nos termos do art. 38 §1º e art. 28 da LC nº 392/2021.

3.6. Assim, ainda que o recorrente alegue que a novatio legis não absorveu o valor referente ao banco de horas no vencimento básico do servidor, existe uma impossibilidade legal para a sua atualização nos termos do que prevê a lei anterior, ante a limitação prevista no art. 38 §1º LC nº 392/2021, frisando-se que o administrador está vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, só está autorizado a fazer o que a lei expressamente permitir.

3.7. Por fim, no que concerne ao pleito de equiparação da situação jurídica referente aos servidores do Instituto Socioeducativo – ISE, trata-se de tese nova (inovação recursal), não arguida na petição inicial, de forma que deve ser afastada.

3.8. Ademais, é indevida a interferência do poder judiciário ao poder regulamentar a fim de estabelecer patamares distintos dos legalmente fixados, sob pena de investir-se no exercício da atividade legiferante, em afronta ao princípio da separação dos poderes, de modo que deve-se resguardar o teor da súmula vinculante nº 37 do STJ, segundo o qual: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

4.2. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Tese de julgamento: “O servidor público não faz jus à majoração da gratificação de banco de horas na ausência de previsão legal expressa, sendo inaplicáveis teses de isonomia ou interpretação sistemática que impliquem ampliação de direitos sem respaldo normativo expresso, observado a limitação expressa no art. 38 §1º e art. 28 LC nº 392/2021.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707007-45.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____,
Êmily Moraes Costa, Diretora de secretaria, publico.

2ª TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706469-64.2024.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo

com Tratamento Não informado

Apelante : José Deonis de Lima Guimarães.

Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto : Adicional de Horas Extras

Julgamento em ambiente virtual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0706469-64.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706462-72.2024.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo

com Tratamento Não informado

Apelante : Elielton do Nascimento Lima.

Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Assunto : Adicional de Horas Extras

Julgamento em ambiente virtual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0706462-72.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707627-57.2024.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo

com Tratamento Não informado

Apelante : Emerson Campos de Oliveira.

Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Assunto : Adicional de Horas Extras

Julgamento em ambiente virtual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0707627-57.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707549-63.2024.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo

com Tratamento Não informado

Apelante : Bruno Kenedy da Silva Bastos.

Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).

Assunto : Adicional de Horas Extras

Julgamento em ambiente virtual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração

n. 0707549-63.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706480-93.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Nilton Cezar Paulino de Souza.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0706480-93.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707339-12.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Adriano Silva de Almeida.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0707339-12.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator
Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707004-90.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Francinildo Pereira de Souza.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0707004-90.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706473-04.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Naif José Vanderlei de Oliveira.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0706473-04.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706691-32.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Wayne Alves Viana.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0706691-32.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706651-50.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Alexandre Lopes.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0706651-50.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707012-67.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo

com Tratamento Não informado
Apelante : Raimundo Silva do Nascimento.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE
REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração
n. 0707012-67.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia
Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os
Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706688-77.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor
do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Rogerio Lima Valeiko.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE
REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração
n. 0706688-77.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia
Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os
Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706760-64.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor
do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Marcelo Orior de Freitas.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE
REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração
n. 0706760-64.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia
Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os
Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707082-84.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor
do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Davyd de Arruda Oliveira.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE
REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração
n. 0707082-84.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia
Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os
Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706946-87.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor
do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Francisco das Chagas de Oliveira Souza.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE
REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração
n. 0706946-87.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia
Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os
Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707340-94.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor
do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Carlos Ademilson Araújo da Silva.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE
REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração
n. 0707340-94.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia
Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os
Embargos de Declaração.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707344-34.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor
do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Jandris Rodrigues de Souza.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE
REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração
n. 0707344-34.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia
Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os

Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706945-05.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Francisco das Chagas Alves de Menezes.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0706945-05.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705887-64.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Antônio Orleilson da Silva Albuquerque.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0705887-64.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706450-58.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Awliday Viana Gadelha.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0706450-58.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705872-95.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : José Thaynom de Souza e Souza.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0705872-95.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705874-65.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Luiz Carlos Inácio de Araújo.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0705874-65.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705991-56.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Rudson de Araújo Nogueira.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0705991-56.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705893-71.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Maria de Jesus Mendes da Silva.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração

n. 0705893-71.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706138-82.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Francisco Artur Lima dos Santos.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0706138-82.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704408-70.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Luiz Carlos Bichara Viga.
Advogada : Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Apelado : Unimed Vertente do Caparaó.
Advogado : Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG).
Apelo : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado : Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado : Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Assunto : Serviços Profissionais
Julgamento em ambiente virtual.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0704408-70.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Machado Nascimento e Clóvis de Souza Lodi, em não conhecer o recurso.
Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705856-44.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Déborah Laranjeira Machado.
Advogado : Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).
Apelado : Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.
Soc. Advogados : Bruno Vanderlei Advogados Associados (OAB: 21678/PE).
Assunto : Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO AUTURAL. DÉBITO PRESCRITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA RESTRIÇÃO. NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO RECONHECIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO EM MONTANTE INFERIOR AO HABITUALMENTE FIXADO

POR ESTA TURMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705856-44.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700154-97.2024.8.01.0012
Foro de Origem : Manuel Urbano
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Município de Manoel Urbano/ac.
Procurador : Jacques Magalhães da Silva (OAB: 2392/AC).
Apelado : Francisco Tavares de Queiroz.
Advogado : Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Assunto : Gratificação Natalina/13º Salário

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MANOEL URBANO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) COM FUNDAMENTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 61, § 1º, II, C, CF). TEMA 223 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700154-97.2024.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700161-75.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Raimunda da Costa Rogério.
D. Pública : Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Apelado : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA FUNDADA EM ACÚMULO DE CONSUMO. UNIDADE CONSUMIDORA ATIVA EM NOME DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DESLIGAMENTO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS GERADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700161-75.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0601992-10.2012.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Estado do Acre.
Procurador : Harlem Moreira de Sousa.
Apelado : Lidianie Oliveira de Souza.
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC).
Assunto : Irredutibilidade de Vencimentos

FAZENDA PÚBLICA. AUTOS ENCAMINHADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
PM TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO, PELO STF, DO TEMA
551 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESTANDO FIXADA TESE NO SENTIDO DE QUE
SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, “SALVO (I) EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E/OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES”. CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA A UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELA SUPREMA CORTE, QUAL SEJA, O DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. ACÓRDÃO MANTIDO, COM OS ACRÉSCIMOS DESTE VOTO. RETRATAÇÃO NEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0601992-10.2012.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso, mantendo o acórdão, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0005393-46.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Advogado : Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Advogado : Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Apelada : Antonia Barbosa da Silva.
Advogada : Crislane Silva Martins (OAB: 5523/AC).
Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC).
Assunto : Serviços de Saúde
RECURSOS INOMINADOS DUPLOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.656/98. PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO. RECUSA PELA CONSUMIDORA. PERMANÊNCIA DOS TERMOS ORIGINALMENTE AJUSTADOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE EXTENSÃO DA COBERTURA. APLICABILIDADE DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 123 DO STF. RECUSA JUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA

RECLAMADA. CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RECLAMANTE. PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0005393-46.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, dar provimento ao recurso da reclamada e julgar prejudicado o recurso da reclamante, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707665-69.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Nelsomar Cornélia de Jesus Lima.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707665-69.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707662-17.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Josino Silva dos Santos.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707662-17.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro

Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime. Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000256-90.2024.8.01.0003
Foro de Origem : Brasileira
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Advogado : Luiz Henrique Bergoli da Silva (OAB: 15846/MS).
Apelado : MARINILDO CALADO CUNHA.
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ALEGADA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA O IMÓVEL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA JULGAMENTO DA LIDE. CAUSA COMPLEXA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. COMPLEXIDADE VERIFICADA. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DESTE MICROSSISTEMA VERIFICADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000256-90.2024.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707802-51.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Raimundo Medeiros Sales de Melo.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707802-51.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707572-09.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Marcos André da Silva Souza.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707572-09.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime. Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0705954-29.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Silvio Lima da Silva.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0705954-29.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000299-31.2023.8.01.0013
Foro de Origem : Feijó
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Benigno Melo da Silva.
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogada : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Advogada : Taina Ferreira Bonifácio (OAB: 26903/MS).

Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA QUE NÃO INDUZ
À PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DOS PEDIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA
PROVA QUE NÃO EXIME A PARTE AUTORA COMPROVAR MINIMANTE SUAS
ALEGAÇÕES. TESE DE MUDANÇA DE TITULARIDADE NÃO CONSENTIDA ARGUIDA EM RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO NESTE PONTO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E
NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.
0000299-31.2023.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia
Machado Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700722-02.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Francisco Erisson Souza da Cruz.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Proc. Estado : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL
PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA
E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.
0700722-02.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro
Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime. Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707571-24.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Erisson Pinheiro Sarah.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL
PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA

REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA
E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.
0707571-24.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro
Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime. Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706028-83.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Givanildo Alves Macedo.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE
HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI N. 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR N. 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA OU
ISONÔMICA INADMISSÍVEL. SÚMULAS VINCULANTES DO STF. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707005-75.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : James dos Santos.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE
HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI N. 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR N. 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA OU
ISONÔMICA INADMISSÍVEL. SÚMULAS VINCULANTES DO STF. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.
0707005-75.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma
Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento
(Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Clóvis de Souza Lodi, nos termos do voto do relator e
das mídias digitais arquivadas.
Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706442-81.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado

Apelante : Daniel Queiroz de Sant ana.
Advogado : Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelado : João Marcos de Souza Luz.
Advogada : Deane da Silva Fernandes (OAB: 4864/AC).
Assunto : Difamação
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALA OFENSIVA EM SESSÃO PLE-NÁRIA.
FIGURAS POLÍTICAS EM CONFRONTO IDEOLÓGICO. EXCESSO NA LI-BERDADE DE EXPRESSÃO DO PARLAMENTAR. TERMOS QUE TRANSCENDEM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ATINGINDO A HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706442-81.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator) e Ada-marcia Machado Nascimento, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do re-lator e das mídias digitais gravadas. Votação por maioria. Contrário o juiz Marcelo Coelho de Carvalho somente quanto ao valor do dano moral.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706465-27.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Gerbson Oliveira da Costa.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI N. 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR N. 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA OU ISONÔMICA INADMISSÍVEL. SÚMULAS VINCULANTES DO STF. SENTEN-ÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706465-27.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nas-cimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Clóvis de Souza Lodi , nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706470-49.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : José Telison Tavares de Freitas.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI N. 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR N. 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA OU ISONÔMICA INADMISSÍVEL. SÚMULAS VINCULANTES DO STF. SENTEN-ÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706470-49.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembarga-

dores da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ,Adamarcia Ma-chado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Clóvis de Souza Lodi nos ter-mos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706392-55.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Joao Portela de Mesquita.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI N. 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR N. 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA OU ISONÔMICA INADMISSÍVEL. SÚMULAS VINCULANTES DO STF. SENTEN-ÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706392-55.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembarga-dores da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706339-74.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Apelado : Francisco Evangelista de Souza.
Advogado : Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras
Pedido de sustentação oral realizado pelo recorrido. Sessão dia 26/06/2025.
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI N. 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR N. 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0706339-74.2024.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator
PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 2025 SEGUNDA TURMA RECURSAL – RIO BRANCO/AC

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
DIRETOR DE SECRETARIA: ÉLIS CLAUDE FÉLIX RODRIGUES
ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL A REALIZAR-SE EM 10 DE JULHO DE 2025 - QUINTA-FEIRA, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERENCIA PELA FERRAMENTA GOO-GLE MEET, COM INÍCIO ÀS 15:00 HORAS, CONTENDO OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS.
LINK DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL QUINTA-FEIRA 10 DE JULHO DE 2025 - 15:00H – HORÁRIO ACRE
Link da videochamada: meet.google.com/hug-axrs-azg
O LINK DA SESSÃO TAMBÉM ESTARÁ DISPONÍVEL NOS AUTOS.
Para mais informações ou solicitação do devido LINK, os interessados podem entrar em contato com a Secretaria da 2ª Turma Recursal, preferencialmente, por meio do Celular/WhatsApp (68) 99245-1171 ou pelo e-mail tur02@tjac.jus.br.
PROCESSOS
1 - 0700188-58.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Re-lator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Francisco Silva do Monte - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado:

Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

2 - 0705927-46.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Apelante: Eden Alves de Azevedo - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

3 - 1000070-88.2025.8.01.9000 - Mandado de Segurança Cível - Bujari - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Impetrante: Uniao Educacional Meta Ltda - Estacio - Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Bujari/Acre - Litis Passivo: Alicia Vitoria Maciel de Moura - Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Advogado: Mayko de Souza Aguiar (OAB: 3711/AC)

4 - 0705848-67.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: Fernando Evangelista Lima Farias - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

5 - 0706646-28.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: Adéládio de Sousa Pinheiro - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

6 - 0705972-50.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: Alisson Feitoza Azevedo - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

7 - 0707871-83.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: Willyan Fernandes Dias - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

8 - 0707750-55.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: José Eronilson Fernandes Maciel - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)

9 - 0706481-78.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: Moises Carmos de Lima - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

10 - 0707768-76.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: Maycon Mendonça de Mesquita - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC)

11 - 0705908-40.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: Laercio Moraes de Lima - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

12 - 0705876-35.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: Marcelo Araújo Parente - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC)

13 - 0705875-50.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Adamarcia Machado Nascimento - Apelante: Maciel Cunha - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC)

14 - 0706556-20.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Caio Borges Vilela - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

15 - 0700185-06.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Davi Silva Modesto - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

16 - 0707545-26.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Maria Eriva Coelho da Silva - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) - Advogado: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC)

17 - 0707590-30.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Veisser Gomes da Costa - Apelado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC)

18 - 0706435-89.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Paulo Rogério Ferreira de Oliveira - Apelado: CWA INDÚSTRIA DE EUCALIPTO IMUNIZADO LTDA (Metra Industrial), - Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC) - Advogado: MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA (OAB: 118325/MG)

19 - 0704716-09.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Clovis de Souza Lodi - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Leyla Maria Alves da Silva Bichara Viga - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB) - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)

20 - 0701823-21.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Empresa Cruzeirense de Telec de Rádio e Tv Ltda (Tv e Rádio Juruá) - Apelado: Luiz Eduardo Matysiak da Roza - Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC) - Advogado: Pedro Rocha Nunes (OAB: 24604/BA)

21 - 0701311-23.2024.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Oseias Pereira Batista Lima - Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

22 - 0004911-98.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Francisco Silva da Costa - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC) - Advogado: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB: 2632/AC)

23 - 0705725-69.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Raquel Araújo Moura Torres - Apelada: Isabela Cristina Melo Moraes - Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogada: Mirla de Sousa Silveira (OAB: 6386/AC)

24 - 0700802-04.2024.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Marcelo Coelho de Carvalho - Apelante: Sony Interactive Entertainment do Brasil - Apelado: Izaquiel Pereira da Frota - Advogado: Helvio Santos Santana (OAB: 353041/SP) - Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC)

Diretoria da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 02/07/2025. Eu, Élis Claude Félix Rodrigues, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para publicação.

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz Presidente

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Interior)

VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 3153 / 2025

O Juiz de Direito **José Leite de Paula Neto**, da Vara Criminal e Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas - CEPAL, ambas da Comarca de Brasília-AC, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO o Ofício Recebido nº 364/2025/IAPEN/UMEP, datado de 27 de junho de 2025.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica do condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a utilização de monitoramento eletrônico deve ser disciplinada por decisão do Juízo competente, o qual determinará as restrições impostas ao monitorado dentro do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução, conforme previsto no § 1º, do art. 122, da Lei Federal nº 7.210/84;

CONSIDERANDO que o art. 848 do Código de Normas dos Serviços Judiciais, com alteração promovida pelo Provimento COGER/TJAC n. 03, de 27 de janeiro de 2020, estabelece as condições de cumprimento do regime semiaberto, dentre elas a obrigação de não sair da área de inclusão, não adentrar áreas de exclusão e obedecer e cumprir imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento;

CONSIDERANDO que o art. 146-C, I, da Lei de Execuções Penais, estabelece o dever de a pessoa monitorada “receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações”.

CONSIDERANDO a realização das festas carnavalescas este ano realizadas na Praça Hugo Poli, no Centro deste Município de Brasília, área de maior concentração de apenas monitorados, no período de entre os dias 28 de fevereiro de 2025 a 05 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Área de Exclusão, entre as 18h00min do dia 04 de julho de 2025 (sexta-feira) à 08h00min do dia 07 de julho de 2025 (segunda-feira), para cumpridores do Regime Semiaberto e Medidas Cautelares com Monitoramento Eletrônico, a Praça Hugo Poli e suas adjacências, no centro do município de Brasília-AC, área de maior concentração das festas carnavalescas;

Parágrafo Único: Considera-se adjacências, incluída na área de exclusão, o perímetro de 200 metros a contar do ponto central da Praça Hugo Poli (latitudes -11.01629 -68.74887).

Art. 2º - Considera-se, ainda, Área de Exclusão os bares, boates, botequins, locais e eventos com aglomeração de pessoas, conforme estabelece o inciso III, do art. 124 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Entende-se por área de exclusão a área relacionada ao limite de aproximação, ou seja, aquela na qual o monitorado, em razão de decisão judicial, está impedido de frequentar ou dela se aproximar.

Art. 3º - Verificado o descumprimento das condições, a UMEP-AC adotará os procedimentos legais cabíveis.

Art. 4º - As abordagens dos monitorados serão feitas de forma individualizada, nos termos do que dispõe a Resolução 412/CNJ.

Art. 5º - O Ressocializando que necessitar de autorização de trabalho, no período compreendido entre os dias 04 de julho de 2025, a partir das 18h00min, à 07 de julho de 2025, até às 08h00min, deve requer em procedimento administrativo a ser protocolado diretamente à Direção da UMEP, sujeito a comprovação e confirmação pela Central de Monitoramento;

Art. 6º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Art. 7º - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, remetendo cópia desta Portaria à Corregedoria da Justiça, à Promotoria de Justiça, à Defensoria Pública, às Polícias Federais, Militares e Cíveis, bem como à Unidade de Monitoramento Eletrônico do Alto Acre.

Brasília - AC, 02 de julho de 2025.

José Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

Processo Administrativo n. 0006791-10.2025.8.01.0000

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. At Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;

- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC”. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 01 de julho de 2025 pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0101398-15.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: IMPETUS LTDA. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Agravado: Banco Mercedes - Benz do Brasil S/A. Advogada: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101403-37.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Emevaldo Oliveira do Nascimento. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravante: José Carlos Alves da Silva. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101407-74.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Karine Giovanna Bandeira Pascoal. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101408-59.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: J. A. T. de A.. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101415-51.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Eliana Silva de Lima. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101416-36.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: K. F. de O.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101417-21.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Marcio da Silva Xavier. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravante: Mário Silva da Costa. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101418-06.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: E. M. da S.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101420-73.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Rogério Bezerra da Silva. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravante: Silvana de Melo Ferreira. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101421-58.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: C. A. S. de S.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101422-43.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: V. B. de L.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101423-28.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Amaro Ltda. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101426-80.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Edison da Silva Nascimento. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101427-65.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Iago Rodrigues Freire. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101430-20.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: E. M. da S.. Advogado: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101434-57.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Núcleo Rural Bela Vista. Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Agravado: Olímpio Barros Macêdo. D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101435-42.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Agravada: Joelma Oliveira de Souza. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101436-27.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: J. M. da S.. Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0101437-12.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: I. de M. F.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700026-30.2022.8.01.0018 - Apelação Cível. Apelante: Vanilson Moreira de Araújo. Advogado: Elpidio Donizetti Nunes (OAB: 403596/SP). Advogada: Tatiane Albuquerque Donizetti (OAB: 148912/MG). Apelado: Anatel Gonçalves Rios. Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Carmem Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703894-64.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: B. B. F. S. A.. Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 12450/PE). Apelado: M. R. da S.. Advogada: Tâmilis Nascimento Gaspar (OAB: 5095/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707080-30.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: João Victor Araújo de Lima. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelado: Bradesco S/A. Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708096-19.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Liliane Moura Fernandes. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios. Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tram (OAB: 133406/MG). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709100-04.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Renata Rayes Escada. Advogado: Ageu Libonati Júnior (OAB: 144716/SP). Advogado: Alex Libonati (OAB: 159402/SP). Advogado: Alexandre Rayes Filho (OAB: 443314/SP). Apelada: Francisca de Araújo Oliveira e outro. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718570-83.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Vanessa Cristina Nogueira de Farias. Advogado: Lucas Vinícius Rodrigues Peixoto (OAB: 66217/GO). Apelado: Banco Votorantim S.A.. Advogada: Leda Maria de Angelis Martos (OAB: 241999/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0719385-46.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sidney Albuquerque Mendonsa. Advogada: Gabriella Bianchi da Mata (OAB: 241692/RJ). Advogado: Gabriella Ignacio Sotero de Almeida (OAB: 243715/RJ). Apelado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS). Advogado: Alexandra Rios (OAB: 126318/RS). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Apelado: Mercado Pago. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0720076-60.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luzinete Costa dos Santos. Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000660-88.2022.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Públi-

co do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Ecildo Nascimento de Lima e outros. D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO). Apelado: Iris Santos de Lima. D. Pública: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO). Apelado: Raicad Figueiredo Melo. Advogado: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB: 4116/AC). Apelado: Marizandro Gamas Negreiros. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0005800-38.2019.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Eduardo Lopes de Faria. Apelado: Evandro Rosas da Silva. D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101438-94.2025.8.01.0000 - Agravado de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Francimar Muniz da Silva. D. Público: Luiz Gustavo de Medeiros (OAB: 181486/RJ). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0101439-79.2025.8.01.0000 - Agravado de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Agravado: Francisco Dejaden Sousa do Nascimento. D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700164-74.2024.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: F. G. D. de F. S.. D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701233-93.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Johnpyerre Ribeiro Tamarana. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001359-90.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: V. S. D.. Advogado: VITOR SILVA DAMACENO (OAB: 4849/AC). Paciente: E. V. da S.. Imps: J. de D. da 2 V. C. da C. de C. do S.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001367-67.2025.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Paula Vitória Pontes Belmino. Advogado: Paula Vitória Pontes Belmino (OAB: 5789/AC). Paciente: E. S. de L.. Paciente: H. L. C. N.. Imps: J. de D. da 1 V. C. da C. de R. B.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio. Primeira Câmara Cível

0701639-62.2024.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Andrevaldo Rufino Siqueira. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Apelante: Mercadopago.com Representações Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP). Apelado: Mercadopago.com Representações Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP). Apelado: Andrevaldo Rufino Siqueira. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716045-94.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Lindinalva Messias do Nascimento Chaves. Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC). Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC). Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC). Advogada: Samara Viana Leite (OAB: 6114/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001357-23.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento. Agravante: E. L. de F.. Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC). Agravada: D. A. S.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001358-08.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Bmg S. A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Agravada: Jorginete Valdivino Rodrigues. D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001362-45.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento. Agravante: Agatha Pontes Silva. Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Agravado: Tokio Marine Seguradora S/A. Advogado: Jorge Antônio Dantas Silva (OAB: 66708/RJ). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001363-30.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento. Agravante: Francisco Alves de Oliveira. D. Público: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE). Agravado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001364-15.2025.8.01.0000 - Agravado de Instrumento. Agravante: V. de C. S. e outros. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Agravado: I. B. do N.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001366-82.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: REGINA DE SOUZA MELO e outros. Advogado: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC). Agravado: EUSTAQUIO GUILHERME DE MELO FILHO. Advogado: Márcio de Souza Bernardo (OAB: 6003/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001369-37.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Rafaela Batista Polanco. Advogado: WALLACE ALVES DOS SANTOS (OAB: 408458/SP). Agravado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001370-22.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: SIMONE LIMA DE FRANÇA. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Agravado: Telefônica Brasil S/A. Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0705256-07.2022.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível. Juízo Recorrent: Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procª União: Marcia Maria Sousa e Silva. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001360-75.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. dos S. S.. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Agravado: J. P. S. (Representado por sua mãe) J. P. da C. e outro. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001361-60.2025.8.01.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação. Requerente: Raimundo José Cruz Júnior. Advogado: Mikael Siedler (OAB: 7060/RO). Requerido: W & A Comercio de Combustiveis Ltda-epp. Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001365-97.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Posto Bonzao Ltda e outro. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Frederico Dunice P. Brito (OAB: 21822/DF). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001368-52.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Fernanda Quellem da Costa Sampaio. D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC). Agravado: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda. Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Administrativo

0101774-35.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0100363-20.2025.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: Clemilson Nascimento dos Santos. D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Curti. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 3130 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os termos de decisão proferida nos autos SEI nº 0005633-17.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o juiz de direito Erik da Fonseca Farhat para celebrar o Casa-mento Coletivo do Projeto Cidadão - Edição de Cruzeiro do Sul (ExpoJuruá), no dia 06 de julho de 2025.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 2921/2025.

Art. 3º. Os efeitos desta portaria entram em vigor no dia 04 de julho de 2025.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0005633-17.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005992-64.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAPRE
Interessado::Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
Assunto::Envio de listas de processos - Mutirões Processuais Penais nos Tribuna-
is de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a serem realizados entre 30
de junho até 30 de julho de 2025.

Despacho nº 19246 / 2025 - PRESI/GAPRE

1. Trata-se de Ofício Circular nº 25/2025/DMF (Id 2128029), oriundo do Con-
selho Nacional de Justiça, o qual enviou a tabela de processos pré-selecio-
nados para a revisão por este Tribunal e que será utilizada nos Mutirões Pro-
cessuais Penais, que acontecerão entre 30 de junho até 30 de julho de 2025.

2. No referido ofício circular assim se explicitou a demanda dos mutirões:

Como já veiculado no Ofício circular 21 de 2025, este Conselho realizará Mu-
tirões Processuais Penais entre o dia 30 de junho e 30 de julho do corrente
ano, tendo como objetivos específicos: (1) garantir a reavaliação de ofício das
prisões de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pesso-
as com deficiência presas cautelarmente, nos termos da Resolução CNJ nº
369/2021 e dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, em cum-
primento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma
do STF nos HCs nº 143.641/SP E 165.704/DF, além da decisão no HC nº
250.929/PR; (2) assegurar o cumprimento da decisão proferida pelo STF no
julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, (3) garantir a atualidade
na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano; e (4) o
saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Nesse sentido, para subsidiar os trabalhos do mutirão nessa localidade, se-
gue anexo a tabela de processos pré-selecionados, para a revisão por este
Tribunal. Ressalta-se que essas informações poderão ser aprimoradas com
base na análise dos processos e com o apoio do Poder Executivo local.

Os dados constantes nesse documento são um ponto de partida feito a partir
de um retrato do dia da extração. Isto é, podem existir outros processos que
não estão nessa listagem, por exemplo da hipótese (1) de mulheres que ainda
não ingressaram no sistema prisional, que podem merecer a análise detida
dos respectivos Tribunais durante o período do mutirão.

Em suma, as listas estão apresentadas em formato excel com abas para três
das quatro hipóteses.

A primeira aba faz referência a casos extraídos do BNMP 3.0 de todas as
mulheres em prisões preventivas com a exclusão dos marcadores de “crimes
com violência e grave ameaça” e do marcador de “crimes contra descenden-
tes”. A lista é um auxílio para os Tribunais locais, assim, poderão existir mu-
lheres que se enquadram na hipótese da Resolução CNJ nº 369/2021 que não
estão nessa lista, e hipóteses de mulheres que não deveriam estar nessa lista
(p. ex. que cometeram crimes com violência) mas que constam na extração
por questões de equívocos na alimentação do Banco que, apesar de raros,
ainda existem. Por isso a ressalva de que se trata de lista parcial, e que o tra-
balho de seleção demanda dos Tribunais articulação com o Poder Executivo
a fim de averiguar quais dessas mulheres se enquadram na Resolução CNJ
nº 369/2021.

A segunda aba traz os casos do BNMP 3.0 referente às prisões preventivas
decretadas há mais de 1 (um) ano.

A terceira aba traz os casos de saneamento do Sistema Eletrônico de Exe-
cução Unificado (SEEU), de processos sem pena restante a cumprir ou com
pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime
e livramento condicional.

Consigna-se que não há lista prévia sobre a hipótese do “cumprimento da de-
cisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659”.
Registre-se, por fim, que será encaminhado, antes do início do período do mu-
tirão, via e-mail, uma relação completa das hipóteses de resposta que cons-
tarão no formulário de coleta de resultados. Reiteram-se os votos de estima
e consideração.

3. Verificado que Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carce-
rário (GMFTJ) já tomou as providências cabíveis para a realização do evento
assinalado, expeça-se ofício à Procuradoria-Geral da Justiça, à Defensoria
Pública (DPE) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AC) para apoio aos
Mutirões Processuais Penais.

4. Dê-se ciência a todos os magistrados com competência criminal.

5. Publique-se e, após, encerre-se o feito nesta Presidência.

Processo Administrativo n. 0005992-64.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006595-40.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR

DECISÃO

Trata-se de Ofício (2132883) datado de 26.6.2025, oriundo do Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil, a solicitar a designação de profissional para realizar estudo social nos autos n.º 0700496-40.2021.8.01.0004, tendo em vista a inexistência de profissional lotado na referida comarca para integrar equipe multidisciplinar.

É o breve relatório DECIDO.

Da análise dos autos, denota-se a necessidade de deliberação quanto ao pedido de nomeação de profissional habilitado para realização de estudo social nos autos n.º 0700496-40.2021.8.01.0004.

Assim, com vistas ao cumprimento da prestação jurisdicional célere e diante de situação peculiar de inexistência de profissional habilitado naquela Unidade Jurisdicional e a urgência que o caso requer, bem como sendo tal pedido a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, acolho o pedido, designando a servidora Aldelane do Nascimento Diógenes (Assistente Social), lotada na Comarca de Brasileira/Epitaciolândia, para atuar nos autos acima epigrafados, conforme requerido.

Atendido o pleito, remessa à SEGEP para expedição da Portaria designativa, com brevidade.

Deve a COPAD providenciar ciência desta decisão às Diretorias dos foros de Brasileira e Epitaciolândia, Juízo da Vara Única-Criminal da Comarca de Assis Brasil e à servidora Aldelane do Nascimento Diógenes, a encaminhar-lhe cópia destes autos, na forma eletrônica.

Publique-se.

Processo Administrativo n. 0006595-40.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011561-80.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Carlyla Sales Costa Furtado
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Abono de permanência

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora Carlyla Sales Costa Furtado, Técnica Judiciária, em face da Decisão nº 2089553, mantida pela Decisão nº 2106547, proferidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES), que indeferiram seu pedido de concessão de Abono de Permanência.

2. A recorrente fundamenta seu pleito na alegação de que preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária especial para pessoa com deficiência, por ser portadora de visão monocular congênita, condição atestada por laudo médico particular e confirmada pela própria Junta Médica Oficial deste Poder Judiciário.

3. O argumento central da recorrente é que a Lei Federal nº 14.126/2021, ao classificar a visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, seria autoaplicável e suficiente para enquadrá-la na modalidade de aposentadoria por deficiência leve, prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/2005, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 436/2023. Sustenta, assim, que a exigência de uma avaliação funcional baseada em pontuação para aferir o grau de sua deficiência seria ilegal.

4. A administração, por sua vez, indeferiu o pedido com base no Laudo Médico Pericial - Grau de Deficiência (ID 2036964), emitido pela Junta Médica Oficial, que concluiu que a servidora “não atingiu a pontuação necessária para os benefícios de aposentadoria”, após avaliação pelo instrumento IF-Br, que lhe atribuiu pontuação final de 4025.

5. Inconformada, a servidora interpõe o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão e pelo reconhecimento de seu direito.

6. É o sucinto relatório. Passo a decidir.

7. A questão central a ser dirimida por esta Presidência cinge-se a verificar a legalidade do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do pleito da servidora.

8. De início, é imperativo reconhecer a validade e a importância da Lei Federal nº 14.126/2021, que representou um marco legislativo ao classificar a visão

monocular como deficiência sensorial do tipo visual “para todos os efeitos legais”. Com base nesta norma, não resta dúvida de que a recorrente é, para o ordenamento jurídico pátrio, uma pessoa com deficiência.

9. Contudo, é preciso distinguir o status de pessoa com deficiência dos critérios de elegibilidade para benefícios previdenciários específicos. A Lei Complementar Federal nº 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral, estabeleceu um sistema escalonado, no qual o tempo de contribuição exigido varia conforme o grau da deficiência: grave, moderada ou leve.

10. Este modelo foi adotado pelo Estado do Acre por meio da Lei Complementar nº 436/2023, que alterou a Lei Complementar nº 154/2005, instituindo em seu artigo 46-A regras de aposentadoria diferenciadas para servidores com deficiência, também com base nos graus leve, moderado e grave.

11. Portanto, a administração agiu corretamente ao entender que, para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, não basta a constatação da deficiência, sendo necessária a aferição do seu grau. A controvérsia, no entanto, reside no método utilizado para essa aferição.

12. O pilar para a resolução deste caso se encontra no § 1º do artigo 46-A da Lei Complementar Estadual nº 154/2005 (com a redação dada pela LCE nº 436/2023), que determina de forma inequívoca:

§ 1º O grau de deficiência será atestado, previamente, por avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

13. A norma estadual é clara ao exigir um procedimento específico e qualificado: uma avaliação biopsicossocial, que transcende o mero exame clínico, e que deve ser conduzida por uma equipe com diversidade de conhecimentos.

14. Analisando os autos, verifica-se que a avaliação da recorrente foi realizada por uma “Junta Médica Oficial”, composta por três profissionais médicos, conforme se depreende do Laudo ID 2036964, assinado por membros com seus respectivos registros no Conselho Regional de Medicina (CRM).

15. Embora a competência técnica dos nobres peritos não esteja em questão, o procedimento adotado caracteriza-se como uma “perícia médica”, e não como a “avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar” que a lei expressamente exige.

16. Uma avaliação biopsicossocial, por sua natureza, demanda um olhar holístico sobre a condição do indivíduo, considerando não somente o impedimento corporal, mas também as barreiras ambientais e sociais e o impacto funcional na vida cotidiana e laboral, a requerer, idealmente, a participação de profissionais de distintas áreas, como assistentes sociais e psicólogos.

17. Dessa forma, conclui-se que a administração, embora correta na sua premissa de que a aferição do grau de deficiência é necessária, incorreu em um vício de forma (error in procedendo) ao não realizar a avaliação nos exatos moldes determinados pela legislação de regência. A ausência da avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional macula a validade do laudo que fundamentou a decisão de indeferimento.

18. Ante o exposto, com fundamento na análise fática e jurídica detalhada, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo para:

- a) ANULAR as Decisões nº 2089553 e nº 2106547, proferidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como o Laudo Médico Pericial - Grau de Deficiência (ID 2036964), por vício de forma no procedimento avaliatório;
- b) DETERMINAR o retorno dos autos à SEGEP para providenciar a realização de uma nova e completa avaliação da recorrente, a qual deverá ocorrer em estrita observância ao disposto no art. 46-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/2005, ou seja, uma avaliação biopsicossocial conduzida por equipe multiprofissional e interdisciplinar devidamente constituída para este fim.
- c) Após a conclusão da nova avaliação, que deverá atestar o grau da deficiência da servidora (leve, moderada ou grave) e a data provável de seu início, a administração deverá proferir nova decisão sobre o mérito do pedido de Abono de Permanência.

19. À COPAD para publicar a presente e dar ciência à requerente.

Processo Administrativo n. 0011561-80.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006443-89.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Interessado:Vara Criminal da Comarca de Xapuri
Assunto:Designação de profissional – Retificação de despacho

Despacho nº 18781 / 2025 - PRESI/ASJUR

1. Trata-se de retificação de erro material constante no Despacho nº 18610/2025 - PRESI/ASJUR (id. n.º 2130890), proferido no âmbito deste pro-

cedimento administrativo.
2. Consta no referido ato a informação de que a audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo SAJ n.º 0701409-08.2024.8.01.0007, estaria designada para o dia 26 de junho de 2025, às 9h, o que se verifica ser equivocado, conforme se depreende do teor do ofício GABJU.OF.010/2025, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Xapuri, que expressamente indica a data correta da audiência como sendo 2 de julho de 2025, às 11h15.
3. Diante disso, RETIFICO o despacho anteriormente proferido exclusivamente quanto à data da audiência, que passa a constar corretamente como 2 de julho de 2025, às 11h15, mantidos os demais termos da decisão.
4. Dê-se ciência à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEPE, à Coordenadoria de Processos Administrativos e Apoio aos Órgãos Deliberativos – COPAD, à Subsecretaria de Gestão de Transporte – SUTRA e à servidora RUTILENA ROQUE TAVARES, para procederem aos ajustes administrativos necessários.
5. Publique-se no âmbito do SEI para os devidos fins.

Processo Administrativo n. 0006443-89.2025.8.01.0000

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Ato ordinário
Nº 0100404-21.2024.8.01.0000 - Precatório - Cruzeiro do Sul - Requerente: Antônio Ferreira da Conceição - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pp. 92/95; e o requerente para apresentar os seus dados bancários para a transferência do crédito superpreferencial; no prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) - Advts: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 3136 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 18936/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**, titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, matrícula n.º 19, por seu deslocamento à Comarca de Brasileia, no período de 10 a 11 de julho do corrente ano, para realizar visita técnica, conforme Proposta de Viagem n.º 1283/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006352-33.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3137 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 18936/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia à servidora **Adalcilene Pinheiro Araripe**, Assessora, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 800965, por seu deslocamento à Comarca de Brasileia, no período de 10 a 11 de julho do corrente ano, para acompanhar o Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho na visita técnica da Comissão de Soluções Fundiárias, abaixo especificada, conforme Proposta de Viagem n.º 1284/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006352-33.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3138 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 19073/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Márcio Bleiner Roma Félix**, Téc-

nico Judiciário, matrícula n.º 7001573, por seu deslocamento à Comarca de Brasileia, no período de 10 a 11 de julho do corrente ano, para acompanhar o Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho na visita técnica da Comissão de Soluções Fundiárias, abaixo especificada para realização dos registros fotográficos necessários e confecção de matéria para o site do TJAC, conforme Proposta de Viagem n.º 1574/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006352-33.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3139 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 19239/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao ST PM **Ivan de Sousa Lira**, matrícula n.º 12000022, por seu deslocamento à Comarca de Brasileia, no período de 10 a 11 de julho do corrente ano, para acompanhar os membros da Comissão de Soluções Fundiárias durante a visita técnica na área do conflito, no município de Brasília-AC, conforme determinado no Despacho n.º 12941/2025 - PRESI/COMSF (2089521), conforme Proposta de Viagem n.º 1596/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006352-33.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3140 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 18732 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à 3º SGT PM **Maria José Marques do Nascimento**, matrícula n.º 12000175, por seu deslocamento ao município de Marechal Thaumaturgo, no período de 2 a 4 de julho do corrente ano, para realizar a segurança aproximada da Juíza de Direito Marilene Goulart Verissimo Zhu, durante os atendimentos jurisdicionais na comarca não instalada de Marechal Thaumaturgo, , expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Marechal Thaumaturgo/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 1542/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000184-78.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3141 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 19239/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao 3º SGT PM **Francisco Orleilson Cardoso Leitão**, matrícula n.º 12000191, por seu deslocamento à Comarca de Brasileia, no período de 10 a 11 de julho do corrente ano, para acompanhar os membros da Comissão de Soluções Fundiárias durante a visita técnica na área do conflito, no município de Brasília-AC, conforme determinado no Despacho n.º 12941/2025 - PRESI/COMSF (2089521), conforme Proposta de Viagem n.º 1597/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006352-33.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3142 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 19306/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao 3º SGT PM **João de Andrade Barroso**, matrícula n.º 12000229, por seu deslocamento à Comarca de Assis Brasil, no dia 02 de julho do corrente ano, para atender ao ofício n.º 4086/ABDFO (2135587), conforme Proposta de Viagem n.º 1612/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001343-90.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3143 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 19306/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder meia diária à ST PM **Márcia Maria Cosme de Lima**, matrícula n.º 12000230, por seu deslocamento à Comarca de Assis Brasil, no dia 02 de julho do corrente ano, para atender ao ofício n.º 4086/ABDFO (2135587), conforme Proposta de Viagem n.º 1613/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001343-90.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3152 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025; Considerando o teor do Ofício n.º 4075/2025, oriundo da da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Brasília e Despacho n.º 19260 / 2025 - PRESI/SEGEP,

RESOLVE:

Designar a servidora **Nazaré Gonzaga Rodrigues**, à disposição deste Poder, matrícula n.º 11001991, para atuar como Supervisora Administrativa, Função de Confiança FC3-PJ, da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Brasília, no período de 7 de julho a 5 de agosto do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006696-77.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3154 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho nº 19148 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **José Carlos Martins Júnior**, Secretário-Geral deste Tribunal, (CJ-2G-7), matrícula n.º 7000383, por seu deslocamento à cidade de São Paulo-SP, no período de 5 a 13 de julho do corrente ano, para participar da EXPOJUD TECH 2025, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/São Paulo/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1606/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006678-56.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3163 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025; Considerando o teor do Ofício n.º 3922/2025, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Epitaciolândia e Despacho n.º 18996 / 2025 - PRESI/SEGEP,

RESOLVE:

Designar o servidor **Antonio José Maia Souza**, à disposição deste Poder, matrícula n.º 11001955, para atuar como Supervisor Administrativo, Função de Confiança FC3-PJ, da Subsecretaria de Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, no período de 7 de julho a 5 de agosto do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006562-50.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3164 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025; Considerando o teor do Comunicado Interno n.º 2438/2025, oriundo do Setor de Arquivo Judicial e Despacho nº 19101 / 2025 - PRESI/SEGEP,

RESOLVE:

Designar a servidora **Maria Eugênia Nascimento de Sousa**, Técnica Judiciária, matrícula nº 7000208, para atuar como Supervisora de Comarca, Função de Confiança FC2-PJ, dos Processos de Trabalho do Setor de Arquivo e Depósito Judicial da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, no período de 7 de julho a 5 de agosto do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006405-77.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3165 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o despacho n.º 19493/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Thomas Igor Machado Pereira**, Assessor Técnico (CJ-2G-2), matrícula nº 8000932, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 4 a 7 de julho do corrente ano, para assessoria de cerimonial na realização do casamento coletivo na Expojuruá, conforme Proposta de Viagem n.º 1637/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005633-17.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3166 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o despacho n.º 19493/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Elias Antônio Zaine Sarkis**, Assessor Técnico (CJ-2G-3), matrícula nº 8001132, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 4 a 7 de julho do corrente ano, para assessoria de cerimonial na realização do casamento coletivo na Expojuruá, conforme Proposta de Viagem n.º 1638/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005633-17.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3168 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o despacho n.º 19493/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Clodomiro Neves do Nascimento**, Assessor Técnico (CJ-2G-2), matrícula nº 8000964, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 4 a 7 de julho do corrente ano, para assessoria de cerimonial na realização do casamento coletivo na Expo-juruá, conforme Proposta de Viagem nº 1641/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005633-17.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0005480-81.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da SEGEp
Requerente:Bernadete Oliveira Santos
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Licença-Prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora BERNADETE OLIVEIRA SANTOS, matrícula 7000156, lotada no Gabinete da Secretaria de Gestão de Servidores - SEGEp, em que visa a concessão de licença-prêmio referente ao 7º período, compreendido entre 16/5/2018 a 16/5/2023.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário da 2ª Entrância da Comarca de Rio Branco, código PJ-AJ-011, Referência 29, conforme Portaria n.º 154/1988, de 22/3/1988. Tomou posse na data de 29/4/1988. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, Classe “C”, Nível 10.

A servidora conta com 2.056 dias, ou seja, 5 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço neste Poder Judiciário, no período de 16/5/1988 a 31/12/1993, tendo averbado para todos os efeitos legais (P - 9000923-79.2011.8.01.0001), inclusive para concessão de licença-prêmio; somados a isso 11.492 dias, ou seja, 31 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição neste Poder, no período de 01/01/1994 a 18/06/2025; perfazendo um total de 13.548 dias, ou seja, 37 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição.

Informou, ainda, que a postulante registra 31 faltas injustificadas nos dias 01/06/1988, 15 e 19/08/1988, 03 e 21/10/1988, 10, 16, 24 e 25/11/1988, 13 e 19/12/1988, 27/01/1989, 03 e 20/02/1989, 02 a 10/10/1990, 09, 10 e 31/07/1991, 31/08/1994, 07 e 08/03/2016, 08 e 26/02/2019.

Informou, também, que a requerente não incorreu nas sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 6 (seis) períodos de licença-prêmio (total de 540 dias), conforme OF/Nº 285/93-4ª, P-03.000892-1, P-2007.000155-3, P-9000674-31.2011.801.0001, P-9000553-32.2013.801.0001 e P-0006354-13.2018.8.01.0000, tendo usufruído todos os períodos, não havendo saldo a usufruir.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor

que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Ressalte-se que cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 1 (um) mês, consoante rege o parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

No caso em exame, temos que a servidora possui 31 (trinta e uma) faltas injustificadas durante toda sua vida funcional neste Poder Judiciário. Ainda assim, obteve em seu favor o deferimento de seis períodos de licença-prêmio sem que referidas faltas tenham sido computadas para fins de retardamento, conforme preceitua o parágrafo único do art. 134 da LCE n. 39/93.

A propósito, é sob esse viés que gravita a controvérsia trazida nestes autos.

Pois bem. Desde logo, lembro que cabe à Administração, nos termos da Súmula 473 do STF, rever seus próprios atos a qualquer tempo (princípio da autotutela), anulando-os quando eivados de vícios que os tornem ilegais, uma vez que deles não se originam direitos ou, ainda, revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o direito adquirido.

Não obstante a isso, deve ser levado em consideração que nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aplicada por subsidiariedade a nossa norma estadual, o direito da Administração de anular seu próprios atos que geram efeitos favoráveis aos seus destinatários decai em cinco anos, contados da data que foram praticados, salvo comprovação de má-fé do servidor.

Ademais disso, deve ser levado ainda em consideração o princípio da confiança que “está relacionado à ideia de manutenção de determinados atos administrativos que, conquanto eivados de vícios, em face do decurso do tempo, geram no administrado uma expectativa legítima de continuidade e de estabilidade”. (STJ - RMS: 33821 PB 2011/0034867-0, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 16/10/2014)

Tecidas essas considerações, enfatizo que em situação similar a destes autos, no final do ano pretérito, a Administração deste Tribunal, quando da apreciação dos autos SEI nº 0010290-36.2024.8.01.0000, em que figurava como requerente a servidora Marlene Oliveira Firmino, com 20 faltas injustificadas em sua pasta funcional, reconheceu que tendo as faltas ocorrido há mais de 30 (trinta) anos não caberia mais serem reconhecidas e aplicadas para fins de retardamento, em razão da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos.

Sob essa perspectiva, no caso em análise verifica-se a existência de 27 faltas injustificadas, ocorridas entre o período de 1/6/1988 a 31/8/1994 e, ainda, duas outras faltas no período de 7 e 8 de março de 2016, não computadas pela Administração do TJAC, tendo já transcorrido mais de cinco anos da concessão do direito.

Ainda assim, subsistem duas faltas injustificadas nos dias 8 e 26 de fevereiro de 2019, que ocorreram dentro do período do quinquênio ora pretendido para fins de concessão de licença-prêmio.

Nesse contexto, a considerar a data de ingresso da requerente no serviço público (29/04/1988) e, ainda, a existência de 2 (duas) faltas no período pretendido (08 e 26/02/2019), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 29/4/1988 a 29/4/1993 – usufruído.
2. Período: 29/4/1993 a 29/4/1998 – usufruído.
3. Período: 29/4/1998 a 29/4/2003 – usufruído.
4. Período: 29/4/2003 a 29/4/2008 – usufruído.
5. Período: 29/4/2008 a 29/4/2013 – usufruído.
6. Período: 29/4/2013 a 29/4/2018 – usufruído.
7. Período: 29/4/2018 a 29/6/2023 – a conceder.

Por último, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no art. 134 da LCE n. 39/93, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 7º período de licença-prêmio.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, de-
firo o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora BERNADETE
OLIVEIRA SANTOS, matrícula 7000156, gozar 01 (um) período de licença-
-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simul-
-tâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva
unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão
deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132,
§ 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema
ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0005480-81.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001047-68.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Francisco Igor Silva de Almeida
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio-Creche

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Auxílio-Creche, turno integral, realizado
pelo(a) servidor(a) Francisco Igor Silva de Almeida.
Nos termos da Decisão ID 1998900, ficou o(a) servidor(a) obrigado(a) a
prestar contas semestralmente nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução n.º
83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil
dos meses de janeiro e julho de cada ano.
Para tanto, apresentou prestação de contas do 1º semestre de 2025, atestado
de frequência referente ao ano letivo de 2025 e comprovantes de pagamen-
-tos.

É o Relatório. Decido.

De início, é importante destacar que a comprovação será feita através do
preenchimento dos requisitos a seguir:

(...)
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à
SEGEF, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo
III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para
requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o
endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral
ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá
apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endere-
-ço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)

Diante do que foi apresentado, com fundamento na Resolução n.º 180/2013 e
também apoiado no artigo 10 da Resolução n.º 83/2024:
1. Defiro a prestação de contas do auxílio-creche, turno integral, referente ao
1º semestre de 2025;
2. Determino a prorrogação do auxílio-creche, turno integral;
3. Determino o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, nos termos
do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual,
devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano,
sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de
pagamento;
4. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios-DIPAG para implementação
em folha de pagamento;
5. À Divisão de Gestão de Servidores-DISER para anotações nos assenta-
-mentos funcionais do servidor(a).

Notifique-se.
Certifiquem-se os procedimentos adotados e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0001047-68.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002850-52.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Gerson Oliveira da Silva Júnior
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio-Creche

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Auxílio-Creche, turno integral, realizado
pelo(a) servidor(a) Gerson Oliveira da Silva Júnior.
Nos termos da Decisão ID 2060974, ficou o(a) servidor(a) obrigado(a) a
prestar contas semestralmente nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução n.º
83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil
dos meses de janeiro e julho de cada ano.
Para tanto apresentou, prestação de contas do 1º semestre de 2025 (março a
junho), atestado de frequência referente ao ano letivo de 2025 e comprovan-
-tes de pagamentos.

É o Relatório. Decido.

De início, é importante destacar que a comprovação será feita através do
preenchimento dos requisitos a seguir:

(...)
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à
SEGEF, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo
III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para
requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art.
6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o
endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral
ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá
apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endere-
-ço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)

Diante do que foi apresentado, com fundamento na Resolução n.º 180/2013 e
também apoiado no artigo 10 da Resolução n.º 83/2024:
1. Defiro a prestação de contas do auxílio-creche, turno integral, referente ao
1º semestre de 2025;
2. Determino a prorrogação do auxílio-creche, turno integral;
3. Determino o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, nos termos
do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual,
devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano,
sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de
pagamento;
4. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios-DIPAG para implementação
em folha de pagamento;
5. À Divisão de Gestão de Servidores-DISER para anotações nos assenta-
-mentos funcionais do servidor(a).

Notifique-se.
Certifiquem-se os procedimentos adotados e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0002850-52.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001129-02.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Vitor Campos Pinheiro
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio-Babá

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Auxílio-Babá, turno integral, realizado
pelo(a) servidor(a) Vitor Campos Pinheiro.
Nos termos da Decisão ID 2058541 e 2074063, ficou o(a) servidor(a)
obrigado(a) a prestar contas semestralmente nos termos do art. 10, § 3º, da
Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até
o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.
Para tanto, apresentou, prestação de contas do 1º semestre de 2025, ates-
-tado de frequência referente ao ano letivo de 2025 e comprovantes de paga-
-mentos.

É o Relatório. Decido.

De início, é importante destacar que a comprovação será feita através do preenchimento dos requisitos a seguir:

(...)
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à SEGEF, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)

Diante do que foi apresentado, com fundamento na Resolução n.º 180/2013 e também apoiado no artigo 10 da Resolução n.º 83/2024:
1. Defiro a prestação de contas do auxílio-babá, turno integral, referente ao 1º semestre de 2025;
2. Determino a prorrogação do auxílio-babá, turno integral;
3. Determino o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento;
4. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios-DIPAG para implementação em folha de pagamento;
5. À Divisão de Gestão de Servidores-DISER para anotações nos assentamentos funcionais do servidor(a).

Notifique-se.
Certifiquem-se os procedimentos adotados e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0001129-02.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001181-95.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Hemilly Pereira de Moura Mendes
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Prestação de contas

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Auxílio-Creche, turno integral, realizado pelo(a) servidor(a) Hemilly Pereira de Moura Mendes.
Nos termos da Decisão ID 2131824, ficou o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.
Para tanto apresentou, prestação de contas do 1º semestre de 2025, atestado de frequência referente ao ano letivo de 2025 e comprovante de pagamento dos débitos.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, é importante destacar que a comprovação será feita através do preenchimento dos requisitos a seguir:

(...)
§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à SEGEF, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:
I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.
(...)

Diante do que foi apresentado, com fundamento na Resolução n.º 180/2013 e também apoiado no artigo 10 da Resolução n.º 83/2024:
1. Defiro a prestação de contas do auxílio-creche, turno integral, referente ao 1º semestre de 2025;
2. Determino a prorrogação do auxílio-creche, turno integral;
3. Determino o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento;
4. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios-DIPAG para implementação em folha de pagamento;
5. À Divisão de Gestão de Servidores-DISER para anotações nos assentamentos funcionais do servidor(a).

Notifique-se.
Certifiquem-se os procedimentos adotados e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0001181-95.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006522-68.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio-Funeral

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado por Vandrê da Costa Prado (terceiro), visando o pagamento de auxílio-funeral, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, em decorrência do falecimento da servidora Juliana Chaar Marçal (ID 2130840).

Juntou ao pedido cópia dos seguintes documentos: Certidão de óbito, nota fiscal de despesas, comprovante de endereço, dados bancários do requerente.

A Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento informou que a servidora exercia o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, código CJ5-PJ, conforme a Portaria n.º 550/2025, tendo tomado posse em 03/02/2025, informamos, ainda, que a sobredita faleceu no dia 21 de junho de 2025 (ID 2130886).

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FUNERAL PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 39/93

Quanto à concessão do Auxílio Funeral, assim dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 39/1993:

Art. 90. O auxílio-funeral é devido ao cônjuge ou, na falta deste aos familiares do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.
§ 1º O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante apresentação do atestado de óbito.
§ 2º O auxílio será pago por meio de processo de procedimento sumaríssimo, ao cônjuge ou pessoa da família que houver custeado o funeral.
§ 3º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
Art. 91. Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, mediante apresentação de documento comprobatório de despesas, observado o disposto no artigo anterior.

O comando legal mencionado prevê que o auxílio possa ser pago a um terceiro no valor que corresponde à despesa, desde que seja apresentada a comprovação, como a nota fiscal correspondente, anexada ao pedido (ID 2130857).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, e consoante o art. 13, XIII, alínea “c”, da Resolução n. 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado no sentido de conceder o pagamento do auxílio-funeral ao senhor Vandrê da Costa Prado (terceiro), no valor equivalente às despesas funerárias apresentadas na nota fiscal (ID 2130857), que corresponde a quantia de R\$ 5.315,00 (cinco mil trezentos e quinze reais)
Notifique-se.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilida-de orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolu-ção nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0006522-68.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007727-69.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Nina Maria Gadelha de Oliveira
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio-Creche

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Auxílio-Creche, turno integral, realizado pelo(a) servidor(a) Nina Maria Gadelha de Oliveira.

Nos termos da Decisão ID 2024832, ficou o(a) servidor(a) obrigado(a) a prestar contas semestralmente nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Para tanto apresentou, prestação de contas do 1º semestre de 2025, atestado de frequência referente ao ano letivo de 2025 e comprovantes de pagamen-tos.

É o Relatório. Decido.

De início, é importante destacar que a comprovação será feita através do preenchimento dos requisitos a seguir:

(...)

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à SEGEP, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:

a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;

b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.

II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endere-ço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

(...)

Diante do que foi apresentado, com fundamento na Resolução n.º 180/2013 e também apoiado no artigo 10 da Resolução n.º 83/2024:

1. Defiro a prestação de contas do auxílio-creche, turno integral, referente ao 1º semestre de 2025;

2. Determino a prorrogação do auxílio-creche, turno integral;

3. Determino o(a) servidor(a) apresentar prestação de contas, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de perda da eficácia da Decisão e imediata supressão da folha de pagamento;

4. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios-DIPAG para implementação em folha de pagamento;

5. À Divisão de Gestão de Servidores-DISER para anotações nos assenta-mentos funcionais do servidor(a).

Notifique-se.

Certifiquem-se os procedimentos adotados e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica

Processo Administrativo n. 0007727-69.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 3102 / 2025

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciais, objeto da Portaria nº 2102/2025-

DIREF, nos seguintes termos:

a) Designar a Juíza de Direito Bruna Barreto Perazzo Costa, titular da Vara Única da Comarca de Porto Acre, para atuar nos plantões judiciais de todas as Comarcas do Estado do Acre nos dias 3, 4, 7, 8 e 9 de julho de 2025, com a equipe da Vara Única da Comarca de Assis Brasil, em substituição ao Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat.

b) Designar a Juíza de Direito Eliza Graziele Defensor Menezes Aires do Rêgo, titular da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, para atuar nos plan-tões judiciais de todas as Comarcas do Estado do Acre nos dias 10, 11, 14, 15 e 16 de julho de 2025, com a equipe da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, em substituição à Juíza de Direito Vivian Buonalumi Tacito Yugar.

c) Designar Natália Maia Guerreiro Souza, Juíza de Direito substituta, para atuar nos plantões judiciais de todas as Comarcas do Estado do Acre nos dias 17, 18, 21, 22 e 23 de julho de 2025, com a equipe da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, em substituição ao Juíza de Direito Eliza Graziele De-fensor Menezes Aires do Rêgo.

Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinaturas eletrônicas.

PORTARIA Nº 3105 / 2025

A Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciais, objeto da Portaria nº 3062/2025-DIREF, nos seguintes termos:

Designar o Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho, titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, para atuar nos plan-tões judiciais de todas as Comarcas do Estado do Acre nos dias 24, 25, 28, 29 e 30 de julho de 2025, com a equipe do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, em substituição à Juíza de Direito Natália Maia Guerreiro Souza.

Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinaturas eletrônicas.

PORTARIA Nº 3135 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO **JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA**, DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA-AC NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, con-forme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer escala de plantão de fins de semanas e feriados da Co-marca de Epitaciolândia - AC, para o mês de JULHO/2025, em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
05/07/2025 e 06/07/2025 (Sábado e Domingo)	Servidor Plantonista: Cleston Estevam de Freitas – Tel. 99231-3359 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
12/07/2025 e 13/07/2025 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Maria Madalena Santos Silva - Tel. (68)99947-0040 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053
19/07/2025 e 20/07/2025 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Jucilene Evangelista Alves – Tel. 99996-3067 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
26/07/2025 e 27/07/2025 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Giorgia Lemos Jaeger - Tel. (68)99911-1707

Art. 2.º Estabelecer escala de plantão de final de semana da Comarca de Epitaciolândia - AC, em regime efetivo, das 07h00min às 14h00min, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
27/07/2025 Domingo	Diretora de Secretaria Criminal: Maria Filgueira da Silva Soares- Tel. (68)99948-3839 Diretora de Secretaria Cível: Joseane Oliveira do Nascimento - Tel. (68)99988-3920 Assessora de Juiz: Kelly Cristina Gomes Garcia – Tel. (68)99977-2612 Servidor Plantonista:Antonio José Maia Souza - Tel. (68)99206-8249 Servidor Plantonista: Darci Jaeger - Tel. (68)99961-9222 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053

Art. 3.º Estabelecer escala de plantão de fins de semanas e feriados da Co-

marca de Epitaciolândia - AC, em regime de sobreaviso (07hs às 19hs), para os Policiais Militares lotados nesta Comarca, conforme tabela a seguir:

DATAS	POLICIAIS MILITARES PLANTONISTAS
05/07/2025 e 06/07/2025 (Sábado e Domingo)	APJ Ronaldo Bento da Silva Tel. (68)99230-0840
12/07/2025 e 13/07/2025 (Sábado e Domingo)	2º TEN PMR-4 João de Deus Florêncio de Freitas Cavalcante Tel. (68)99988-6999
19/07/2025 e 20/07/2025 (Sábado e Domingo)	2º TEN PMR-4 João de Deus Florêncio de Freitas Cavalcante Tel. (68)99988-6999
26/07/2025 e 27/07/2025 (Sábado e Domingo)	2º TEN PMR-4 João de Deus Florêncio de Freitas Cavalcante Tel. (68)99988-6999

Art. 4.º - Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente o Magistado escalado como Plantonista através da Portaria nº 4718/2024 (<https://diario.tjac.jus.br/display.php?Diario=5811&Secao=439>).

Art. 5.º - Designar o Supervisor de Comarca, Cleston Estevam de Freitas, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)99231-3359.

Art. 6.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 7.º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Art. 8.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Saj, Foro: Estadual, Competência: Plantão.

Art. 9.º - Encaminhar cópia a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito-Diretora
Processo Administrativo n. 0003143-95.2020.8.01.0000

PORTARIA Nº 3080 / 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA CÍVEL E RESPONDENDO COMO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11;

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

Considerando também o teor das Portarias 4692 e 4718/2024, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões dos juízes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana e feriados, no mês de julho de 2025, em regime de sobreaviso, na Comarca de Brasileira.

JULHO/2025

DATAS	SERVIDORES/OFICIAIS DE JUSTIÇA
03 - Quinta-Feira - Feriado 04 - Sexta-Feira - Ponto Facultativo	Técnico Judiciário: Paulo Sérgio Neres Pinheiro- Cel. (68) 99982-9439 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
05 - Sábado 06 - Domingo	Técnico Judiciário: Sergio Ferreira do Nascimento - Cel. (68) 99901-0324 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
12 -Sábado 13 - Domingo	Técnico Judiciário: Francirlei de Aquino Lima - Cel.: (68) 99989-9850 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
19 - Sábado 20 - Domingo	Técnico Judiciário: Geraldo Moreira Martins - Cel.: (68)99946-3048 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
26 - Sábado 27 - Domingo	Técnico Judiciário: Francirlei de Aquino Lima - Cel.: (68) 99989-9850 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218

Art. 2º - Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins de semana e feriados, o(s) servidor(es) escalado(s) ficará de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024;

Art. 3º - Se necessária à convocação da Supervisora da Comarca de Brasileira Delcimara da Costa Campos, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo no celular (68) 99211-2231.

Art. 4º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções n.º 161/2011 e n.º 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo;

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Mi-

litar, Delegado da Polícia Civil, Delegacia da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar;

Art. 6º - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5º, do Provimento n.º 08/2011;

Art. 7º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Saj, competência da Vara de Plantão.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000210-76.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3119 / 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BRASILEIA, TITULAR DA VARA CÍVEL, RESPONDENDO PELA DIREÇÃO DO FORO, DR. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando as festividades em alusão ao aniversário de 115 anos do município de Brasileira-Acre.

Considerando que no dia 03 de julho (quinta-feira), será feriado Municipal;

Considerando que no dia 04 de julho (sexta-feira) e dia 07 de julho (segunda-feira) fica decretado ponto facultativo neste Município, conforme Decreto n. 031 de 1º de julho de 2025;

Considerando a Portaria n. 068/2013 e Portaria 2557/2021, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme Art. 2º, parágrafo único, que fica a cargo do Magistrado Diretor do Foro desta Comarca, aderir ou não o ponto facultativo.

RESOLVE:

Art. 1º ADERIR ao ponto facultativo somente do dia 04 de julho de 2025, no Município de Brasileira, em virtude do Decreto n. 031 de 01 de julho de 2025.

Art. 2º O atendimento das demandas emergenciais, ocorrerá em regime de plantão, conforme Portaria de Plantão semanal, finais de semana e feriado n. 3080/2025.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no quadro de avisos deste Juízo, e, posteriormente, no Diário da Justiça.

Art. 3º - Encaminhar cópia a Presidência, Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado Acre e Diretoria de Recursos Humanos.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Processo Administrativo n. 0006739-14.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2884 / 2025

A Juíza de Direito Substituta, **Deise Denise Minuscoli**, Diretora do Foro da Comarca de Mâncio Lima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO que a efetivação de referido princípio só ocorrerá caso ele seja aplicado no mundo dos fatos;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo nominados, lotados na Coordenadoria de Segurança (polícia Judicial) desta Comarca, para atuarem no sobreaviso do Plantão Estadual, especificamente da Comarca de Mâncio Lima, nos finais de semana e feriados, durante os meses de junho e julho de 2025.

JUNHO DE 2025		
DIA	SERVIDOR/POLICIAL	FONE
01/06/2025	Carlos Damyson Maia de Macedo	99977-4488
07 e 08/06/2025	Luiz Gonzaga Rodrigues de Oliveira	99250-4985
14 e 15/06/2025	José Oliveira dos Reis	99972-9987
21 e 22/06/2025	Luiz Gonzaga Rodrigues de Oliveira	99250-4985
28 e 29/06/2025	José Oliveira dos Reis	99972-9987

JULHO DE 2025		
DIA	SERVIDOR/POLICIAL	FONE
05 e 06/07/2025	Carlos Damyson Maia de Macedo	99977-4488
12 e 13/07/2025	Luiz Gonzaga Rodrigues de Oliveira	99250-4985

19 e 20/07/2025	José Oliveira dos Reis	99972-9987
26 e 27/07/2025	Carlos Damyson Maia de Macedo	99977-448

Art. 2º - O policial plantonista do dia, ficará responsável para abrir e fechar o Fórum, se necessário, fazendo a segurança dos servidores do prédio.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Art. 4º - Encaminhe-se cópia desta Portaria à ASMIL, ciência aos servidores escalados, com a devida publicação no DJE.

Publique-se. Cumpra-se.

Mâncio Lima - AC, 18 de junho de 2025.

Deise Denise Minuscoli Juíza
Direito Substituta

Documento assinado eletronicamente por DEISE DENISE MINUSCOLI, Juíza de Direito, em 02/07/2025, às 11:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000212-46.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 2858 / 2025

A Juíza de Direito Substituta desta Comarca, **DEISE DENISE MINUSCOLI**, Diretora do Foro da Comarca de Mâncio Lima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao juiz diretor do foro, elaborar escala de plantão, conforme art. 2º, Inciso III e V, § 5º da Resolução nº 360/2004;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 2504/2025, publicada no dia 03 de junho de 2025 e 2701/2025, publicada em 12 de junho de 2025, que alterou a escala do Plantão Estadual do mês de julho de 2025;

CONSIDERANDO que a efetivação de referido princípio só ocorrerá caso ele seja aplicado no mundo dos fatos;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores da Comarca de Mâncio Lima, abaixo nominados, para atuarem no Plantão Estadual, nos dias 06 e 20 de j ulho de 2025, em sistema de sobreaviso, conforme escala abaixo.

DIA	JUIZA DE DIREITO	SERVIDOR	FONE	OFICIAL DE JUSTIÇA	ASSESSOR
06/07/2025	DEISE DENISE MINUSCOLI	CAREN DA SILVA SOUZA SANTOS JOSIANE SOUZA DA SILVA BANDEIRA	99964-4065 99964-4065	DENISI MARIA PEREZ (68) 99985-5666	MARIA EDUARDA FACCIO HAMES (49) 99150-4705 LÚCIO ALESSANDRO ARAÚJO DE SOUZA (68) 99981-8586
20/07/2025	DEISE DENISE MINUSCOLI	JOSIANE SOUZA DA SILVA BANDEIRA CAREN DA SIL- VA SOUZA SANTOS	99964-4065	DENISE MARIA PEREZ (68) 99985-5666	MARIA EDUARDA FACCIO HAMES (49) 99150-4705 LÚCIO ALESSANDRO ARAÚJO DE SOUZA (68) 99981-8586

Art. 2º - Publicar escala do plantão no DJE, devendo esta, entrar em vigor a partir da sua publicação;

Art. 3º - Os servidores plantonistas devem estar a par do teor das Resoluções nº 161/2011 e 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 4º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Polícia Civil e Conselho Tutelar. Publique-se. Cumpra-se.
Mâncio Lima- AC, 17 de junho de 2025.

Deise Denise Minuscoli Juíza de Direito Substituta

Processo Administrativo n. 0000212-46.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3095 / 2025

“Dispõe sobre o plantão judiciário no mês de julho de 2025, no âmbito da Comarca de Assis Brasil/AC”.

A Juíza de Direito, Drª **Vivian Buonalumi Tacito Yugar**, titular da Vara Única e Diretoria do Foro da Comarca de Assis Brasil/AC, no uso de suas atribuições;

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrati-vo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

Considerando também o teor da portaria 2101/2025, lavrada pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, a qual estabelece os plantões judiciários dos juízes de todas as Comarcas do Estado do Acre para os meses de JUNHO e JULHO;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores que atuarão nos plantões judicários, nos finais de semana e feriados, no mês de JULHO de 2025, em regime de sobreaviso, na Comarca de Assis Brasil/AC, conforme tabela a seguir:

Datas	Juiz(a) Plantonista e Servidores Plantonistas
05/07/2025 e 06/07/2025 (Sábado e Domingo)	Servidor (Plantonista): Aderson Dantas Rodrigues - Telefone: 68-99245-6855
12/07/2025 e 13/07/2025 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Alessandra Aquino Lopes Rufino - Telefone: 68-99245-6855
19/07/2025 e 20/07/2025 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Maria de Fátima Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855
26/07/2025 e 27/07/2025 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Antonia Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855

Art. 2.º Os servidores plantonistas dos finais de semana e feriados deverão prestar apoio às Comarcas que estiverem de plantão, para o recebimento do custodiado na Comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (§ 5º do art. 2º da Resolução 320/2024 - TPADM) .

Art. 3 º Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente o Magistrado escalado como Plantonista através da Portaria nº 4718/2024 (<https://diario.tjac.jus.br/display.php?Diario=5672&Secao=439>).

Art. 4.º Designar a Diretora de Secretaria, Adriana Reis da Silva, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-la no telefone 68-99202-3608.

Art. 5.º Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 6.º Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegacia da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Subseção da OAB/AC,e Conselho Tutelar.

Art. 7.º Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Saj, competência da Vara de Plantão.

Assis Brasil-Acre, 30 de junho de 2025.

Vivian Buonalumi Tacito Yugar
Juíza de Direito

PORTARIA Nº 3169 / 2025

O Juiz de Direito **José Leite de Paula Neto**, da Titular da Vara Cível Comarca de Brasília/AC, com competência pela Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais, determina:

Considerando a competência atribuída pelo artigo 149 da Lei 8.069/90, entendendo necessário disciplinar a permanência de criança e adolescentes nas festividades em comemoração ao aniversário do município de Brasília.

Considerando a necessidade de resguardar crianças e adolescentes de qualquer situação de risco.

RESOLVE:

Artigo 1º - Proibir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade, desacompanhado dos pais ou responsável legal, a partir das 23h00min, nos locais de desfile, dança, baile carnavalesco, ruas e avenidas ou no perímetro interdito para a realização do Carnavale 2025.

Artigo 2º - Crianças e adolescentes poderão permanecer no local destinado ao baile carnavalesco, porém acompanhadas dos pais ou responsáveis, desde que não ocorra situação de risco.

I - Compreende-se como situação de risco, entre diversos fatos e hipóteses

a) pais ou responsáveis em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) criança ou adolescente encontrado sozinho ou perdido no local;

c) criança ou adolescente encontrado dormindo no interior de veículos, sobre os ombros ou em qualquer local inadequado;

d) criança ou adolescente encontrado próximo de qualquer pessoa embriagada ou de pessoa em estado de violência;

e) criança ou adolescente flagrado utilizando ou sob efeito de substância en-

torpecente ou bebida.

II - Considera-se responsável legal, a pessoa que possua a guarda, tutela ou autorização judicial escrita concedida pelos pais ou autoridade competente, com firma reconhecida.

Artigo 3º - Configurada a situação de risco, a criança ou adolescente deve ser encaminhado imediatamente ao Conselho Tutelar de Brasília ou Epitaciolândia, que deverá aplicar as medidas previstas nos artigos 101 e 129 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único: A situação de risco exige aplicação da medida de proteção competente, todavia o Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Ministério Público os documentos da autuação, para que a autoridade competente analise o fato e represente ou não pela infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei 8.069/90, que preconiza multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos aos pais e responsáveis que descumprem com as obrigações do poder familiar.

Artigo 4º - Crianças e adolescentes bolivianos encontrados em situação de risco devem ser entregues à autoridade responsável ou aos policiais daquele País através do Conselho Tutelar.

Artigo 5º - As pessoas que fornecem bebida e demais substâncias que causem dependência química deverão ser presas em flagrante delito pelo crime previsto no artigo 243 da Lei 8.069/90, além de outros crimes tipificados na legislação.

Artigo 6º - Os proprietários de hotéis e hospedarias não poderão hospedar crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, sob pena de violar o artigo 250 da Lei 8.069/90 e sujeitar-se à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos e ao fechamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

Artigo 7º - Fica a organização do evento obrigada a divulgar os termos desta Portaria durante a festa, preferencialmente a cada 30 minutos.

Artigo 8º - Remeta-se cópia da presente a Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor Geral de Justiça, Promotoria de Justiça, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Câmara Municipal de Brasília e de Epitaciolândia e imprensa local, solicitando apoio necessário à ampla divulgação.

Publique-se e registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 02 de julho de 2025.

José Leite de Paula Neto
Juiz de Direito

PORTARIA Nº 2964 / 2025

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAPIXABA/AC, **BRUNO PERROTTA DE MENEZES**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

Considerando também o teor das portarias 2101/2025 e 2382/2025, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabeleceram os plantões judiciários dos juizes de todas as comarcas do Estado do Acre, para os meses de junho e julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana e feriados, em regime de sobreaviso, na Comarca de Capixaba/AC, para o mês de JULHO DE 2025:.

SERVIDORES

Nos dias 05 e 06/07/2025	Servidor: MICHELE DE ANDRADE LIMA Tel.: (68) 99942-8791 / 99243-7515
Nos dias 12 e 13/07/2025	Servidor: OSMAR PEREIRA XAVIER Tel.: (68) 98408-0670 / 99243-7515
Nos dias 19 e 20/07/2025	Servidor: SILVANA APARECIDA DA S. SZILAGYI Tel.: (68) 98418-1815 / 99243-7515
Nos dias 26 e 27/07/2025	Servidor: ANTONIO MARCOS A. DE ANDRADE Tel.: (68) 98427-7424 / 99243-7515

OFICIAL DE JUSTIÇA

Nos dias 05, 06, 12, 13, 19, 20, 26 e 27/07/2025	HERMENEGILDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA Tel.: (68) 99250-6819
--	---

Art. 2º Estabelecer escala de plantão para o final de semana, especificamente no dia 26 de julho do corrente ano, no horário compreendido entre 07h às 14h, em regime efetivo, e das 14h às 07h do dia seguinte, em regime de sobreaviso, da Comarca de Capixaba, para o mês de JULHO DE 2025:

No dia 26/07/2025	Servidor: ANTONIO MARCOS A. DE ANDRADE Tel.: (68) 98427-7424
	Servidor: CARPEGIANY COSTA DE BRITO Tel.: (68) 99207-2227 / 99243-7515
	Servidor: EMANOEL MARQUES SANTANA FILHO (teletrabalho) Tel.: (68) 98422-2304
	Servidor: FRANCISCO ADAÍZO N. CAVALCANTE Tel.: (68) 98424-8191
	Servidor: JOÃO HIPÓLITO SANTIAGO SOUZA (teletrabalho) Tel.: (68) 99292-4050
	Servidor: JOÃO NEUDO SILVA GOMES Tel.: (68) 99253-1411
	Servidor: MICHELE DE ANDRADE LIMA Tel.: (68) 99942-8791 / 99243-7515
	Servidor: OSMAR PEREIRA XAVIER Tel.: (68) 98408-0670 / 99243-7515
	Servidor: SILVANA APARECIDA DA S. SZILAGYI Tel.: (68) 98418-1815

Art. 3º - Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins de semana e feriados, o(s) servidor(es) escalado(s) ficará(ão) de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na Comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024 - TPADM).

Art. 4º - Serão apreciados tão somente os casos previstos no art. 10 da Resolução 320/2024 - TPADM.

Art. 5º - Os servidores plantonistas deverão observar criteriosamente o Magistrado escalado como Plantonista Estadual, neste mês, disposto através da Portaria nº 4718/2024 (<https://diario.tjac.jus.br/display.php?Diario=5811&Secao=439>), expedida pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco/AC.

Art. 6º - Cientifiquem-se os servidores escalados nesta Portaria e encaminhe-se cópia da presente às Unidades Judiciais deste foro, bem como aos representantes do Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 7º - Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Capixaba/AC, 30 de junho de 2025.

Bruno Perrotta de Menezes
Juiz de Direito

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0000897-58.2018.8.01.0013
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Acusado Ítalo dos Santos e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 5 dias)

DESTINATÁRIO GEANE DO NASCIMENTO FÉLIX, brasileira, solteira, RG 13033948, CPF 702.355.422-02, pai Ricardo Lopes Félix, mãe Maria Nilda do Nascimento Félix, Nascido/Nascida 01/04/1999, natural de Feijó - AC, com endereço à Comunidade Vitória, atrás do Lixão ou Aldeia Paroá, baixo Rio Envira, CEP 69960-000, Feijó - AC;
ÍTALO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, RG 1273062-9SSP/AC, CPF 037.616.832-35, mãe Maria Claudeci Queiroz dos Santos, Nascido/Nascida 29/04/1997, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Ednaldo Gomes Ferreira, S/N, Em Frente à Escola Casulo, Bela Vista, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à Sessão do Tribunal do Júri, designada para dia 15/07/2025, às 08:00h, no Plenário do Tribunal do Júrio desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-

000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 01 de julho de 2025.

Michel Feitoza Mendonça
Diretor(a) Secretaria

Robson Shelton Medeiros da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0703235-21.2023.8.01.0002
Classe Interdição/Curatela
Interditante Ivania Lucia de Almeida Oliveira
Interditado Gervaldo de Almeida

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO GERALDO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, RG 093.610-A, CPF 535.539.002-10, mãe Neuza Lucia de Almeida, Nascido 19/08/1980, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Travessa do Areal, 205, São Cristóvão, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR IVANIA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, brasileira, Casada, professora, RG 0294985, CPF 605.647.172-15, mãe Neuza Lucia de Almeida, Nascido/Nascida 17/07/1977, natural de Mâncio Lima - AC, com endereço a Travessa do Areal, 205, São Cristóvão, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

CAUSA Retardo Mental Moderado (CID10 F71.1)

LIMITES Suprir incapacidade

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr-kvn, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 05 de julho de 2024.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0714041-84.2024.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Leina Alves Morais
Interditado João Victor Morais da Silva

EDITAL DE CURATEL

CURATELADA JOÃO VICTOR MORAIS DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, RG 12736929, CPF 00232326258, pai Lucio Bezerra da Silva, mãe Leina Alves Morais, Nascido/Nascida 21/06/2006, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua José Ferraz, 145, Vila Acre, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA LEINA ALVES MORAIS, brasileira, funcionária pública, CPF 65544587272, pai Raimundo da Silva Morais, mãe Maria Socorro Alves Batista, Nascido/Nascida 12/04/1981, natural de Rio Branco - AC, Rua José Ferraz, 145, Vila Acre, Rio Branco - AC.

CAUSA emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens do curatelado depende de autorização judicial.

LIMITES Encefalopatia crônica não evolutiva com microcefalia e deficiência intelectual.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de junho de 2025.
Lidiane de Oliveira da Silva
Técnico Judiciário
Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0707341-92.2024.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Anizio Vítor Borges Junior
Interditado Euzélia Alves de Lima

EDITAL DE CURATELA

CURATELADA EUZÉLIA ALVES DE LIMA, brasileira, Solteira, Aposentada, RG 171804, CPF 49488708204, pai Francisco Alves de Souza, mãe Raymun-da Alves de Lima, Nascido/Nascida 18/07/1952, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Travessa Manancial, 110, Belo Jardim I, CEP 69907-855, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada o curador abaixo mencionado, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA ANIZIO VITOR BORGES JÚNIOR, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 7438461, CPF 81442327200, pai Anizio Vítor Borges, mãe Euzelia Alves de Lima, Nascido/Nascida 05/04/1982, natural de Rio Branco - AC, Travessa Manancial, 110, telefone (68) 99955-1162, Belo Jardim I, CEP 69907-855, Rio Branco - AC.

CAUSA emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. O curador fica ciente de que eventual alienação de bens da curatelada depende de autorização judicial.

LIMITES Síndrome demencial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de junho de 2025.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnico Judiciário

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0703639-07.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Autor Elivanda Rabelo dos Santos
Réu Gabriel Rabelo de Andrade

EDITAL DE CURATELA

CURATELADO GABRIEL RABELO DE ANDRADE, Brasileiro, Solteiro, CPF 04326200286, pai Elzimar da Silva Andrade, mãe Elivanda Rabelo dos Santos, Nascido/Nascida 07/10/2006, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Belo Horizonte, 64, Ivete Vargas, CEP 69900-244, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA ELIVANDA RABELO DOS SANTOS, brasileira, Solteira, RG 429094, CPF 78750415204, pai José Pereira dos Santos, mãe Maria Rabelo

de Lima, Nascido/Nascida 19/10/1979, natural de Feijó - AC, Rua Belo Horizonte, 64, Telefone (68) 99202-5137, Ivete Vargas, CEP 69900-244, Rio Branco - AC.

CAUSA Autismo.

LIMITES emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatela permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens da curatelada depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnico Judiciário

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0703615-76.2025.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Autor Raimunda Ozineide Fernandes Lima
Réu Lindacarla Fernandes de Sousa

EDITAL DE CURATELA

CURATELADA LINDACARLA FERNANDES DE SOUSA, brasileira, Solteira, RG 1137268-0, CPF 00537995269, pai Francisco Carlos Melo de Sousa, mãe Raimunda Ozineide Fernandes Lima, Nascido/Nascida 12/07/2007, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Tucuruí, s/n, Palheiral, CEP 69911-212, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA RAIMUNDA OZINEIDE FERNANDES LIMA, brasileira, Divorciada, servidora pública, RG 260279, CPF 39138909200, pai José Alberto Fernandes, mãe Raimunda Enilde de Lima Fernandes, Nascido/Nascida 16/03/1972, natural de Morada Nova - CE, Rua Tucuruí, s/n, Telefone: (68) 9.9988- 1023, Palheiral, CEP 69911-212, Rio Branco - AC.

CAUSA Síndrome de Down, transtorno do sistema autônomo e retardo mental grave.

LIMITES emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatela permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens da curatelada depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8458, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnico Judiciário
Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0700065-70.2025.8.01.0002
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Maria Marques de Souza
Réu Luiz Miguel Souza Saraiva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos e desconhecidos do de cujus Antônio Cícero Lima Saraiva , falecido no dia 03/10/2024.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.
SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr- kvn, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8842, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 28 de fevereiro de 2025.
Andréia Mota Lima
Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0703669-57.2016.8.01.0001
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre
Devedor Glaucio Vilhamor Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO GLAUCIO VILHAMOR MELO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Intimar o devedor (Gláucio Vilhamor Melo) acerca da penhora (p.78) e do Laudo de Avaliação (pp.79/83) realizada nos autos, para que apresente e comprove, no prazo de 05 dias, as defesas previstas no art. 854, § 3º, I, II, do Código de Processo Civil.

PRAZO 30 (Trinta) dias

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: (68) 3212-8462, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 02 de outubro de 2024.

Maria José Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito

Autos n.º 0000137-91.2022.8.01.0006
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Publica
Réu Dosangeles Bezerra de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

ACUSADO DOSANGELES BEZERRA DE SOUSA, Brasileiro, ajudante, CPF 060.351.012-40, pai Antonio José de Sousa, mãe Madalena Salas Bezerra, Nascido/Nascida 02/02/1999, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: ou 68 9 8415-0601, com endereço à Ramal Mococa, Fazenda Riozinho, Km 7.5, CEP 69945-000, Acrelândia - AC, Fone 68992332683

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15

(quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3212-8727, Acrelândia-AC - E-mail: vacr1ac@tjac.jus.br

Acrelândia-AC, 02 de junho de 2025.

Raíssa Fernanda Gomes Jucá Botelho
Diretor(a) Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz
Juíza de Direit

Autos n.º 0000640-25.2025.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Maria Raimunda Silva de Souza
Requerido José Roberto de Lima Mendes

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ ROBERTO DE LIMA MENDES

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, para proteção da requerente Maria Raimunda Silva de Souza, com fundamento nos art. 282, I, § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPP, e art. 19, § 1.º c/c art. 22, III, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei c/c art. 282, II, do CPP ou art. 350, caput, parte final, do CPP, imponho as seguintes medidas em face do requerido José Roberto de Lima Mendes: I – proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 300 metros; b) manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp; c) frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; d) divulgar, por qualquer meio, inclusive redes sociais, foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento. II – encaminhamento do representado para a Equipe Multidisciplinar, a qual, após o atendimento, deverá adotar as providências cabíveis ao caso em questão. III - Em relação ao filho do casal, fica desde já autorizado o direito de visitas, aos finais de semanas alternados, caso seja de interesse das partes, a ser intermediado por uma terceira pessoa próxima ao casal, a fim de evitar o descumprimento da presente medida, devendo ainda ser informado pela equipe multidisciplinar eventuais providências já adotadas pelas partes, caso haja acordo judicial nesse sentido.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 02 de julho de 2025.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza

Autos n.º 0702203-93.2025.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Autor e Requerente Justiça Pública e outro
Requerido Odailso Moura Gomes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO ODAILSO MOURA GOMES DO NASCIMENTO, CPF

94074305291, RG 413.320, pai Raimundo Rodrigues Moura, mãe Marina dos Santos Moura, 19/11/1982

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e CONFIRMO a decisão de p. 18/22 que concedeu as medidas protetivas pleiteadas pela requerente Katiucia Silva do Nascimento Moura, em desfavor do requerido Odailso Moura Gomes do Nascimento, eis que presentes os requisitos legais para seu deferimento, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ressalto que as medidas ficam mantidas por prazo INDETERMINADO e serão reavaliadas periodicamente, a fim de verificar a persistência do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, nos termos do artigo 19, § 6º da Lei 11.340/06.
PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 02 de julho de 2025.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza

Autos n.º 0000825-97.2024.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública
Requerido Tiago Sampaio de Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO TIAGO SAMPAIO DE ARAÚJO, (Outros nomes: Tiago Chiana), CPF 002.093.462-99, RG 441160, pai Carlos Alberto Furtado de Araujo, mãe Maria das Graças Furtado de Araújo, 01/07/1982

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Assim, com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei nº 11.340/06, ante a perda do objeto, REVOGO as medidas protetivas anteriormente concedidas em desfavor de Tiago Sampaio de Araújo.

PRAZO RECURSA 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2025.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza

Autos n.º 0717789-27.2024.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Talia Lopes da Silva
Requerido Claudio Rocha da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO TALIA LOPES DA SILVA, CPF 040.294.342-23, pai Osvanildo Ferreira da Silva, mãe Rosimeire Lopes da Silva, 28/09/2006

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a reque-

rente, por qualquer meio, para informar se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2025.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza

Autos n.º 0717789-27.2024.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Talia Lopes da Silva
Requerido Claudio Rocha da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO TALIA LOPES DA SILVA, CPF 040.294.342-23, pai Osvanildo Ferreira da Silva, mãe Rosimeire Lopes da Silva, 28/09/2006

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a requerente, por qualquer meio, para informar se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2025.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza

Autos n.º 0711691-26.2024.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Francisca da Silva Rodrigues
Requerido Raimundo Nonato Nascimento Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, CPF 00199088225, RG 10681590, pai João Rodrigues da Silva, mãe Maria Marlene da Silva, 03/10/1987

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Assim, com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei nº 11.340/06, ante a perda do objeto, REVOGO as medidas protetivas anteriormente concedidas em desfavor de Raimundo Nonato Nascimento Souza

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2025.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza

Autos n.º 0717808-33.2024.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal

Requerente Maria de Nazare Silva de Souza
Requerido Elison Silva dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA, CPF 704.874.162-79, RG 13499882, 26/08/1997

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a requerente, por qualquer meio, para informar se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2025.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza

Autos n.º 0718340-07.2024.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Leidiane Santos da Silva
Indiciado Railson Feitoza de Paiva, pessoa com Pessoa com deficiência

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO RAILSON FEITOZA DE PAIVA, CPF 97834459287, pai José Marques de Paiva, mãe Maria Almiza Marques Feitoza, 20/10/2000

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2025.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza

Autos n.º 0000748-25.2019.8.01.0014
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Publica
Indiciado Leilane Gomes Mendes

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO LEILANE GOMES MENDES, brasileira, RG 1170336-9SSP/AC, com endereço à Rua Manoel Bayma, 70, Bairro Avelino Leal, Próximo ao posto Estradão, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 10 (trinta)

dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 332,67 (trezentos e trinta e dois reais, sessenta e sete centavos).

DATA DO CÁLCULO 17/06/2025

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 17 de junho de 2025.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza

Autos n.º 0000706-34.2023.8.01.0014
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Promovente Maria Gleiciane de Oliveira Lima
Promovido Edivan de Lima Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIO MARIA GLEICIANE DE OLIVEIRA LIMA, Representado(a) por sua Mãe MARIA DUCILENE GALDINO DE OLIVEIRA, brasileira, Solteira, estudante, RG 056482SSP/AC, CPF 706.680.562-31, pai Francisco da Silva Lima, mãe Maria Ducilene Galdino de Oliveira, Nascido/Nascida 20/08/2007, natural de Tarauacá - AC, Rua Benjamin Constant, 305, Casa, Senador Pompeu, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. Intimar a vítima acima para tomar ciência da decisão que concedeu a medida protetiva requerida nos presentes autos.

Posto isso, para proteção da promovente MARIA GLEICIANE DE OLIVEIRA LIMA, com fundamento no art. 19, § 1.º c/c 22, II, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006, defiro as seguintes medidas protetivas em face do promovido EDVAN LIMA DE ARAÚJO.
I - proibição do ofensor de:
a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 200 metros;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentar o lar da ofendida a fim de preservar sua integridade física ePsicológica.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 25 de junho de 2025.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000706-34.2023.8.01.0014
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Promovente Maria Gleiciane de Oliveira Lima
Promovido Edivan de Lima Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIO MARIA GLEICIANE DE OLIVEIRA LIMA, Representado(a) por sua Mãe MARIA DUCILENE GALDINO DE OLIVEIRA, brasileira, Solteira, estudante, RG 056482SSP/AC, CPF 706.680.562-31, pai Francisco da Silva Lima, mãe Maria Ducilene Galdino de Oliveira, Nascido/Nascida 20/08/2007, natural de Tarauacá - AC, Rua Benjamin Constant, 305, Casa, Senador Pompeu, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. Intimar a vítima acima para tomar ciência da decisão que concedeu a medida protetiva requerida nos presentes autos.

Posto isso, para proteção da promovente MARIA GLEICIANE DE OLIVEIRA LIMA, com fundamento no art. 19, § 1.º c/c 22, II, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006, defiro as seguintes medidas protetivas em face do promovido EDVAN LIMA DE ARAÚJO.
I - proibição do ofensor de:
a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 200 metros;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentar o lar da ofendida a fim de preservar sua integridade física ePsicológica.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 25 de junho de 2025.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza de Direito Substituta

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02947 Livro D - 0009 Folha: 048

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADREANO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 22 anos de idade, nascido aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e três (2003), portador do RG/CPF n. 706.671.372-97-IIRHM/AC, residente à Rua Antonio Pinto, n. 655, Senador Pompeu, e domiciliado à Unidade Penitenciária Moacir Prado, Tarauacá/AC, filho de ANTONIO JOSÉ AMORIM DA SILVA e MARIA JOSÉ LIMA FERREIRA. ANA KELI DE FREITAS SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 19 anos de idade, nascida aos dezenove (19) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e cinco (2005), portadora do RG/CPF n. 041.331.752-80-IIRHM/AC, domiciliada e residente à Rua Antonio Pinto, n. 655, Senador Pompeu, Tarauacá/AC, filha de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA e JOSEFA DE FREITAS DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 01 de julho de 2025.

MARIA DE JESUS DE LIMA MARINHO
Escrevente Autorizada

Livro: 9 Folha: 257 Termo: 1987

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula:1539080155 2025 6 00009 257 0001987 28

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil LUIS FERNANDO MOURA SILVA e PALOMA SANTOS MELO sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 6 de Maio de 2006 de profissão CONSULTOR DE VENDAS, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) Av. Santos Dumont, nº 1131, Bairro CENTRO, EPITACIOLÂNDIA/AC, filho de FRANCISCO MARTINS DA SILVA e de FRANCILENE DE MOURA SILVA e cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 2 de Maio de 2002 de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) Avenida Santos Dumont, nº 1131, Bairro CENTRO, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de JOÃO PAULO BEZERRA DE MELO e de ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 1 de Julho de 2025

TERESA CRISTINA SOUZA QUEIROZ
ESCREVENTE

Livro: 9 Folha: 258 Termo: 1988

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula:1539080155 2025 6 00009 258 0001988 26

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e DEJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS sendo o cônjuge 1: - nascido em ASSIS BRASIL/AC aos 22 de Junho de 1953 de profissão AGRICULTOR, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RAMAL DO KM 06, nº 0, Bairro ZONA RURAL, EPITACIOLÂNDIA/AC , filho de JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA e cônjuge 2: - nascida em BRASILÉIA/AC aos 19 de Junho de 1965 de profissão AGRICULTORA, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RAMAL DO KM 06, nº 0, Bairro ZONA RURAL, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS e de DIORISE RODRIGUES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 1 de Julho de 2025

TERESA CRISTINA SOUZA QUEIROZ
ESCREVENTE

Livro: 9 Folha: 255 Termo: 1985

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula:1539080155 2025 6 00009 255 0001985 21

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil DAVID LUCAS SILVA DOS SANTOS e AURA LISA THOMAZ KIHARA sendo o cônjuge 1: - nascido em BRASILÉIA/AC aos 15 de Maio de 1996 de profissão AUTÔNOMO, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 947, Bairro LIBERDADE, EPITACIOLÂNDIA/AC , filho de CLIVES FLORENTINO DOS SANTOS e de BRUNA MAYKA CARVALHO DOS SANTOS e cônjuge 2: - nascida em RIO BRANCO/AC aos 17 de Novembro de 1994 de profissão ASSISTENTE ADMINISTRATIVA, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 947, Bairro LIBERDADE, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de ALVARO AKIHIKO KIHARA e de ELIZABETH MARIA THOMAZ FIGUIWARA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 17 de Junho de 2025

ALCIANA GOMES DE LIMA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Termo: 02948 Livro D - 0009 Folha: 049

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO DE PAIVA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 26 anos de idade, nascido aos dezoito (18) dias do mês de janeiro (01) do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (1999), portador do RG n. 1329750-3-SEPC/AC, inscrito no CPF sob n. 048.646.442-33, domiciliado e residente à Aldeia Água Viva, Rio Tarauacá, Zona Rural, Tarauacá/AC, filho de JOSE NASCIMENTO DA SILVA CARVALHO e RAIMUNDA DE PAIVA. NIEDA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 31 anos de idade, nascida aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de um mil e novecentos e noventa e três (1993), portadora do RG/CPF n. 029.454.032-69-IIRHM/AC, domiciliada e residente à Aldeia Água Viva, Rio Tarauacá, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de FRANCISCO EDIMILSON FERREIRA e MARIA ROSÁLIA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 02 de julho de 2025.

MARIA DE JESUS DE LIMA MARINHO
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

DANILO BEZERRA DE CASTRO, Tabelião e Registrador da Terceira Serventia

de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.
F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- FRANCISCO FELIX DE SOUZA NETO e KAREN FELISBERTO DE LIMA, sendo, ELE brasileiro, primeiro tenente, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Severino Israel de Lira, nº 027, Quadra 142, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filho de ALBERTO FELIX DE SOUZA e de MARIA ELIZABETH DA SILVA SOUZA. ELA brasileira, policial civil, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Severino Israel de Lira, nº 027, Quadra 142, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ MARIA BATISTA DE LIMA e de FRANCISCA CIRLEIDE FELISBERTO DE LIMA. (000794 01 55 2025 6 00024 199 0005899 80)

02- JERRI QUEIROZ MENDES e NATÁLIA VITÓRIA SILVA DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Ubatuba, nº 385, Vilage Wilde Maciel em Rio Branco - Acre, filho de OCELIO MENDES e de NELMA DA ROCHA QUEIROZ. ELA brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Cruzeiro do Sul/AC, residente e domiciliada a Rua Ubatuba, nº 385, Vilage Wilde Maciel em Rio Branco - Acre, filha de ARENILTON SANTOS DE SOUZA e de MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA. (000794 01 55 2025 6 00024 200 0005900 09)

03- SANDRO GOMES FREITAS e CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, vigilante, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua do Côco, nº 274, Mocinha Magalhães em Rio Branco - Acre, filho de FLEMING GOMES DA SILVEIRA e de CLAUDIA REJANE DE FREITAS SILVA. ELA brasileira, professora, solteira, natural de Pimenta Bueno/RO, residente e domiciliada a Rua do Côco, nº 274, Mocinha Magalhães em Rio Branco - Acre, filha de MANOEL FRANCISCO DE SOUZA e de VANIA BARBOSA DE SOUZA. (000794 01 55 2025 6 00024 201 0005901 07)

04- PEDRO HENRIQUE ALVES PAIVA e GERLIANE GERMANO CAVALCANTE DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, engenheiro, solteiro, natural de Pelotas/RS, residente e domiciliado a Rua Santa Lúcia, nº 294, Jardim de Alah em Rio Branco - Acre, filho de EURICO CLÉBER SILVEIRA PAIVA e de MARISETE ALVES PAIVA. ELA brasileira, psicóloga, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Santa Lúcia, nº 294, Jardim de Alah em Rio Branco - Acre, filha de JOSENI GERMANO DE SOUZA e de SANDRA CAVALCANTE MACHADO DE SOUZA. (000794 01 55 2025 6 00024 202 0005902 05)

05- SEBASTIÃO VIANA DE FREITAS e ANDRÉIA SEIXAS SANTANA, sendo, ELE brasileiro, capataz, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Estrada Transacreana Km 80, Ramal Otacílio Km 02, Zona Rural em Rio Branco - Acre, filho de CELSO LOPES DE FREITAS e de ROSAA MARIA VIANA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Estrada Transacreana Km 80, Ramal Otacílio Km 02, Zona Rural em Rio Branco - Acre, filha de SIVIRINO MARTINS SANTANA e de EURIDES DA COSTA SEIXAS. (000794 01 55 2025 6 00024 203 0005903 03) (Conversão de União Estável em Casamento Civil)

06- ANTONIO PEREIRA BEZERRA e ESTERLITA SILVA DE OLIVEIRA, sendo, ELE brasileiro, pescador, solteiro, natural de Tarauacá/AC, residente e domiciliado a Rua João de Barro, nº 20, Ilson Ribeiro em Rio Branco - Acre, filho de MANOEL FRANCISCO BEZERRA e de LUZIA PEREIRA BEZERRA. ELA brasileira, aposentada, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua João de Barro, nº 20, Ilson Ribeiro em Rio Branco - Acre, filha de MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA e de ESTHER SILVA DE OLIVEIRA. (000794 01 55 2025 6 00024 204 0005904 01)

07- YGOR DE SOUZA BRASIL e MARIA CLARA PONTES DOS SANTOS, sendo, ELE brasileiro, farmacêutica, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Ponte Alta, nº 29, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filho de DÉRCIO ROCHA BRASIL e de JULIANA SILVA DE SOUZA. ELA brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Ponte Alta, nº 29, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filha de JEOSADARQUE SOCRATTES DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES DE PONTES. (000794 01 55 2025 6 00024 205 0005905 01)

08- ANDRÉ SANTOS DA SILVA e LIDIANA GOMES DE ALMEIDA, sendo, ELE brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Brasiléia/AC, residente e domiciliado a Rua Campinas, nº 350, Paz em Brasiléia - Acre, filho de MANUEL CARNEIRO DA SILVA e de MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA. ELA brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Campinas, nº 350, Paz em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO DE ALMEIDA BENTO e de LIDIA GOMES SILVEIRA. (000794 01 55 2025 6 00024 206 0005906 08)

09- THAUÊ LIMA DE SOUZA e KEZYA PONCIANO DE MOURA, sendo, ELE brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua N7, nº 359, Conjunto Tucumã em Rio Branco - Acre, filho de AMADEU ANDRADE DE SOUZA e de MARIA AUXILIADORA LOPES DE

LIMA. ELA brasileira, recepcionista, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua N7, nº 359, Conjunto Tucumã em Rio Branco - Acre, filha de MACILDO BRAZ DE MOURA e de FRANCISCA AURILENE CARNEIRO PONCIANO. (000794 01 55 2025 6 00024 207 0005907 06)

10- DILSON ALVES RIBEIRO NETO e ELAINE CRISTINA LIMA DO VALE, sendo, ELE brasileiro, empresário, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rodovia BR-364, nº 21, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filho de DILSON ALVES RIBEIRO FILHO e de ALTEMIRA ANTÔNIA PASSOS RIBEIRO. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rodovia BR-364, nº 21, Portal da Amazônia em Rio Branco - Acre, filha de LEONILSON DE MENEZES DO VALE e de ELIANY RODRIGUES DE LIMA. (000794 01 55 2025 6 00024 208 0005908 04)

11- ÉRIK MAXWELL PEREIRA DA COSTA e KETLEN LIMA DE ARAÚJO, sendo, ELE brasileiro, atendente, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Hiena, nº 251, Ap 01, Ilson Ribeiro em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ DA COSTA JUCÁ e de ANA LÚCIA DA COSTA PEREIRA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Hiena, nº 251, Ap 01, Ilson Ribeiro em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ FRANCISCO SILVA DE ARAÚJO e de MARIA VERONICA DA SILVA LIMA. (000794 01 55 2025 6 00024 209 0005909 02)

12- ANTONIO WILLIAN ARAÚJO DE SOUZA e BRUNA PEREIRA DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, engenheiro agrônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Veterano R. Pinto, nº 475, Bloco BL 01, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filho de ANTONIO PAULO DE SOUZA e de IVONETE DE ARAÚJO GERARDO. ELA brasileira, servidora público, solteira, natural de Cruzeiro do Sul/AC, residente e domiciliada a Rua Veterano R. Pinto, nº 475, Bloco BL 01, Conjunto Manoel Julião em Rio Branco - Acre, filha de MARIZÉLIA PEREIRA DE SOUZA. (000794 01 55 2025 6 00024 210 0005910 99)

13- FRANCISCO GILSON BENTO e MARCIA TAVÁRES DE SOUZA, sendo, ELE brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua João Cândio, nº 172, Estação Experimental em Rio Branco - Acre, filho de FRANCISCO BENTO FILHO e de JULIA OROSINA BENTO. ELA brasileira, atendente, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua João Cândio, nº 172, Estação Experimental em Rio Branco - Acre, filha de ADEMAR SOARES DE SOUZA e de MARIA DO CARMO TAVÁRES DE SOUZA. (000794 01 55 2025 6 00024 211 0005911 97)

14- THALYSON MARIO SILVA MACIEL e RAQUEL ANDRADE TORRES, sendo, ELE brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua São Judas Tadeu, nº 72, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filho de FRANCISCO DA COSTA MACIEL e de TEREZINHA SILVA MACIEL. ELA brasileira, empresária, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua São Judas Tadeu, nº 72, Conjunto Universitário em Rio Branco - Acre, filha de ANTONIO JOSÉ PAIM TORRES e de ALRILENE ANDRADE TORRES. (000794 01 55 2025 6 00024 212 0005912 95)

15- JEFFERSON LINS MARQUES FILHO e AMANDA FERREIRA CORDEIRO, sendo, ELE brasileiro, servidor público federal, solteiro, natural de João Pessoa/PB, residente e domiciliado a Rua Alameda Atenas, nº 67, Jardim Europa em Rio Branco - Acre, filho de JEFFERSON LINS MARQUES e de QUÉZIA COUTINHO PONTES MARQUES. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Feijó/AC, residente e domiciliada a Rua Alameda Atenas, nº 67, Jardim Europa em Rio Branco - Acre, filha de EURICO CARVALHO CORDEIRO e de MARIA NADIR FERREIRA MACIEL. (000794 01 55 2025 6 00024 213 0005913 93)

16- RENISON NASCIMENTO DA SILVA e JANAÍNA GONÇALVES DE OLIVEIRA, sendo, ELE brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Boca do Acre/AM, residente e domiciliado a Rua São Luiz, nº 496, Waldemar Maciel em Rio Branco - Acre, filho de RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA e de LUCILÉIA TAUMATURGO DO NASCIMENTO. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliada a Rua São Luiz, nº 496, Waldemar Maciel em Rio Branco - Acre, filha de EDMUNDO ENEDINO DE OLIVEIRA e de JANETE SILVA GONÇALVES. (000794 01 55 2025 6 00024 214 0005914 91) (Conversão de União Estável em Casamento Civil)

17- PEDRO MARCELO PEREIRA DE MOURA e EULINEIDE BARROSO DE FREITAS, sendo, ELE brasileiro, soldador, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Oriente, nº 297, Doca Furtado em Rio Branco - Acre, filho de ANTONIO PESSOA DE MOURA e de JUCICLEIDE PEREIRA DE MOURA. ELA brasileira, técnica administrativa, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Oriente, nº 297, Doca Furtado em Rio Branco - Acre, filha de VALDECI DE PAIVA FREITAS e de MARIA DO SOCORRO FERREIRA BARROSO. (000794 01 55 2025 6 00024 215 0005915 91)

18- RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA e SOFIA SOL DO VALE TEIXEIRA, sendo, ELE brasileiro, estudante, solteiro, natural de Boca do Acre/AM, residente e domiciliado a Estrada da Floresta, nº 1893, Floresta Sul em Rio Branco - Acre,

filho de JOSÉ ANTONIO GIRÃO DE OLIVEIRA e de ALCIANE DE ARAÚJO COSTA. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Estrada da Floresta, nº 1893, Floresta Sul em Rio Branco - Acre, filha de FRANCISCO FÉLIX TEIXEIRA FILHO; EDER PENA PERDIGÃO e de JAIRACI BEZERRA DO VALE. (000794 01 55 2025 6 00024 216 0005916 98)

19- LUÍS FEIPE LIMA DE SOUZA e VERÔNICA SANTOS DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Avenida 7 de Setembro, nº 1587, Conjunto Habitar Brasil em Rio Branco - Acre, filho de ALMIR BARRETO DE SOUZA e de JULIA LIMA DE SOUZA. ELA brasileira, professora, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Avenida 7 de Setembro, nº 1587, Conjunto Habitar Brasil em Rio Branco - Acre, filha de ARI PEREIRA DA SILVA e de MARIA CLEICE OLIVEIRA SANTOS. (000794 01 55 2025 6 00024 217 0005917 96)

20- FLÁVIO HENRIQUE VÍTOR DAMASCENO e TAYANA KAROLINE ARAÚJO SILVA, sendo, ELE brasileiro, militar temporário, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Otávio Rola, nº 800, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filho de MARIA VÍTOR DAMASCENO. ELA brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Otávio Rola, nº 800, Nova Estação em Rio Branco - Acre, filha de JORGE BARBOSA DA SILVA e de ANA MARIA MAIA ARAÚJO. (000794 01 55 2025 6 00024 218 0005918 94)

21- MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA e ANGELITA RODRIGUES DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, artesão, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Travessa Mâncio Lima, nº 144, Paz em Rio Branco - Acre, filho de JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA e de MARIA EDILEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA. ELA brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Travessa Mâncio Lima, nº 144, Paz em Rio Branco - Acre, filha de JOÃO BERNARDO DA SILVA e de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. (000794 01 55 2025 6 00024 219 0005919 92)
Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-AC, 03 de junho de 2025.

Amanda Karen Aguiar Cavalcante
Escrevente Autorizada